

UNIVERSIDADE ABERTA



**Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil:
meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste**

Leideana Galvão Bacurau de Farias

Mestrado em Pedagogia do eLearning

2019

UNIVERSIDADE ABERTA



UNIVERSIDADE
AbERTA
www.uab.pt

**Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil:
meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste**

Leideana Galvão Bacurau de Farias

Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Pedagogia do
eLearning (MPeL)

Dissertação de Mestrado orientada pela
Professora Doutora Teresa Margarida Loureiro Cardoso

2019

Dedicatória

Meme, essa aprendizagem reflete em mim um pouco do *meme* de Luis Banet. Mais tarde, na literatura, encontrei-o em Richard Dawkins, 1976, em *O Gene Egoísta*. Ouso resumi-lo a seguir: *Meme*, transmitido cérebro a cérebro nos contatos, relações e convivências. Partícula tão intangível de evolução cultural vestida em formas diversas e sutis de aprendizagens, despropositadamente ou não, geradas de diálogos, ideias, brincadeiras, imagens, sons, valores dentre múltiplas maneiras de contatos intelectual, profissional, espiritual ou de outra ordem. Enfim, não genético, mas, sim, eminentemente, social propaga-se, assim, autonomamente pessoa a pessoa. A cada ser cuja sua individualidade compôs o meu repertório me tecendo no eu de hoje, é justo dizer: você me compôs. E, me compondo, compôs esta pesquisa. Então, você - meu familiar, amigo, colega, aluno, autor lido: aqui estão seus *memes!* Se passaste em minha vida, leia aqui escrito o seu nome - a ti dedico este trabalho.

Agradecimentos

A minha orientadora, Dra. Teresa Cardoso. Concluí, também, que você não desiste nunca – és perseverante, talentosa e encorajadora.

À Wannise, baiana, quase norte-rio-grandense, quase portuguesa - amiga e instigadora desta empreitada literária.

A minha irmã Cléa, que na qualidade de primogênita, abriu veredas, fez estradas e nos permitiu caminhar em avenidas do conhecimento letrado.

Aos meus filhos, Flávio e Juliana - tentando me aproximar do tamanho que vocês me veem. Mas vivendo duas centenas de anos, ainda muito faltaria.

Ao meu esposo, Antônio, companheiro incondicional, sempre me retirando de afazeres para ampliar meu foco no cumprimento desta meta, quase impossível de ser cumprida pelo contexto de atividades profissionais no qual estava envolta.

A minha mãe pelo convívio diário, quase centenária, ali todos os dias, sentada ao meu lado paciente dizia “falta muito?” Respondo, agora - Terminei! Por enquanto!

Resumo

A educação básica no Brasil não apresenta números animadores: muitos jovens ainda encontram-se fora da escola, a média de anos de estudo está longe de atender ao previsto na Constituição Federal, permanecem milhões na escuridão do analfabetismo, há discrepâncias entre as diversas regiões, o país detém baixo índice de pessoas com formação profissional técnica de nível médio, o uso da Educação a Distância (EaD) cresce no ensino superior, mas o cenário é diferente na educação básica. O quadro de desenvolvimento perseguido pelo país exige o atingimento de índice de desenvolvimento humano mais justo, o que requer políticas públicas voltadas para melhoria da educação, da saúde e da economia. A Educação Profissional e Tecnológica (EPT) assume um papel importante para a formação do indivíduo, a inserção no mundo do trabalho, o livre exercício da cidadania e o crescimento socioeconômico da região. No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, constituiu-se marco de regulamentação das modalidades de Educação Profissional e de Educação a Distância. Evidenciar o esforço de evolução da EPT de nível médio, por meio da modalidade EaD, se configura interesse desta investigação denominada “Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil: meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste” a qual define três questões de pesquisa: Como está contextualizada a educação profissional de nível médio a distância nos estados do Nordeste? Qual ou quais as percepções sobre EaD apreendidas nas peças regulatórias dos sistemas estaduais de ensino? Como o regime de colaboração se constitui instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD? Utilizou-se para este estudo o modelo de meta-análise multimodal, com a opção metodológica de fazer um resgate bibliográfico e documental sob uma abordagem sócio-histórica e normativa do processo de crescimento da EPT, a evolução da EaD e o uso dessa modalidade de ensino (EaD) para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio no Brasil. Tomou-se como elemento norteador da meta-análise a Resolução CNE n.º 1, de 02/02/16, definidora das diretrizes operacionais nacionais para a oferta de EPT de Nível Médio, de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EaD, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino no Brasil. Foram meta-analisadas as regulamentações sobre a oferta da EPT_EaD dos estados da região Nordeste do Brasil, tendo sido possível concluir que somente quatro sistemas estaduais de ensino apresentam norma complementar homologada após a publicação da referida Resolução CNE n.º 1/2016, quatro permanecem com antigas regulamentações e um não regulamentou a EPT. Observou-se ainda nas peças normativas sintonia quanto ao conceito de EaD e de polo de apoio presencial, no entanto há expressões utilizadas, por vezes, nos textos normativos que demonstram paradigmas obsoletos, os quais põem em risco a efetividade do regime de colaboração previsto nessa Resolução CNE n.º 1/2016, por exemplo no que à tecnologia diz respeito. Quanto ao regime de colaboração como instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD, as peças normatizadoras evidenciam diferentes níveis de adesão ao regime de colaboração: maior, média e baixa. Em suma, há avanços efetuados e outros que se tornam necessários, sendo que esperamos com esta pesquisa torná-los visíveis para, assim, se concretizarem.

Palavras-chave: Educação a Distância; Educação Profissional Técnica de Médio; Regime de Colaboração; Legislação; Meta-análise.

Abstract

Brazilian basic education doesn't show encouraging numbers. Many young people still do not attend to school. The average study time is far from what is foreseen in our Constitution, and still millions of Brazilians remain in the darkness of illiteracy. There is discrepancy among the several states and very few students attending to secondary technical education. The e-learning has become more common at college level, but the scenario is much different at basic education. The growth perspective aimed by the country depends on fairer human development rates. That requires a more effective public policy regarding to education, health and economy. The vocational and technical education plays an important role not only in the individual formation but also in its input at the work environment, its ability of an active citizenship as well as the economic and social development of its environment. Directives and Bases for National Education (Law n. 9394/96) defines Professional Education and Distance Education Regulations. The main purpose of this research called "Professional Distance Education of technical mid-level in Brazil: meta-analysis of the regulation of the Northeastern states", is to point out the evolution of the vocational and technical education at the secondary school through the e-learning modality. Which defines three main questions: How is professional distance education of technical mid-level contextualized in the northeastern states? Which is or which are the perceptions of e-learning detained at the State Education Regulation? How is the collaboration system an integrating instrument of Distance Education teaching /leading process?The multimodal meta-analysis model was used for this study, with the methodological option of making a bibliographical and documentary rescue under a socio-historical and normative approach of the vocational and technical education increasing process, the improvement of e-learning and the use of this teaching modality as a proposal for the Secondary Technical and Professional Education in the Brazilian national context. In order to achieve that, National Education Council Resolution n.1/2016 was defined as guiding element of the meta-analysis, which defines the national operational guidelines for the provision of Secondary Technical and Professional Education, Secondary School and Youth and Adult Education agreeing with the e-learning mode, in a collaboration system between educational methods. The Vocational and Technical Education/Distance Education Regulations for the northeastern states of Brazil were meta-analyzed, making it possible to conclude that only four states announce approved supplementary regulation for education systems after the published Resolution no.1/2016. Other four states still work based on former regulation, and a fifth state has no vocational nor technical education regulation at all. It was also observed, though, an alignment regarding to the concept of Distance Education and presential support structure in the Regulations, i.e. there are some expressions that show obsolete paradigms, for instance with regard to technology, which compromises the effectiveness of the collaboration system as it is provided at the Resolution n.1/2016. As for the Distance Education collaboration system as an integrating instrument between the teaching/leading process of Distance Education, different levels of access to the collaboration regime emerged: higher, medium and low. Summing up, there has been advances and others still become necessary. We expect to make them visible with this research, so they can be further accomplished.

Keywords: Distance Education; Professional Education of Technical Mid-Level; Legislation; Collaboration System; Meta-Analysis.

Índice

Resumo	5
Abstract	6
Lista de Quadros	10
Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos	11
1. INTRODUÇÃO	14
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1. Educação Profissional no Brasil: uma perspectiva histórica, legal e econômica.....	18
2.1.1. A demanda da Educação Profissional no Brasil: marcos, retrocessos e conquistas.....	20
2.1.2. A Educação Profissional e a região Nordeste	22
2.2. Educação a Distância	24
2.2.1. Educação a Distância: reflexões iniciais.....	27
2.2.2. O desenvolvimento da Educação a Distância e a expressão no Brasil	33
2.2.3. A face normativa da Educação a Distância no Brasil: a evolução	37
2.3. Educação Profissional a Distância: superando paradigmas	46
3. FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS	63
3.1. <i>Corpus</i> de Análise	66
3.2. Descrição do <i>Corpus</i>	73
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS	78
4.1. Identificação do Documento	79
4.1.1. Tipo:.....	79
4.1.2. Data:.....	85
4.1.3. Níveis, Modalidades de Ensino atendidas, Etapa e Assunto objeto de regulamentação:.....	87
4.2. Contextualização	97
4.2.1. Contextualização:.....	97
4.2.2. Fundamentos Motivadores:	104
4.2.3. Percepção sobre a Modalidade EaD:	112
4.2.4. Regime de Colaboração como Instrumento Integrador entre os Sistemas de Ensino/Impulsionador da EaD:.....	124
4.3. Desafios Identificados.....	134
4.3.1. Desafios a Superar	135
5. CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	140
5.1. Conclusões.....	141

5.2. Limitações do estudo	149
5.3. Sugestões para futura investigação	149
BIBLIOGRAFIA	151
ANEXOS	162
Anexo II - Resolução nº 200/2018, CEE/PB, de 29 de maio de 2018	172
Anexo III - Resolução nº 3/2016, CEE/PE, de 09 de maio de 2016.....	188
Anexo IV- Resolução nº 1/2017, CEE/RN, de 15 de março de 2017	216
Anexo V - Resolução nº 3/2016, CEE/SE, de 2 de junho de 2016	230
Anexo VI – Grelha de Análise	248

Lista de Quadros

Quadro 2.1 - Educação a Distância no Brasil (Linha do tempo).....	34
Quadro 2.2 - Referência entre Conceito Institucional (CI) e nº de polos por IES	Erro! Indicador não definido.
Quadro 2.3 - Educação Profissional Técnica de Nível Médio: comparativo Brasil e 7 países	Erro! Indicador não definido.
Quadro 2.4 - Matrícula na educação profissional por dependência administrativa, PE - 2016.....	54
Quadro 2.5 - Matrícula EaD na Ed. profissional por dependência administrativa, PE - 2016	54
Quadro 2.6 - Educação Profissional a Distância no Brasil (Linha do Tempo).....	60
Quadro 3.1 - Organização cronológica dos trabalhos a meta-analisar	74
Quadro 4.1 - Demonstrativo do tipo e extensão dos documentos analisados	80
Quadro 4.2 - Data de criação dos normativos estaduais sobre EaD (Linha do tempo)	86
Quadro 4.3 - Assunto objeto de normatização e níveis, etapas e modalidades de ensino	87
Quadro 4.4 – Atos autorizativos e nomenclaturas	93
Quadro 4.5 - Variação e constância de termos utilizados nos atos autorizatórios: síntese	96
Quadro 4.6 – Estados do Nordeste e IDH	103
Quadro 4.7 - Fundamentos legais motivadores dos normativos estaduais de educação.....	105
Quadro 4.8 – Percepção sobre a Modalidade EaD nos atos regulatórios: conceito de EaD	112
Quadro 4.9 –Percepção sobre a Modalidade EaD em atos regulatórios: conceio de Polo ...	114
Quadro 4.10 Subcategoria Percepção sobre a Modalidade EaD algumas expressões.....	116
Quadro 4.11 – Regime de colaboração: instrumento integrador dos sistemas de ensino do NE	125

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos

ABED (Associação Brasileira de Educação a Distância)
ABT (Associação Brasileira de Tele-educação)
AL (Alagoas)
Arpanet (Advanced Research Projects Agency Network)
Art (Artigo)
BA (Bahia)
BR (Brasil)
Campi (Campos)
CD-ROM (Disco Compacto de Memória Apenas de Leitura)
CEB (Câmara de Educação Básica)
CEDEFOP (Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional)
CE (Ceará)
CEE (Conselho Estadual de Educação)
CEFET (Centros Federais de Educação Tecnológica)
CF (Constituição da República Federativa do Brasil)
CNCT (Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia)
CNE (Conselho Nacional de Educação)
DCN (Diretrizes Curriculares Nacionais)
CTId (Curso Técnico em Informática a Distância)
DETELPE (Departamento de Telecomunicações de Pernambuco)
DF (Distrito Federal)
DOE (Diário Oficial Estado)
DOU (Diário Oficial da União)
EaD (Educação a Distância)
EB (Educação Básica)
EC (Emenda Constitucional)
EJA (Educação de Jovens e Adultos)
EM (Ensino Médio)
E-mail (Correio eletrônico)
ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes)
EP (Educação Profissional)

EPT (Educação Profissional e Tecnológica)
EPT_EaD (Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância – o mesmo que Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância)
E-tec (Rede e-Tec Brasil)
FIC (Formação Inicial e Continuada)
FNCEE (Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação)
IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
IES (Instituição de Ensino Superior)
INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira)
Internet (Rede Mundial de Computadores)
LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)
MA (Maranhão)
MEC (Ministério da Educação)
MOVIMAGEM (Organização Social Pernambucana)
NE (Nordeste)
NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação)
PAP (Polo de Apoio Presencial)
PB (Paraíba)
PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional)
PE (Pernambuco)
PEE (Plano Estadual de Educação)
PI (Piauí)
PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio)
PNE (Plano Nacional de Educação)
PPPC (Projeto Político Pedagógico de Curso)
PPPI (Projeto Político Pedagógico Institucional)
PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos)
PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego)
RJ (Rio de Janeiro)
RN (Rio Grande do Norte)
RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa)

SECTMA (Secretaria Estadual de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente)

SEEC (Secretaria Estadual de Educação e Cultura)

SEED/MEC (Secretaria de Educação a Distância - Ministério da Educação)

SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior)

SE (Sergipe)

SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior)

Sistema S (Conjunto de entidades corporativas, cujas denominações se iniciam com a letra "s" ofertantes de treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, com características comuns (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Senai; Serviço Social do Comércio/Sesc; Serviço Social da Indústria/Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio/Senac; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Sescoop; Serviço Social de Transporte/Sest.)

TI (Tecnologias de Informação)

TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação)

UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte)

UNCME (United Network Command for Law and Enforcement/ Comando de Rede Unida para a Lei e sua Aplicação)

UNESC (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

UNIBRATEC (União dos Institutos Brasileiros de Tecnologia)

Web (World Wide Web)

1. INTRODUÇÃO

O exercício da curiosidade convoca a imaginação, a intuição, as emoções, a capacidade de conjecturar, de comparar, na busca da perfilização do objeto ou do achado de sua razão de ser. Um ruído, por exemplo, pode provocar minha curiosidade. (Freire, 2008:88)

Este estudo trata de temática significativa nos dias atuais, principalmente no contexto da sociedade brasileira, ao integrar os temas educação profissional e educação a distância, apontando essa última como alternativa para ampliação de oportunidades de acesso à profissionalização e para o usufruto do direito constitucional à educação pela população.

O contexto nacional e as metas de desenvolvimento, oficialmente pretendidas, requerem, necessariamente, alcance de estatísticas refletidoras de desenvolvimento humano, mais equânimes e alvissareiras. Essa pretensão demanda políticas públicas direcionadas à melhoria da educação, da saúde e da economia. A Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio arrega um papel importante para a formação do indivíduo, a participação crítica e produtiva no mundo do trabalho, caminho incontornável para o desenvolvimento socioeconômico das regiões e do país. Assim, recomenda o Segundo Congresso Internacional sobre o ensino técnico e profissional realizado em Seul, Coreia do Norte, pela UNESCO, 1999:

O EPT é um dos instrumentos mais poderosos do mundo que permite a todos os membros da comunidade afrontar novos desafios e a encontrar seu papel enquanto membros produtivos da sociedade. É, portanto, um instrumento eficaz para realizar a coesão social, a integração e o autorrespeito.

(UNESCO, 1999:12)

No cenário normativo federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB nº 9394/1996, constituiu-se marco de regulamentação das modalidades de Educação Profissional e de Educação a Distância. No âmbito do Sistema de Ensino Federal a Educação Profissional e Tecnológica alcançou crescimento qualitativo e quantitativo, principalmente, entre os anos 2003 e 2014 (Fernandes,

2017:161). Nos sistemas estaduais de ensino há um histórico recente de implementação, ainda com diferentes estágios de desenvolvimento.

E é este o espaço de investigação proposto para o presente estudo “Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil: meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste”, cuja denominação já revela o recorte territorial escolhido – não pela ausência de curiosidade investigativa sobre outras regiões do país; sim, pela proporção ampliada da amostra, caso pretendêssemos enveredar pelas cinco regiões geoeconômicas brasileiras, o que demandaria mais tempo e espaço do que permite a natureza desta pesquisa.

Então, por que o Nordeste? Por ouvir mais de perto o “ruído” e, assim, o “exercício da curiosidade convoca a imaginação, a intuição, as emoções, a capacidade de conjecturar, de comparar,” da pesquisadora “na busca da perfilização do objeto ou do achado” (Freire, 2008:13).

Por ser o Nordeste do Brasil a região que concentra o maior número de estados, o menor IDH (IBGE, 2010), protagoniza de forma acentuada um quadro de desigualdades sociais educacionais e econômicas, adiante percorridos no processo de constituição deste estudo.

Ainda, por ser berço de inigualáveis experiências educacionais e características geopolíticas e históricas – essas impossíveis de ora abordar – tendo sido a porta de entrada de Portugal, pelos idos anos de 1500.

Este estudo investigativo estabelece como objetivo principal identificar como as diretrizes operacionais nacionais para a oferta da educação profissional técnica de nível médio a distância em regime de colaboração, previstas na Resolução CNE nº1/2016 se apresentam no âmbito dos sistemas estaduais de ensino da região Nordeste.

Para isso, são definidas três questões de pesquisa: Como está contextualizada a educação profissional técnica de nível médio a distância nos estados do Nordeste? Qual ou quais as percepções sobre EaD apreendidas nas peças regulatórias dos sistemas estaduais de ensino? Como o regime de colaboração se constitui instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD?

Considerando as características do tema e da pesquisa, definiu-se pelo uso da meta-análise multimodal como procedimento metodológico de investigação, desenvolvendo a descrição, análise e interpretação dos dados coletados.

Assim, segundo categorias e subcategorias organizadas em uma Grelha de Análise (Cardoso, 2007), são meta-analisadas as peças normativas alusivas a EPT_EaD dos estados do Nordeste à luz do documento norteador - Res. CNE nº 1/2016, a qual define as diretrizes operacionais nacionais para a oferta de EPT de Nível Médio, de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EaD, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Em sequência a esta **Introdução**, dão forma a esta pesquisa a seguinte estrutura: no Capítulo 2, a **Fundamentação Teórica**, na qual o enquadramento teórico considera e desenvolve os temas Educação Profissional, Educação a Distância e Educação Profissional a Distância.

No Capítulo 3 são apresentados os **Fundamentos Metodológicos** utilizados na investigação, definindo o enquadramento metodológico, detalhando a problemática, as questões, o objetivo de investigação e o instrumento de recolha de dados, especificando as categorias e subcategorias que compõem a Grelha de Análise (Cardoso, 2007).

No Capítulo 4 estão apresentadas a **Análise e Discussão dos Dados**, cujas interpretações dos resultados são disponibilizadas de acordo com as categorias da grelha meta-analítica.

Ao final, no Capítulo 5, estão disponibilizadas as **Conclusões, Limitações e Recomendações** resultantes dos processos de meta-análises e dos fundamentos legais e teóricos estudados. Para isso, as questões de investigação são retomadas e, individualmente, respondidas, compondo uma meta-síntese dos resultados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Educação Profissional no Brasil: uma perspectiva histórica, legal e econômica

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser concebida como oportunidade para a formação humana integral, tendo como eixo estruturante a integração entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, fundamentando-se no trabalho como princípio educativo, na pesquisa como princípio pedagógico e na permanente articulação com o desenvolvimento socioeconômico, para garantir ao cidadão trabalhador a oportunidade de exercer sua cidadania com dignidade e justiça social. (Cordão, 2013: 45)

O mundo contemporâneo, como nunca antes na história da humanidade, passa velozmente por profundas transformações. Comumente, ouvimos sobre a reflexão ou a constatação de que o desenvolvimento tecnológico tem alterado o modo como as pessoas vivem, se relacionam, estudam e trabalham.

O conhecimento se modifica, o número de informações ocorre de forma incomensurável se assemelhando a verdadeiro dilúvio presente no ciberespaço, conforme se refere o sociólogo Pierre Lévy (Lévy, 1999).

A cada instante se altera, se multiplica e segue vascularizando todo o planeta, formando uma cibercultura e caracterizando essa sociedade em rede.

Globalmente, o mundo se modifica fazendo surgir outras formas de trabalho e dando feições novas à economia, às relações de trabalho, de consumo, de produção, de compra e de venda.

A rapidez que caracteriza o avanço tecnológico parece ser transferida para as relações, requerendo mais qualidade na prestação dos serviços e mais competitividade, pois atualmente o concorrente não é somente aquele que está localizado próximo a sua fábrica ou indústria, ao seu negócio em geral – o concorrente é também aquele que se encontra em qualquer outro lugar do mundo.

Nesse panorama, o pequeno empreendedor cresce, todavia, paradoxalmente, ampliam-se as fusões de grandes empresas nacionais ou multinacionais, informatizando serviços e comunicações, alterando perfis profissionais e *layouts* institucionais, inovando na produção e nos serviços – quer

seja industrial, fabril, intelectual, artístico ou cultural e, muitas vezes, reduzindo pessoal ou alterando formas de relacionamento trabalhista.

Há, portanto, invariavelmente, busca de eficiência e de competitividade, por meio do uso intensivo de informação, de novos conhecimentos e de novas tecnologias, o que modifica, substancialmente, o perfil do trabalho e do trabalhador, quadro esse que avoca de forma inadiável um reposicionamento dos sistemas educacionais contemporâneos, das organizações educacionais públicas e privadas, dos estudantes e dos profissionais (já formados) um reposicionamento quanto à educação, redefinindo concepções, regulamentações e práticas educativas em todas as esferas, níveis, etapas e modalidades.

Tais transformações demandam das organizações educacionais formar profissionais capacitados tecnicamente e eticamente, frente à evolução da ciência e da tecnologia, habilitando-os a se posicionarem em relação às questões sociopolíticas e econômicas atuais - e vindouras, no mundo do trabalho nos níveis estratégico, tático e operacional, bem como socialmente, na comunidade na qual estão inseridos.

O setor produtivo demanda, contemporaneamente, profissionais que possam atuar com qualidade nas empresas e, o mundo do trabalho, em sentido *lato*, fornece espaços para o empreendedorismo local, que em muitas vezes se torna global.

Assim, essa urgência por qualificação, inovação e empreendedorismo é percebida, sobremaneira, na Educação Profissional e Tecnológica, cuja expansão pode ser assumida como um dos pilares de sustentação para o desenvolvimento econômico de uma nação.

Para isso, o perfil desse jovem ou adulto egresso da educação profissional técnica de nível médio deve apresentar competências que transcendam ao atendimento da mera repetição de tarefas, estando apto a novas aprendizagens e a dar as respostas contemporaneamente requeridas pelo avanço tecnológico, pelas alterações do contexto de trabalho e pela dinâmica da sociedade, o que está ilustrado em Cordão:

nas décadas finais do século passado, um novo cenário econômico e produtivo começou a ser desenhado e se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de

novas tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços, bem como pelo crescente grau de internacionalização das relações econômicas. Em consequência, passou-se a requerer profissionais cada vez mais polivalentes e capazes de interagir em situações novas e em estado de constante mutação.

(Cordão, 2013:34)

2.1.1. A demanda da Educação Profissional no Brasil: marcos, retrocessos e conquistas

No Brasil, historicamente, a educação ofertada iniciou-se voltada para os ditos aprendizes de ofício, índios e escravos, o que levou ao paradigma de que o ensino profissionalizante consistia em uma formação dirigida aos pobres.

Até chegar aos dias atuais foram registradas fases ou eventos que demarcaram o tema, representados a saber pelas(os): as Casas de Fundação e de Moeda; os Centros de Aprendizagem de Ofícios Artesanais da Marinha/BR; as Casas de Ofício; o Colégio das Fábricas; e o ensino técnico, este instalado num cenário pós-escravagista inaugurando quatro escolas profissionais para o ensino de ofícios (Decreto nº 787, de 11 de setembro de 1906 - RJ).

Há marcos na história da educação profissional brasileira, entre outros, como: o Decreto nº 7.566/1909 que cria dezenove Escolas de Aprendizes Artífices em diferentes Estados, gratuitas, no ensino profissional e primário (Presidente da nação, Nilo Peçanha); o Projeto de Fidélis Reis que recomenda, nacionalmente, a oferta obrigatória do ensino profissional (1927); a Constituição de 1937, referindo-se ao ensino técnico, profissional e industrial – artigo 129; a Reforma Capanema, quando o ensino profissional chega ao nível médio, são estabelecidos ciclos do novo ensino médio (cursos básico industrial, artesanal, de aprendizagem e de mestria; cursos técnico industrial com 4 anos – 3 de formação e 1 de prática/estágio supervisionado na indústria); direito ao ingresso na educação superior correlata, àqueles egressos de cursos técnicos; as Escolas Industriais e Técnicas passam a se constituírem em autarquias, surgindo as Escolas Técnicas Federais com mais autonomia, ampliando vagas; a Lei nº. 5.692/1971 recomenda a oferta dos cursos técnicos no segundo grau; a estruturação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dos Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFETs dá sequência a essa fase (Lei nº 8.948/1994).

Por sua vez, o Decreto nº 2.208/1997 promove uma desarticulação entre a educação profissional e o ensino médio, além de diminuir a oferta de educação técnica no setor público, que é incentivada a ocorrer por meio de parcerias (setor público, setor produtivo, organizações não governamentais).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) traz para a educação profissional o *status* de modalidade educacional numa perspectiva de democratização e de acesso ao conhecimento, à formação profissional e aos bens socialmente produzidos pela humanidade; o Decreto nº 5.154/2004 possibilita mais autonomia pedagógica à modalidade.

Legalmente, os Centros Federais passam a ofertar o ensino superior; surge o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pela Portaria MEC nº 10, de 28 de julho de 2006 – um documento norteador para a formatação e autorização de Projetos Políticos Pedagógicos de Cursos Superiores de Tecnologia, que define denominações, perfil do egresso, carga horária mínima e infraestrutura para cada curso; surge também, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, que igualmente apresenta características mínimas de cada tipo de curso técnico de nível médio, tornando-se documento referencial para subsidiar o planejamento dos cursos, de qualificações profissionais e de especializações técnicas de nível médio; expandem-se nacionalmente os Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica ligados às demandas das localidades, dirigidos à população em geral, superando a face assistencialista.

A região Nordeste foi largamente beneficiada com a criação desses Institutos.

Inaugura-se uma nova era voltada às redes estaduais de Educação Profissional e Tecnológica com o Decreto nº 6.302/2007, que apresenta o Programa Brasil Profissionalizado com recursos federais, o qual possibilita modernização e expansão das redes públicas de ensino médio integrado à educação profissional e à construção de escolas técnicas estaduais, estendendo esses fomentos a ações voltadas à gestão, formação de professores, apoio à iniciação científica, estágios, infraestrutura no tocante à aquisição de laboratórios, equipamentos, acervo bibliográfico.

A Lei nº 11.513/2011 fortalece a política de valorização educacional dessa modalidade, com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec, voltado à expansão, à interiorização, à democratização de cursos de Educação Profissional e Tecnológica em nível nacional.

Fornece condições de melhoria ao ensino médio público nas redes estaduais e amplia oportunidades de formação profissional aos jovens, aos trabalhadores e às pessoas vinculadas a programas governamentais de transferência de renda, constituindo-se em uma ação de mobilização nacional com entes públicos das três esferas executivas governamentais, Sistema S, além da iniciativa privada.

2.1.2. A Educação Profissional e a região Nordeste

A partir de 2008, conforme abordado, inicia-se uma oportunidade histórica de ampliação da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito dos sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, com o Programa Brasil Profissionalizado, uma ação conjunta com o Ministério da Educação:

Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Brasil Profissionalizado, com vistas a estimular o ensino médio integrado à educação profissional, enfatizando a educação científica e humanística, por meio da articulação entre formação geral e educação profissional no contexto dos arranjos produtivos e das vocações locais e regionais. (Art. 1º)

(Decreto nº 6.302/2007 de 12 de dezembro).

Por meio desse programa são viabilizadas iniciativas, projetos e metas voltadas para, dentre outros itens:

- Fomento a oferta ordenada de cursos técnicos de nível médio.
- Transformação de Escolas Estaduais de Ensino Médio em Escolas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com ofertas integradas (ensino médio e educação profissional).
- Incentivo ao retorno de jovens e adultos ao sistema escolar, promovendo elevação da escolaridade.
- Articulação entre escola e arranjos produtivos locais e regionais.

- Construção de Centros de Educação Profissional Tecnológica para expansão do atendimento e melhorar a qualidade da educação brasileira.
- Aquisição de equipamentos para Educação a Distância (EaD), acervos bibliográficos, equipamentos para laboratórios.

Nos anos seguintes, a concretização das ações acima indica a ampliação dos serviços educacionais disponibilizados pelas instituições das redes de Ensino dos Estados com escolas que ofertam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, de nível médio em Tempo Integral ou em contra turnos.

Há ofertas, preponderantemente, na modalidade de ensino presencial, todavia registra-se também exitosa experiência de expansão da EPT na modalidade a distância, como é o caso do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco, estado da região Nordeste do Brasil, cuja iniciativa tem respaldo legal e fundamentos pedagógicos previstos no Projeto Político Pedagógico Institucional da Rede. O Nordeste se beneficiou significativamente desse Programa.

As ofertas de cursos técnicos ocorrem, conforme orientação legal (LDB 9394/1996, Art. 36-B e 36-C), na forma articulada (integrada ao ensino médio ou concomitante) e subsequente ao ensino médio, entendendo por articulada concomitante, quando o estudante, ao tempo que cursa a educação profissional técnica de nível médio, também cursa o Ensino Médio, devendo concluí-lo para ter acesso à diplomação técnica e; por subsequente, quando o estudante já possui o Ensino Médio e cursa a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Há obstáculos a serem superados para a consolidação e efetivação da educação profissional e tecnológica no setor privado e na esfera pública pelas unidades federativas que compõem a região Nordeste, inclusive no que se refere, entre outros, às condições para composição do quadro docente especializado para atuar nessa modalidade de ensino quantitativamente e qualitativamente ajustado, bem como de obtenção de laboratórios e de acervos bibliográficos específicos.

O obstáculo que se refere à pessoal encontra limites do ponto de vista legal, quando os documentos normativos que regem a contratação para o magistério da Educação Básica em algumas UF preveem a carreira profissional do docente numa perspectiva em longo prazo, todavia, na educação profissional a

demanda especializada é sazonal ou temporária e do ponto de vista administrativo, considerando que 5 (cinco) dos estados da região Nordeste (RN, SE, PB, BA, AL) encontram-se com limite prudencial comprometido, em função da crise financeira que vem acometendo diversas unidades federativas brasileiras pela elevação dos gastos públicos com despesas de pessoal, situação que pode vir a impedir a realização de novos concursos públicos para o quadro efetivo.

Mas, registre-se que alguns dos estados nordestinos estão criando alternativas, contornando dificuldades e ampliando a oferta de EPT.

O atendimento da educação profissional pelos setores público e privado está demonstrado no Censo Escolar 2016 (INEP). A distribuição de matrícula por dependência administrativa atinge: 41% pela iniciativa privada; 37% pela rede estadual; 18% pela rede federal; 4% pela rede municipal.

Na região Nordeste a ampliação da oferta da Educação Profissional no âmbito dos sistemas estaduais de ensino pelos setores público e privado poderá ser fator de incentivo às condições de: transformações socioeconômicas e culturais, ampliação do tempo de permanência na escola com avanço escolar, atendimento a demandas do mundo do trabalho da região requeridas pelos segmentos público e empresarial, estímulo a novos investimentos que observem a capacitação instalada de pessoal resultante da profissionalização dos recursos humanos e, principalmente, de ampliação do usufruto do direito à educação gerando desenvolvimento integral e exercício de cidadania.

2.2. Educação a Distância

A preocupação de que a qualidade educacional possa ser comprometida na aprendizagem a distância aponta para a necessidade de legisladores, planejadores, gestores, profissionais e pesquisadores buscarem evidências de que a educação a distância online é tão boa quanto, e preferencialmente superior às formas tradicionais de oferta de conhecimento. Muito dinheiro, tempo e esforço vêm sendo empregados na aprendizagem a distância, portanto, se faz necessário mostrar que ela está alcançando resultados educacionais de qualidade. (Zawacki-Richer, Anderson, 2015:231)

O emprego da modalidade de Educação a Distância em qualquer tipologia ou nível de ensino, pressupõe, de forma mister, que sejam elucidados os princípios orientadores para a EaD, os objetivos, as características, as diretrizes e

os indicadores metodológicos inerentes a um projeto pedagógico dessa proposta educacional.

Na educação brasileira essas temáticas encontram amparos, normativos ou conceituais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, no Plano Nacional de Educação (PNE: 2014-2024), além de regulamentações específicas do Conselho Nacional de Educação.

Adicionalmente, no contexto de cada unidade federada, há normativos que trazem especificidades regulatórias ao desenvolvimento de ofertas EaD, devendo, também, serem observadas as recomendações, metas ou políticas constantes nos Planos Estaduais de Educação (PEE: 2015-2025) e em Resoluções emitidas pelos Conselhos Estaduais de Educação, além de Portarias e Decretos publicados por órgãos executivos como Governos e Secretarias Estaduais de Educação.

Esse quadro normativo farto, em um país continental como o Brasil¹ talvez tenha o intento de garantir padrões de qualidade, ou talvez reflita a ausência de políticas públicas que possam dar acesso ao conhecimento científico e tecnológico e às boas práticas sobre a matéria EaD no âmbito dos estados federativos ou, ainda, traduza a face burocrática e cartorial que tão acentuadamente acorrenta culturalmente a gestão pública do estado brasileiro, inclusive no segmento da educação - por motivos variados.

Esse contexto complexo de múltiplas indagações se apresenta em um país de dimensões continentais, que se compõe de 26 Estados e do Distrito Federal, somando 5.570 Municípios (IBGE/2018) distribuídos em uma área de 8.515.767,049 km², se constituindo o território mais extenso da América Latina, o quinto maior do mundo, cabendo nele com folga todos os países da Europa, excetuando-se a porção russa localizada naquele continente.

A face do ensino brasileiro, quase exclusivamente caracterizada pelo ensino presencial, apresenta os seguintes dados estatísticos de escolarização da população (PNAD Contínua/IBGE, 2016):

a) Aproximadamente, 66,3 milhões de pessoas de 25 anos ou mais de idade (ou **51% da população adulta**) obtiveram a conclusão apenas do Ensino Fundamental; menos de 20 milhões (**15,3% dessa população**) concluíram o

ensino superior e, nesse nível de ensino, somente 8,8% dos pretos ou pardos, sendo 22,2% entre os brancos.

b) No panorama nacional, em média, a população apresenta 8 anos de estudo.

c) O país demonstrou um índice de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais, de 7,2% (11,8 milhões de pessoas), sendo que para os homens foi de 7,4% e para as mulheres de 7,0%. Para a população de 60 anos ou mais o registro foi de 20,4%; no Nordeste, 14,8% e no Sul, 3,6%; entre as pessoas pretas ou pardas, 9,9%, sendo esse percentual mais que duas vezes superior àquele encontrado na população branca (4,2%), cujas estatísticas - no que se refere às pessoas de 60 anos ou mais (idosos) - há um agravamento: para os idosos brancos (11,7%) e 30,7% na população preta ou parda. Menos de um terço das crianças com até 3 anos de idade frequentavam creche (dado que demonstra a dificuldade da jovem mãe estudar, por não ter onde deixar o filho - no Brasil, a cada 1000 adolescentes entre 15 a 19 anos, 68,4 delas já tiveram filho/s, além daquelas com idade inferior a 15 anos). Entre 4 e 5 anos, o percentual é de 90,2% dos estudantes na escola.

d) 99,2% das crianças e adolescentes frequentavam escola, sendo que de 6 a 14 anos de idade para a faixa relacionada ao ensino fundamental obrigatório (26,5 milhões de estudantes). Todavia, esse percentual cai no que se refere aos adolescentes de 15 a 17 anos de idade - faixa relacionada à etapa do ensino médio obrigatório, última etapa da educação básica, alcançando uma taxa de 87,9% (9,3 milhões de estudantes). Ou seja, permanece um significativo número de jovens fora da escola.

e) 32,8% dos jovens de 18 e 24 anos frequentavam escola (7,3 milhões de estudantes) e 23,8% frequentavam o ensino superior.

f) Composto a educação profissional/2016 registrou-se 842 mil estudantes de graduação tecnológica, 2,1 milhões em cursos técnicos de nível médio e 568 mil pessoas em cursos de qualificação profissional, formação inicial ou continuada.

Ressaltando-se que as taxas de escolarização apresentam discrepâncias entre as regiões (31,2% no Nordeste a 35,5% no Centro-Oeste), bem como segundo cor ou raça registrando-se entre brancos (37,4%) e pretos ou pardos

(29,4%), quadro esse refletidos acentuadamente, no que se refere ao curso superior de graduação. Nesse nível de educação, registrou-se a maior diferença entre brancos e pretos ou pardos - 8,0 pontos percentuais.

Observemos, portanto, que no âmbito das 5 regiões brasileiras há expressivas desigualdades no tocante à efetividade das oportunidades educacionais para a escolarização da população, demonstradas também no fato de que, no Nordeste 52,6% não obtiveram a conclusão do ensino fundamental, ao tempo que, no Sudeste, 51,1% atingiram no mínimo o ensino médio completo. Isso significa, entre outros fatores, que há lugares remotos no Brasil, pela extensão territorial, nos quais os recursos humanos e os de infraestrutura tradicionais ficam difíceis de chegar e atender a oferta de uma educação, conforme prevista na constituição – democrática e de qualidade –; uma educação que leve às pessoas o acesso e a permanência; uma educação que não leve as pessoas a desistirem de elevar o grau de escolarização.

Certamente, para isso, novos caminhos de democratização precisarão ser incentivados e implementados. A educação a Distância é uma alternativa legítima para ampliar as oportunidades de educação aos brasileiros!

2.2.1. Educação a Distância: reflexões iniciais

A arquitetura da sala de aula do século XXI mudou. Os muros da escola integram um desenho pedagógico que já não deve se comprimir no muro físico. Assim deverá ser num futuro próximo, futuro esse que já começou, pois as fronteiras arquitetônicas passam a significar, cada vez mais, um registro cartorial, considerando que as pesquisas ultrapassam as muralhas, as boas práticas são (ou podem ser) socializadas, os recursos são compartilhados e disponibilizados total ou parcialmente contribuindo para o uso, reuso, inovação e socialização. Essa dinâmica imprime aos profissionais deste século uma necessidade de formação continuada, bem como incalculáveis oportunidades de aprendizagem.

Essa sala de aula requer ser cada vez mais digital, mesmo em modalidade de ensino presencial, pelo uso de ferramentas que viabilizam metodologias didático-pedagógicas mais interativas e dinâmicas, com o estudante protagonizando experiências de acesso à informação e, principalmente, de

aprendizagem e de formação profissional. Tratar sobre uma proposta educativa no tempo atual, entende-se estar contido na temática o acesso a computadores, à Internet, a um ambiente virtual de aprendizagem (interativo); acessibilidade física e pedagógica; recursos educacionais abertos entre outros meios ou ferramentas de EaD.

Assim, caem por terra antigas crendices e novos paradigmas modificam culturalmente o cenário educacional: estudantes aprendem com estudantes, desenvolvem o autodidatismo, não aprendem somente com o professor; crescem experiências nas quais os alunos protagonizam, as pedagogias ativas são assumidas como importante tema de estudos e debates nas instituições, nos congressos e nos grupos de pesquisa; a relação teoria-prática é vivenciada em jogos educativos, simuladores - os quais permitem participação e experiência individual -, proporcionando também interação e aprendizagem compartilhada com precisão outrora inimaginável, apoiada também por plataformas tecnológicas responsivas com acesso à Web e a redes sociais, além de acolhedoras de aplicativos diversos; a qualidade da formação EaD faz emergir importantes diferenciais competitivos nos educandos – de autonomia, de responsabilidade, de capacidade de leitura, de produção escrita e de criticidade, de práticas colaborativas.

Segundo a pesquisa *State of Connectivity* (2015), o Brasil apresenta 58% da população online, com uma evolução de cerca de 10% se comparado com um ano anterior. Por sua vez, em dados apreendidos no Censo do INEP/MEC 2013/2014 as instituições educacionais demonstram uma expansão entre 25% a 76%, somando um contingente de 322.485 mil matrículas em EaD (em 2018, já se atingiu 1,5 milhão de alunos no Ensino a Distância; 18,6% das matrículas totais e 28% dos novos alunos brasileiros; crescimento de 21,4% na EaD, de 2015 a 2016 (ABED).

A Educação a Distância no Brasil, segundo o Presidente da ABED, Fredric Michael Litto, encontra-se atualmente no melhor momento: cresce o número de Instituições ofertantes da modalidade EaD em diversos níveis e modalidades de ensino.

O desenvolvimento de projetos EaD pelas organizações educacionais, inicialmente, não ocorreu de maneira célere, todavia, nas últimas décadas

registra-se uma expansão contínua dessa modalidade de ensino em quantidade e, também, qualitativamente. Para a ABED na Educação a Distância: “Os números comprovam o aumento da complexidade positiva, da expansão e do amadurecimento da oferta e operação de aprendizagem através de mediação tecnológica no país – características das quais toda a comunidade educacional pode se orgulhar” (Litto, 2016:5 - Censo EAD Brasil).

O pesquisador desta temática, Nunes (1994), afirma que é importante o entendimento de que o crescimento da Educação a Distância conviverá naturalmente com o ensino presencial, considerando as peculiaridades inerentes as duas modalidades de ensino.

Certamente, a EaD contribui para inovar o ensino presencial e, tendo dele se originado, muitas contribuições também recebeu. Os cenários indicam que essas práticas coexistirão (presencial e a distância) e, conforme Vilela Júnior (2018), testemunharemos uma relação mais fluida entre essas modalidades de ensino, as quais se utilizarão da mediação tecnológica.

Dissipada essa polarização, terá lugar o ensino híbrido como característica da educação do século XXI.

O documento intitulado Padrões de Competência em TIC para professores - Diretrizes de implementação declara que:

Para viver, aprender e trabalhar bem em uma sociedade cada vez mais complexa, rica em informação e baseada em conhecimento, os alunos e professores devem usar a tecnologia de forma efetiva, pois em um ambiente educacional qualificado, a tecnologia pode permitir que os alunos se tornem: usuários qualificados das tecnologias da informação; pessoas que buscam, analisam e avaliam a informação; solucionadores de problemas e tomadores de decisões; usuários criativos e efetivos de ferramentas de produtividade; comunicadores, colaboradores, editores e produtores; cidadãos informados, responsáveis e que oferecem contribuições.

(Padrões de Competência em TIC para professores, 2008:1)

É possível observar na afirmação acima que não há referência a qualquer modalidade de ensino e, sim, trata sobre a importância e os benefícios do uso da tecnologia pelo professor e pelo estudante contemporâneo.

O documento acima aludido, na sequência, enfatiza o importante papel do professor, junto aos educandos e frente às novas tecnologias, conforme a seguir demonstrado:

Por intermédio do uso corrente e efetivo da tecnologia no processo de escolarização, os alunos têm a chance de adquirir complexas capacidades em tecnologia, sob orientação do principal agente, que é o professor. Em sala de aula, ele é responsável por estabelecer o ambiente e preparar as oportunidades de aprendizagem que facilitem o uso da tecnologia pelo aluno para aprender e se comunicar. Consequentemente, é essencial que todos os professores estejam preparados para oferecer essas possibilidades aos alunos.

(Padrões de Competência em TIC para professores, 2008:1)

Os estudos de Pierry Levy (1999) corroboram tais diretrizes, pois já afirmavam que a tecnologia consiste em meio, suporte digital com fins de viabilizar a informação e a comunicação.

Para Levy, a dimensão educativa dos recursos é dada pelo educador com base nos objetivos de ensino, o que requer do docente, habilidades específicas para apropriar-se dos benefícios que a tecnologia pode oferecer na mediação ou consolidação da aprendizagem, bem como no enriquecimento do ato pedagógico.

É pertinente afirmar que o cenário educacional do porvir em âmbito nacional, demanda, desde já, dos órgãos públicos e da iniciativa privada, projetos educacionais que incentivem o incremento da Educação a Distância e definam diretrizes e políticas públicas viabilizadoras de práticas que estimulem a expansão da EaD em lugares urbanos ou remotos, democratizando oportunidades educacionais às pessoas que, aos milhares, veem cerceado o direito à escolaridade propedêutica ou profissionalizante e, conseqüentemente, o usufruto de sua cidadania.

Um país de extensão continental como o Brasil pode ter na modalidade de Educação a Distância (EaD) um meio para:

- a) consecução dos compromissos assumidos na Declaração Universal de Direitos Humanos da qual é signatário (1948):

Artigo 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. **O ensino técnico e profissional** deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito [grifo nosso].

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. [...]

(Declaração Universal de Direitos Humanos da qual é signatário, 1948)

b) concretizar, igualmente, o assentado nos Artigos 205 e 206 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205).

[...] I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – garantia de padrão de qualidade. (Art. 206, EC nº 19/98 e EC nº 53/2006)

(Constituição Federal Brasileira, 1988)

c) atingir um conjunto de metas constantes no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024):

META 10 (percentual de 25% de matrícula da EJA - ensino fundamental e médio, a ser ofertada de forma integrada à Educação Profissional e Tecnológica).

10.3. Educação a Distância

[...] fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância.

(Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024)

META 11 (triplicar as matrículas de Educação Profissional Técnica nível médio, assegurando a qualidade da oferta e expansão mínima de 50% no setor público).

11.3 - Educação a Distância

Fomentar a expansão da oferta de Educação profissional técnica de nível médio na modalidade de Educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à Educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade. [...]

14.4 - Educação a Distância

Expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de Educação a distância.

(Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024)

META 12 (elevar o número de matrículas no ensino superior presencial e a distância).

META 14 (expandir matrículas em nível de pós-graduação *stricto sensu*).

O Plano acima indicado é também reflexo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/1996).

As recomendações constantes em outros documentos orientativos do MEC elaborados *a posteriori* apresentam diretrizes para o desenvolvimento de propostas de Educação a Distância com qualidade, sobre esses não se pretende ora detalhar.

Para o alcance dessa qualidade pretendida há de se cumprir, por parte das instituições, atendimento a demandas que envolvem, principalmente, procedimentos metodológicos, infraestrutura tecnológica e formação inicial e continuada de professores e de pessoal técnico-administrativos, atuantes nas escolas e nos órgãos administrativos das secretarias de educação.

Essa formação deve dar conta de temas relacionados a: novas metodologias; novas tecnologias digitais de informação e comunicação; competências voltadas para o uso de recursos educacionais abertos, de objetos de aprendizagem, de simuladores, de games educativos entre outros recursos aplicáveis à prática educativa presencial ou a distância; capacidade de transitar em um mundo cibernético e operar pesquisas, selecionar conteúdos, construir conhecimentos, utilizar, reutilizar e compartilhar o achado ou construído; literacia digital; referências de qualidade para oferta de cursos EaD e avaliação institucional; processos e normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e autorização para a implementação (LDB/Art. 80,§ 3º).

Assim, a EaD é uma alternativa democrática e de largo alcance, viável pelo potencial de escalabilidade, o qual permite – preservados os requisitos de qualidade – a redução de custos operacionais para cumprimento das ações compromissadas nos atuais planos nacional e estaduais de educação.

Pesquisas demonstram que o estudante brasileiro que atualmente opta pela Educação a Distância é, predominantemente, o trabalhador que estuda, portanto, com a responsabilidade de cumprir uma carga de trabalho que lhe toma 8 horas úteis do dia. Tal perfil indica o viés social da EaD, conforme declara Vilela Júnior (ABED, 2018).

Motivações econômicas, sociais e financeiras impulsionam também a escolha pelos cursos ofertados em EaD, entre as quais citam-se a possibilidade de manutenção do estudo e do trabalho pela diminuição de custos (quando comparados àqueles custos inerentes a um curso presencial) e pela autonomia na definição do próprio horário de estudo para cumprimentos das atividades escolares.

A adoção da EaD como alternativa de formação ou de educação inicial ou continuada é uma curva ascendente – tende a crescer.

Em 2011, registrou-se um aumento no número de matrículas de 58% em relação ao ano anterior, cuja tendência se repete nos anos de 2012 e 2013. Em 2016, no segmento do ensino superior, observou-se que a matrícula na EaD, teve um desempenho mais satisfatório do que no ensino presencial (Censo da Educação Superior, INEP, 2016).

Cenários prospectivos são desenhados e demonstram que, na educação formal, em curto prazo (05 anos), mais de 50% das matrículas serão efetivadas na modalidade de ensino a distância (Vilela, Júnior, 2018), o que demanda das instituições, a revisão da maneira como desenvolverão o processo ensino-aprendizagem utilizando-se da EaD (Lenzi, 2010).

2.2.2. O desenvolvimento da Educação a Distância e a expressão no Brasil

De uma forma geral, e em uma perspectiva histórica, a experiência brasileira alusiva à Educação a Distância apresenta um percurso tímido, alcançando maior celeridade nas últimas décadas e, só nos últimos anos, maior representatividade, principalmente, no tocante à educação superior (graduação).

Estudos demonstram fatos sociais, políticos ou tecnológicos que se constituem marcos no desenvolvimento e na difusão da prática da Educação a Distância no Brasil.

Quadro 2.1 - Educação a Distância no Brasil (Linha do tempo)

Fonte: elaborado pela autora a partir de Anderson e Dron (2012); Carlini e Tarcia (2010); Mill (2016)

TEMPO	FATO	MÍDIA EM DESTAQUE
1923/ 2000	É inaugurada a primeira rádio brasileira no Estado do Rio de Janeiro, veicula programação voltada para transmissão de conferências. O advento da televisão traz na grade, programação educativa e cultural. Ocorre: a oferta de cursos EaD por correspondência, voltados para a qualificação docente (Associação Brasileira de Tele-Educação/ABT); o supletivo (TV Cultura/SP); o Telecurso de 2º Grau (Fundação Roberto Marinho). Tais ofertas eram suportadas por material didático em formato físico.	Correio, Rádio, Televisão, audiocassete e videocassete.
1985/ 1988	Em um contexto mundial, o computador timidamente entra nas universidades, utilizando redes locais (Em meados dos anos 70 - Século XX, havia apenas 20 universidades conectadas à Arpanet, rede	Computador, Internet 1.0, seguidas de mídias de armazenamento (videoaulas, disquetes, CD-ROM).
1987/ 1998	É criada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa/RNP, que interliga um conjunto de universidades (principalmente dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e	Redes colaborativas, uso do computador/Internet/ comunicação baseada em linha telefônica, evoluindo para

O fenômeno da expansão da Internet é registrado, inicialmente, nos EEUU no final da década de 1980, com objetivos comerciais. A partir de 1992, as empresas provedoras de acesso à Internet difundem esse meio de comunicação.

Também nesse período os cursos superiores EaD se expandem no território nacional ainda por mídia impressa, mas as Instituições de ensino Superior (IES) passam a ter acesso à Internet via RNP.

Ocorre a oferta do primeiro mestrado a distância pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 1996, em formato de cooperação interinstitucional, integrando os setores público e privado.

Surgem Ambientes Virtuais de Aprendizagem e se difunde, pela Internet, a oferta dos cursos de especializações *lato sensu*.

As redes de videoconferências ganham visibilidades.

A Associação Brasileira de Educação a Distância-ABED é lançada (1995), com a finalidade de estimular uma cultura de ensino e pesquisa em EaD.

1999/ Amplia-se, exponencialmente, a rede e já se tem o registro de uma malha que Proliferam-se redes públicas e privadas.

2002 O desenvolvimento da EaD é enriquecido pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

2004/ O Ministério da Educação (MEC) passa a credenciar Instituições de Ensino Superior A EaD é potencializada pelo uso da Web 2.0.

2008 A organização de informação assume nova configuração com a Web semântica.

A Universidade Aberta do Brasil (UAB) é criada pelo MEC e amplia a formação de professores.

Os aparelhos móveis com o uso da tecnologia 3G favorece o transporte de materiais.

2009/2 Cresce a EaD em quantitativo de cursos, 018 alunos, instituições; diversifica-se os níveis de oferta e a faixa etária de atendimento. Pela primeira vez, no ensino superior, o número de matrículas no ensino presencial é menor que na EaD.

O cenário normativo se modifica no tocante à oferta da EaD no nível superior e na Educação Básica - Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio, Ensino Fundamental, Educação Especial.

Regulamentam-se “Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino” (Res. CNE nº 1/2016).

Observam-se crescente valorização da modalidade EaD, o incremento do uso das TIC pelas Instituições, por estudantes e por trabalhadores em formação continuada. Instituições públicas e privadas realizam congressos e formam, cada vez, mais grupos de trabalho e linhas de pesquisas na temática da EaD.

Em uma microanálise, os elementos que compõem a linha do tempo acima identificam grandes momentos na evolução da educação a distância no Brasil: o primeiro, preponderantemente, nas décadas iniciais do século passado, na qual o correio se destaca ofertando uma educação por correspondência (ensino não interativo, o objetivo mantinha foco na preparação para mercado de trabalho).

O segundo momento, predominantemente, na segunda metade do século XX, já integra o crescimento das novas mídias sem abrir mão do tradicional material impresso enviado pelo correio (além dos programas radiofônicos já existentes, ampliam-se os programas televisivos, bem como as fitas de vídeo comportando aulas e textos).

O correio continua tendo representatividade na história da Educação a Distância, até mesmo dando suporte a outras mídias. Para Anderson e Dron (2012) dão seguimento ao importante e precursor papel dos correios, as mídias de comunicação de massa, quais sejam a televisão, o rádio e o cinema e as tecnologias interativas que se proliferaram expressivamente – os áudios, textos, vídeos, comunicações via *web* e as tecnologias imersivas que, por sua vez, dão protagonismo ao estudante no processo de construção de sua aprendizagem.

O terceiro momento dá conta da contemporaneidade (quando o ensino integra as tecnologias em experiências com textos digitais, áudios e vídeos e, principalmente, com interações – para além de comunicações assíncronas, passam a ocorrer comunicação e aprendizagens entre aluno/aluno; alunos/professor, aluno/turma, possibilitadas pelo acesso ao computador e pela Internet, além de outras características pedagógicas, tecnológicas, infraestruturais e de pessoal que passam a permear propostas pedagógicas EaD nos setores público e privado.

Cresce o número de estudantes EaD, passando a ocorrer índices de matrículas/EaD superior às do ensino presencial.

2.2.3. A face normativa da Educação a Distância no Brasil: a evolução

A partir de seu marco legal ocorrido em 1996, diversas peças normativas vem imprimindo regulamentações à EaD em formato de decreto, portaria e resolução. Na sequência, são destacadas regulamentações legais que demarcaram esse percurso.

2.2.3.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) demarca a regularidade legal da modalidade de Ensino a Distância, ministrada por instituições do setor público e da iniciativa privada.

O Artigo nº 80/LDB trata dessa matéria, posteriormente disciplinada em peças normativas emanadas em nível federal, com desdobramentos nos estados.

O texto da Lei estabelece a prática da EaD de forma diferenciada, a depender do nível de ensino, conforme a seguir:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1o A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2o A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3o As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4o A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

(Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro)

Na Educação Básica, no que se refere à Etapa do Ensino Fundamental, a recomendação é para que seja ministrado na modalidade presencial, restringindo a EaD o papel de suporte ao ensino presencial e, exclusivamente, em situações emergenciais poderá ser opção para o desenvolvimento dessa etapa de formação “*O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais*” (Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro. Art. 32, § 4º).

A LDB, no Art. 36, § 11, ao tratar sobre o ensino médio, indica que, a critério dos sistemas de ensino (estaduais, distrital ou municipais) é possível o reconhecimento de competências desenvolvidas em cursos EaD e de celebração de convênios entre a instituição formadora e outras instituições de EaD – notoriamente reconhecida pela sua qualidade - para a execução de determinados itinerários formativos e cumprimento das exigências curriculares do ensino médio.

Se referindo à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a qual se constitui uma Modalidade da Educação Básica, a LDB prevê que possa ocorrer

por meio da Educação a Distância. A Formação dos Profissionais da Educação também está contemplada no Art. 62 da Lei, com a seguinte configuração:

§ 2o A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3o A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Art. 62)

(Lei 9.394/1996 de 20 de dezembro)

De fato, as formações de professores assumiram historicamente a EaD como um caminho possível e de relevância para diminuir as distâncias territoriais e viabilizar a formação continuada. Foram diversas as iniciativas registradas, às quais, certamente, contribuíram para ampliar a credibilidade nessa alternativa educacional. Toledo afirma:

Nesse contexto, vários Estados, principalmente aqueles que possuíam poucas instituições de ensino superior, iniciaram uma política de formação de professores, com o propósito de atender a uma demanda de profissionais que não tinham graduação, com o intuito de contribuir com a formação de profissionais na área de educação. Por meio dos cursos a distância, os Estados buscaram alternativas para levar a “formação e o conhecimento aos seus locais mais longínquos e isolados”.

(Toledo, 2011:182)

No tocante ao Ensino Superior a LDB é bastante sucinta ao se referir a Educação a Distância, citando no Art. 47 § 3º que “É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de Educação a Distância”.

O segmento da Educação Superior no setor privado reúne significativa organização, por meio de associações de universidades, de reitores e de faculdades, além de fóruns constituídos.

Há representatividade junto ao Ministério da Educação, considerando que contribui com um percentual de 82,3% das matrículas em nível superior, em um cenário nacional de 2.407 instituições, no qual 87,7% (2.111) são de natureza privada e 12,3% são públicas, distribuídas entre federais (4,45%), estaduais (5,11%) e municipais (2,74%), conforme dados do Censo da Educação Superior-INEP/MEC/2016, publicados em 2017.

O setor público, igualmente, mantém fóruns de pró-reitores de extensão, de graduação, de pesquisa e de pós-graduação, congressos nacionais e fomento a inovações. E, sendo o desenvolvimento de estudos, pesquisas e inovações mais afetos às academias, as regulamentações subsequentes à LDB trazem uma nova performance para a Educação a Distância no Brasil, o que direta ou indiretamente, afeta outros níveis educacionais, altera paradigmas e reduz preconceitos no ambiente socioeducacional e legal.

2.2.3.2. O Decreto nº. 2.494, de 10/02/1998

Seguiu-se, inicialmente, o Decreto nº. 2.494, 10/04/1998, normatizador do Artigo 80 da Lei nº 9394/96, o qual define a Educação a Distância como:

Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação. (Art. 1º)

(Decreto nº 2.494/1998 de 10 de abril)

Esse Decreto não se refere ao regime de colaboração entre os sistemas. É vago quanto aos critérios para credenciamento institucional e autorização de cursos, limitando os atos a uma vigência de 5 anos. Recomenda que a matrícula nos cursos a distância (ensino fundamental para EJA, médio e educação profissional) ocorra independente de escolarização anterior, mediante avaliação para identificação do nível do estudante e para integrá-lo à etapa adequada, de acordo com o sistema de ensino local; que os exames sejam presenciais; que as avaliações contemplem também conhecimentos práticos; poderão ser estabelecidas parcerias para os exames práticos.

2.2.3.3. O Decreto nº 5.622/2005, de 19 de dezembro de 2005

Esse decreto, também normatizador do Artigo 80 da Lei nº 9394/96, define a Educação a Distância como:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação

e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. (Art.1º)

(Decreto nº 5.622/2005 de 19 de dezembro)

Esse Decreto prevê que a Educação a Distância pode ser efetivada nos seguintes níveis e modalidades: Educação Básica; Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do Art. 37 da Lei nº 9394/96; Educação Especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; Educação Profissional (a- técnicos, de nível médio, b- tecnólogos, de nível superior, bem como Educação Superior (cursos e programas sequenciais, de graduação e de pós-graduação *lato sensu* – especializações e *stricto sensu* – mestrado e doutorado).

Estabelece que os cursos e programas de Educação a Distância, no que se refere a EJA, Educação Especial e Educação Profissional de nível médio, somente poderão ser implementados após autorização pelos órgãos competentes nos respectivos sistemas de ensino. Ratifica que a matrícula nesses cursos deve ser feita independente de escolarização anterior.

Esse dispositivo legal é, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 9057/2017.

2.2.3.4. O Decreto nº. 9.057, de 25 de maio de 2017

Mais recentemente, o Decreto de nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (atualiza, regulamenta e detalha o Artigo 80 da LDB - Lei nº 9.394/1996) traduz, implicitamente, um reconhecimento do Ministério da Educação em relação à legitimidade da EaD como modalidade de ensino que encerra potencial propulsor de diversas metas constantes no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a saber: a) Meta 06: Ofertar educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, atendendo no mínimo 25% dos alunos da Educação Básica. b) Meta 08: Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos. c) Meta 09: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 93,5%. d) Erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional. e) Meta 10: Oferecer no mínimo 25% das matrículas de EJA nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. f) Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio assegurando, a

qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público dentre outras.

Nesse Decreto, a despeito de ratificar no “CAPÍTULO II (oferta de cursos na modalidade a distância na educação básica) o que está previsto na LDB, observa-se no Artigo 2º uma nova redação, a qual pode nos remeter a um discurso de flexibilidade quanto ao uso da EaD, conforme a seguir:

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

(Decreto nº. 9.057/2017 de 25 de maio)

Essa percepção de flexibilidade é novamente observada no Artigo 10 do Capítulo supracitado: “Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.”

2.2.3.5. A Portaria Normativa nº 11, MEC, de 20 de junho de 2017

Na sequência, refere-se ao ensino superior e estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que assim define EaD:

[...] a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (Art. 1º)

(Decreto nº 9.057/2017 de 25/05, MEC)

A Portaria Normativa nº 11, MEC, estabelece no Artigo 1º, § 2º, que “É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.”

Essa medida se constitui um importante incentivo a novas propostas de ensino superior EaD, considerando que, anteriormente, esse credenciamento só era possível se a IES já tivesse funcionamento na oferta do ensino presencial.

Nessa direção, o Art. 2º estabelece que o credenciamento de que trata o Art. 1º não se aplica às IES (Instituições de Ensino Superior) públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que ainda não estejam credenciadas para EaD.

Para esse grupo de IES, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, está concedido o automático e imediato credenciamento das Instituições, desde que essa meta esteja prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Adicionalmente, passa a ser permitido às IES públicas a oferta de novos cursos EaD, bem como de novos Polos a depender da anuência dos mantenedores.

Cabe esclarecer, que o PDI é um documento obrigatório ao funcionamento de IES públicas e privadas, normalmente, com vigência mínima de um quinquênio, aprovado pelos conselhos superiores institucionais, devendo ser instrumento objeto de avaliação pelo MEC ou pelos demais sistemas por ocasião de solicitação de atos autorizativos das respectivas IES (no caso daquelas instituições que solicitam o credenciamento e o credenciamento e quando estas chegam a ser avaliadas externamente, pois se observa que, não raras às vezes, essas instituições não passam por processos avaliativos externos).

Segundo o decreto em tela, deverão essas instituições públicas participarem de processo avaliativo, em até 05 anos, a contar do início da oferta do primeiro curso superior nessa modalidade/EaD, condição para obtenção da renovação da outorga de credenciamento para oferta de EaD.

Outro destaque inusitado para o cenário normativo nacional, constante nesse Decreto, refere-se ao fato de que no Artigo 13 se prevê que a avaliação *in loco* a ser realizada pelo MEC/INEP ocorrerá apenas na sede da instituição solicitante (e não mais nos Polos) em processos para fins de credenciamento e

recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância.

Essa avaliação terá o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico de Curso.

A Portaria nº 11, supracitada, detalha a matéria que, por sua vez, também apresenta avanços em relação à oferta de cursos EaD, a exemplo da possibilidade de cursos exclusivamente a distância (sem obrigatoriedade de carga horária presencial) e a viabilidade de biblioteca e outras infraestruturas apenas digitais, conforme exposto no Art. 8º e no Art. 11, Incisos III, IV, VIII, a saber:

Artigo 8º [...].

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Artigo 11. O polo EaD deverá apresentar [...]:

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VIII - organização dos conteúdos digitais.

(Portaria Normativa nº 11/ 2017 de 20 de junho, MEC)

O principal destaque dessa Portaria se refere à autonomia concedida às IES para abertura de Polos/EaD, dispensada a obrigatoriedade de solicitar prévia autorização.

Para isso, utilizando como parâmetro quadro elaborado a partir dos conceitos institucionais obtidos nos processos avaliativos do INEP/MEC (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004):

Quadro 2.2 - Referência entre Conceito I Institucional (CI) e nº de polos por IES

Fonte: adaptado pela autora a partir de quadro constante na Portaria nº 11/2017 – MEC

Conceito Institucional de acordo com avaliação do SINAES	Quantitativo anual de polos permitidos por IES sem prévia autorização
---	--

3	50
4	150
5	250

2.2.3.6. A Resolução CNE nº 1, de 2 de fevereiro de 2016

Essa normativa colocou em relevo a perspectiva de ampliação da EaD na Educação Básica e as modalidades e etapas. Possibilitou saltos de amadurecimento do tema no âmbito dos estados e do MEC, que certamente conduziu a rupturas.

A Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 do Conselho Nacional de Educação-CNE, fundamenta-se no Parecer nº 13/2015, homologado em 11/11/2015, que teve o relato do Conselheiro, professor Francisco Aparecido Cordão. Antecedeu à homologação desse parecer o reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 que, por sua vez, reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, os quais versaram sobre as diretrizes operacionais nacionais para a oferta de EaD no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

Dez princípios nortearam o Parecer nº 12/2012 e se mantiveram nos reexames dos outros pareceres citados, os quais fazem referências ao regime de colaboração como demanda prevista na Constituição Federal/1988 (Art. 211) e na Lei nº 9.394/1996 (LDB - Art. 8º), aos decretos em vigor à época e à necessidade de normas a serem estabelecidas para atendimento ao regime de colaboração. Após o reexame dos pareceres é, finalmente, homologada a Resolução do CNE nº 1/2016 que:

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

O estabelecimento dessas diretrizes operacionais de âmbito nacional, portanto, preenche uma lacuna há décadas persistente – considerando o anúncio desde a Constituição e a LDB/1996 – tendo como finalidade nortear a oferta da EaD na Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e

na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizada nas várias Unidades da Federação.

Para a Resolução do CNE nº 1/2016 o ato autorizativo para a oferta de cursos, originando-se de um credenciamento institucional e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade EaD fornecida por um dado sistema de ensino, pode estender a validade para outras localidades em função do regime de colaboração, sendo da competência do sistema de ensino receptor o papel de avaliação das condições de oferta do polo de apoio presencial para fins de autorização e supervisão dessa oferta.

Não cabendo ao sistema receptor nova avaliação do PPPI e dos PPPC (Planos de Curso), pois estes já foram creditados em outra UF.

Assim, o regime de colaboração foi regulamentado como instrumento constitucional favorecedor da ampliação das oportunidades educacionais.

2.3. Educação Profissional a Distância: superando paradigmas

A expansão ocorrida nos últimos anos tão observada na EaD alusiva, principalmente, ao ensino superior de graduação e de pós-graduação *lato sensu* (especialização) estendendo-se mais recentemente para programas de nível *stricto sensu* (mestrado), avizinha-se agora à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Isso ocorre porque o setor produtivo demanda trabalhadores qualificados para a esfera tático-operacional, segmento historicamente deficitário no Brasil, quando comparado a outros países desenvolvidos ou em desenvolvimento, conforme a seguir.

Quadro 2.3 - Educação Profissional Técnica de Nível Médio: comparativo Brasil e 7 países

Fonte: elaborado pela autora a partir de INEP (2017); Ferreira e Paim (2017)

ALUNOS MATRICULADOS EM CURSOS TÉCNICOS (NÍVEL MÉDIO)			
Áustria	França	Portugal	Brasil
75,3%	44,2%	43,6%	9,3%
Espanha	Finlândia	Alemanha	

45,5	70,1%	48,3%
------	-------	-------

Em 2007, do total de estudantes do Ensino Médio, apenas 11% fazia a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Em 2010** foram 1,36 milhão de matrículas.

Em 2012 subiu para 15,8%; **em 2014**, foram alcançados 19% (1,88 milhão) frequentando o curso técnico e é esse o indicador que deverá ser triplicado até 2025, segundo o estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) nessa modalidade de ensino (Educação Profissional Técnica de Nível Médio), cuja meta consiste em 5.224.584 milhões de matrículas, sendo que a oferta na rede pública deverá crescer 50%; **em 2015** as matrículas somaram 1,82 milhão com um crescimento timidamente mais acentuado no setor público que no privado.

Observou-se que **de 2010 a 2014**, houve uma elevação de pouco mais de 500 mil matrículas, todavia, entre os anos de 2014/2015, registrou-se uma queda de aproximadamente 55 mil matrículas. O número de 2016 é de 1.775.324 matrículas. (Observatório do PNE, 2018).

O incremento da EaD para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e, mais especificamente, da Educação Profissional viabiliza uma tão remota recomendação situada na Declaração Universal de Direitos Humanos que preconiza “O ensino técnico e profissional deve ser generalizado” (Art. 26, 1948).

No Brasil, o reconhecimento da EaD como modalidade de ensino, apesar de recente, registra experiências de Educação Profissional a Distância identificadas a partir do início do século passado. Formam esse passado histórico o ensino por correspondência, bem como os programas e cursos veiculados pelo rádio, pela televisão e pelo correio.

Todavia, frente ao acelerado avanço tecnológico e conforme citado, já ao final do século passado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) foi o marco legal da modalidade de Ensino a Distância no âmbito das instituições públicas e privadas no Brasil, sendo o tema abordado nos artigos já citados e brevemente rememorados a seguir.

a) No Artigo 80 prevê que o “poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”, entre outras, com as seguintes recomendações:

- A EaD será ofertada, com regime especial, por instituições credenciadas pela União, que regulamentará também a realização dos exames e o registro de diplomas desses cursos.
- Será de competência dos sistemas de ensino, no nível da unidade federativa ou do município, normatizar, autorizar, controlar e avaliar os programas de EaD, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

b) No Artigo 32, referindo-se ao Ensino Fundamental (etapa da Educação Básica) esclarece que:

- A oferta está prevista para ocorrer em situações emergenciais ou como complemento da aprendizagem realizada no ensino presencial.

c) No Art. 36, aludido ao Ensino Médio (etapa final da Educação Básica), dá legalidade a esse tipo de oferta (EaD) e, igualmente, remete aos estados ou municípios o processo regulatório e a celebração de convênios para a oferta de determinados itinerários formativos.

d) No Art. 62, referindo-se ainda à Educação Básica, mas no tocante à Educação Profissional, estabelece a possibilidade de capacitações e formação continuada para o magistério na modalidade EaD.

Em abordagem neste estudo, observou-se que, historicamente, a experiência brasileira alusiva à Educação a Distância apresenta um percurso tímido. Foi possível compreender que somente nos últimos anos (ver Linha do tempo – Quadro 2.2) a EaD obteve maior presença, com representatividade mais expressiva no segmento do Ensino Superior, em graduações de tipos licenciatura, bacharelado e tecnológica.

Certamente, ao se colocar lente para apreender o percurso de presença da EaD na oferta e na expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, constata-se um histórico ainda mais recente.

Afinal, iniciativas ocorridas apenas nos últimos anos começam a desnudar o alto potencial da EaD para viabilizar o cumprimento de recomendações

constantes na LDB (Lei nº 9.394/1996 – com mais de 20 anos); a execução de compromissos assumidos com organismos internacionais que demandavam ações efetivas de ampliação de níveis de escolaridade para a população brasileira (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948); e a necessidade de formação de recursos humanos para fornecer suporte técnico ao desenvolvimento econômico.

Tais demandas e a inexorável passagem dos anos tornam inadiável a tomada de decisão quanto a determinadas ações, contribuindo para a quebra de paradigmas, a redução de resistências e o surgimento de espaços para a assunção de políticas públicas.

Assim, a Educação Profissional, antes restrita ao Sistema “S” e ao Sistema Federal de Ensino, começa a ser regulamentada pelos Sistemas Estaduais de Ensino despertando interesse também na iniciativa privada para empreender na oferta de cursos técnicos EaD, conforme pode ser constatado no texto que integra o Parecer apresentado no Conselho Nacional de Educação no ano de 2012:

Em 19 de julho de 2002, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), reunido na XVIII Reunião Plenária, em São Luís, MA, tratou da necessidade da elaboração urgente de uma agenda conjunta de discussão entre os sistemas de ensino, o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial quanto ao **acolhimento da legitimidade da Educação a Distância (EAD), com suas características de extraterritorialidade, como uma modalidade de ensino necessária para a superação dos desafios frente à democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, desenvolvendo ações educativas em regime de colaboração e reciprocidade** [grifo nosso].

(Parecer nº 12/2012 de 10 de maio, CNE/CEB:01)

Deu sequência àquela reunião do FNCEE, com participação nos debates acima referidos, a Câmara de Educação Básica do CNE, a Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC), o FNCEE, as Câmaras Regionais dos Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) para formatar uma proposta de colaboração entre os sistemas de ensino, com vistas a viabilizar ofertas na modalidade de Educação a Distância, principalmente, atinentes à Educação Profissional Técnica

de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, modalidades inseridas na Educação Básica.

No cenário ora descrito, é possível constatar que 05 (cinco) anos depois de promulgada a LDB (marco legal da EaD no Brasil) o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação reconhece a urgência de se discutir e aprofundar a temática da EaD, inclusive, sob o argumento do potencial como estratégia política capaz de democratizar oportunidades educacionais com qualidade.

E, ainda, que esse debate instigado em 2002, prolonga-se até 2012 quando se consegue apresentar a proposta do Parecer nº 12/2012 na esfera do CNE/CEB (mas não homologado) fundamentada, entre outros motivos, pelas demandas de:

- Responder ao que prevê a Constituição Federal no Art. 211 (organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e o Art. 227 (direito à profissionalização, com absoluta prioridade) e a LDB, no Art. 8º (correspondente ao que prevê o Art. 211 da CF sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino).
- Ofertar cursos na modalidade EaD de acordo com o prescrito na LDB e nos Decretos nº 5.622/2005 (Art. 7º) e nº 6.303/2007.
- Estabelecer orientação e regras a serem observadas para implantação do regime de colaboração entre os entes normativos e de supervisão e a integração entre os sistemas de ensino, conforme recomendações legais (Decreto nº 5.622/2005, Art. 7º; Lei nº 9.394/96).
- Viabilizar padrão de procedimentos normativos e administrativos subsidiando a análise dos atos autorizativos a serem fornecidos na esfera dos diversos sistemas a instituições educacionais que pleiteiem atuação em EaD, para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de EJA e Ensino Médio.
- Contribuir com a definição de referenciais mínimos de qualidade para a oferta de EAD, em regime de colaboração entre MEC, CNE e FNCE, com ênfase para a EJA e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

- Atender ao previsto no Decreto nº 5.622/2005 (Art. 26), quanto à organização de consórcios, parcerias, convênios, acordos, contratos e outras formas de cooperação entre entidades educacionais credenciadas para oferta de cursos e programas na sede e em outras localidades, estados ou regiões.

O Parecer de nº 12/2012, de 10/05/2012 é aprovado pela Câmara de Educação Básica à unanimidade, todavia, não chega a ser homologado sendo objeto de reexame.

O grande mérito é que acirrou a discussão sobre a temática envolvendo diversos setores do MEC, Associação Brasileira de Educação a Distância e educadores especializados da modalidade EaD que apresentaram críticas construtivas ao debate.

Essa inquietação demonstrada pela comunidade levou o CNE/CEB a elaborar um Termo de Referência, a partir do aprofundamento de estudos na temática da oferta da EaD na Educação Básica (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional) e da operacionalização.

O Parecer CNE/CEB de nº 2/2015, três anos depois, é relatado trazendo contribuições complementares ao anteriormente apresentado, resultantes de análises e do Termo de Referência sobre a oferta de cursos e programas EaD elaborado com o apoio da UNESCO, bem como de grupo de trabalho constituído pelo FNCEE, cujo produto está pautado no preceito constitucional que coloca a educação como um direito de todas as pessoas e, portanto, dever do Estado e de toda a sociedade na direção do desenvolvimento pleno do ser humano, individual e social.

Nesse Parecer, portanto, a Educação a Distância é reconhecida como forma de viabilizar esse direito inalienável. Esse grupo também adiciona a esse documento o evidente, óbvio e necessário reconhecimento sobre o avanço tecnológico e o poder de alterar as formas de aprendizagem:

Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, foram sendo criadas novas maneiras de ensinar e de aprender. Nesse sentido, a Educação a Distância apresenta-se como uma possibilidade, por

excelência, de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrita.

(Parecer nº 2/2015 de 11 de março, CNE/CEB:3)

Essas novas contribuições demandaram renovadas consultas junto aos envolvidos e redundam no **Parecer CNE/CEB Nº 13/2015, de 11/11/2015**, finalmente, homologado em 28/01/2016 como resultado dos reexames anteriores, que definem Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EaD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

Assim, contados 20 anos de promulgada a LDB (que insere a EaD no âmbito da legislação brasileira e trata sobre a organização do regime de colaboração entre os estados) e de 28 anos de promulgada a Constituição Federal (que recomenda o regime de colaboração entre os estados) são homologados o Parecer nº 13/2015 (aprovado em 11/11/2015, publicado no D.O.U. de 28/1/2016) e a consequente Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 com encaminhamentos sobre a oferta de EaD e o regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Durante essa “odisseia”, iniciativas empreendedoras no segmento da oferta de cursos e programas em Educação a Distância eram naturalmente inibidas, pois não encontravam ancoragem normativa e nem audiência junto aos sistemas estaduais ou municipais de educação.

A legislação, até então muito genérica, indicara a responsabilidade de definição das normas e regras ao nível dos estados e dos municípios - quando couber – e, em regime de colaboração.

Ao tempo, as estatísticas se mantinham desfavoráveis no quesito democratização do ensino e formação de recursos humanos. Então como fazê-lo?

Nesse espaço temporal, há raros registros a respeito de estados brasileiros que tenham criado a própria normatização sobre a matéria - Educação Básica e as etapas e modalidades ofertadas em EaD, com ênfase para Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Toma-se, de forma precursora, os casos de Pernambuco, no Nordeste brasileiro, e de São Paulo, no Sudeste. Este sendo protagonizado pelo Instituto Monitor (SP), pioneiro na oferta de Cursos Técnicos EaD, em conformidade com a Deliberação CEE/SP, nº 11/1998.

No que se refere a Pernambuco, há histórico da Resolução CEE/PE, nº 02/2003, que normatiza o credenciamento e o ato de credenciamento de instituições de Educação Básica - inclusive, da Educação Profissional - e de Ensino Superior, tanto daquelas localizadas na própria UF, quanto pertencentes a outros sistemas de ensino, com vistas à atuação em PE.

Tal iniciativa pode ser entendida como avanço conceitual sobre a EaD promovido pelo esforço em acompanhar o desenvolvimento tecnológico e as tendências que se desenhavam das discussões ocorridas nos conselhos regionais de educação, nos fóruns nacionais desses conselhos (FNCEE), nos eventos de tecnologia da informação gradativamente mais frequentes.

Com o abrigo do Decreto Nacional nº 5.622/2005 (“Regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecadora das diretrizes e bases da educação nacional”) há registro de uma significativa iniciativa que reúne a esfera pública e o setor privado de forma colaborativa na efetivação de uma proposta de oferta de cursos técnicos de nível médio EaD.

Essa proposta envolveu a Secretaria Estadual de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA), a empresa de telecomunicações do Estado, uma organização social ligada àquela empresa e uma instituição de ensino superior e técnico por meio da mantenedora, conforme a seguir.

[...] a SECTMA contava com o Departamento de Telecomunicações de Pernambuco (DETELPE) e a experiência da UNIBRATEC. Dessa forma, após alguns acordos, a Secretaria, por meio da MOVIMAGEM (Organização Social que atuava junto ao DETELPE), firmou convênio de cooperação técnica com a ASBRATEC (associação sem fins lucrativos vinculadas à UNIBRATEC) para a oferta do Curso Técnico em Informática a Distância (CTId).

(Dutra, 2017: 22)

O ato autorizativo objeto dessa parceria, referiu-se ao Curso Técnico em Informática que constituiu no primeiro curso técnico EaD de PE e do Nordeste e

teve oferta circunscrita ao estado de Pernambuco, todavia com alcance autorizado para 05 polos distribuídos por 05 municípios em escolas estaduais (oferta gratuita), além de 04 polos distribuídos em outros 04 municípios instalados em telecentros da instituição educacional parceira (oferta não gratuita), cujos endereços constavam na retrocitada portaria.

A metodologia utilizada na experiência envolvia, semanalmente, aulas ao vivo (3h) transmitidas via satélite; atividades presenciais no polo (3h); tarefas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e práticas em laboratório; carga horária para o desenvolvimento do projeto integrador (9h).

Contava com recursos como lousa digital e câmeras sem fio, além de pessoal técnico qualificado em transmissão televisionada, imagem e som. O projeto pedagógico foi organizado a partir de competências profissionais a serem desenvolvidas pelo estudante e com rigor técnico-pedagógico.

A infraestrutura física e de pessoal a ser mantida nos polos somada ao reduzido contingente de estudantes representaram fatores de dificuldade à sustentabilidade da iniciativa, logo descontinuada.

Todavia, o sistema de ensino estadual pernambucano persiste em outras formas de viabilizar a educação profissional técnica de nível médio EaD apresentando atualmente uma densidade qualitativa e quantitativa nessa oferta.

Quadro 2.4 - Matrícula na Educação Profissional por dependência administrativa, PE-2016

Fonte: adaptado pela autora a partir do Anuário Estatístico de Pernambuco, 2016

Educação Profissional Técnica de Nível Médio				
Total	Estadual	Federal	Municipal	Privada
99.992	39.713	15.486	6.114	38.679

Quadro 2.5 - Matrícula EaD na Educação Profissional por dependência administrativa, PE-2016

Fonte: adaptado pela autora a partir de Dutra (2017)

Educação Profissional EaD (Pernambuco)				
2010	2014	2015	2016	2017
1.037	10.503	10.813	14.062	20.542

Ainda, nesse “interregno”, a iniciativa privada, por volta do ano de 2008, no Estado de Pernambuco, protagonizou um caso emblemático de oferta da Educação Profissional EaD no país.

A escolha em citar esse caso tem objetivo didático e ilustrativo para oferecer uma reflexão sobre a energia humana não utilizada, a incalculável riqueza social e econômica não gerada, os recursos inovadores inibidos pela ausência de efetividade e agilidade na definição de políticas públicas.

Trata-se de um grupo visionário, confiante no potencial do ensino a distância, que resolve executar um projeto inovador no setor privado de Educação Profissional a Distância: a oferta de 3 cursos técnicos de nível médio, utilizando o sistema satelital com aulas transmitidas ao vivo e, posteriormente, disponibilizadas (gravadas) aos alunos ausentes ou para aqueles interessados em assisti-las novamente.

Os pontos de transmissão estavam localizados em escolas distribuídas em diversos municípios de PE (Palmares, Recife, Ipojuca, Olinda, Cabo de Santo Agostinho, Araripina, Sirinhaém, Escada, Carpina, Garanhuns e Caruaru) e em outros 12 estados brasileiros (Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Piauí, Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, Maranhão).

Os cursos a serem ofertados – Técnico em Administração, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Informática – estavam distribuídos nos Eixos Tecnológicos Gestão e Negócios, Segurança, Informação e Comunicação, respectivamente; todos de nível médio, com Carga Horária igual ou superior a 800 horas. A escolha se deu em função da:

a) Observância do mercado – pesquisa junto às indústrias demonstravam a demanda por profissionais técnicos em Segurança do Trabalho, bem como em Tecnologias da Informação. À época, encontrava-se em plena expansão o Polo Suape, que consistia no Complexo Industrial Portuário conhecido também como Porto de Suape – instalado no estado de Pernambuco, região metropolitana de Recife, capital do estado, entre os municípios Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho (municípios nos quais foram instalados Polos EaD).

b) Demanda espontânea de alunos – havia boa demanda para cursos voltados para Tecnologia da Informação, cujos egressos tinham facilidade de inserção no mundo do trabalho (Informática).

c) Currículo e bases tecnológicas de curso com possibilidade de contribuir para a geração de outros itinerários formativos, a exemplo do Curso Técnico em Administração, cuja proposta curricular permite significativo conjunto de competências comuns a diversos cursos técnicos do Eixo Gestão e Negócios (ou seja, há determinadas disciplinas presentes em diversos cursos, formando um núcleo comum).

Sob o aspecto legal, essa iniciativa obteve autorização no seu estado de origem (Pernambuco/PE) pelo credenciamento institucional e pelos atos autorizatórios dos cursos, tornando-se apta a atuar nos municípios pernambucanos.

Os protocolos de autorização foram solicitados ao órgão competente em fevereiro de 2008 e os atos autorizatórios obtidos em setembro 2008 (credenciamento da Instituição, autorização do Curso Técnico Informática, com 9 certificações intermediárias e listagem dos possíveis polos de apoio presencial/municípios); em 2009, foram autorizados os outros cursos técnicos.

Em relação à autorização para funcionamento em outras unidades da federação (UF), documento formal foi enviado pela instituição credenciada para 25 estados diretamente aos Conselhos Estaduais de Educação.

Todavia, o retorno com orientações sobre os procedimentos a serem tomados para viabilizar o regime de colaboração e a oferta dos cursos nessas localidades, não ocorreu – sobre isso, houve unanimidade no silêncio.

A experiência teve vigência até 2012, sendo interrompida, principalmente, por questões referentes aos entraves legais; custos de transmissão; receio de responsabilizações civis, advindas de algumas UF.

Ao todo, o programa chegou ao número de 1.157 alunos, com cerca de cinquenta por cento diplomados no conjunto dos 03 cursos técnicos EaD.

Em 2012, outra instituição no Nordeste resolve empreender na oferta de Educação Profissional a Distância, objetivando viabilizar uma rede nacional para levar formação e profissionalização para lugares remotos com qualidade educacional, com tecnologia e acessível às pessoas de baixa renda.

Composta de pessoas experientes no segmento educacional, a entidade educativa define, inicialmente, os projetos políticos pedagógicos institucional e de cursos técnicos, os eixos tecnológicos de atuação, o material didático a ser utilizado ou produzido, o design instrucional, a plataforma tecnológica, o ambiente virtual de aprendizagem, o plano de negócio, o plano de expansão e o cronograma de execução dentre outros elementos estruturantes do projeto educacional.

Identifica-se, então, uma significativa demanda a ser enfrentada: a necessidade de constituir uma equipe, investir em pessoal para estudar a legislação de cada estado, no tocante a Educação Profissional a Distância, considerando não haver ainda uma diretriz nacional para esse tipo de oferta, cabendo a cada sistema de ensino no âmbito da UF definir as “suas” regras sobre a matéria.

O esperado Parecer nº 12/2012, em análise no CNE/CEB, não havia sido homologado.

A equipe estando estruturada e o estudo em andamento, os dois anos que se seguiram foi de viagens a cada UF para proceder aos protocolos solicitando os atos autorizativos de funcionamento e oferta da Educação Profissional EaD (estado a estado) e, se colocar a aguardar os credenciamentos (Institucional) e autorizações (dos cursos e dos polos), encontrando as situações seguintes, entre outras:

- Estado(s) em que os protocolos tinham início na Secretaria de Educação, outros – e mais comum – no Conselho Estadual de Educação;
- Estado(s) que não aceitava(m) protocolos com pedidos de credenciamento institucional e de autorização de cursos EaD, porque nele era proibida a oferta em EaD;
- Estado(s) que só aceitava(m) protocolos para credenciamento institucional em EaD de escolas com atuação mínima de 2 anos na oferta de ensino presencial, naquela UF, naquele curso desejado;
- Estado(s) que demandava(m) visita *in loco* na sede da mantenedora feita por dois técnicos ao estado de origem da mantenedora;

- Estado(s) que só aceitava(m) pedidos de escolas de origem na própria UF, o que demandaria abrir outra pessoa jurídica e demandaria outros controles contábil, administrativo, financeiro;
- Estado(s) que requeria(m) 3 protocolos: cadastro da mantenedora no Conselho; protocolo da visita prévia; protocolo da documentação e projetos;
- Estados que só aceitavam protocolos nos meses de janeiro e julho, outros ao longo de todo o ano, outros que fazem recesso ao final do ano;
- Estado(s) que só aceitava(m) protocolo e acompanhamento eletrônico;
- Estados que cobravam taxa financeira para análise, alguns por curso, outros por processo; alguns estipulavam remuneração para um profissional especializado em TI acompanhar a análise; outros, para um profissional em cada curso; outros, por eixo tecnológico;
- Estados que indicavam um tempo mínimo de 1 ano para trâmite do processo, outros não informavam; poucos permitiam perspectivas mais otimistas.

Considerando a extensão territorial do Brasil, a falta de sistemas informatizados, o limbo jurídico, a evidente resistência à modalidade EaD somada ao receio do ingresso de escolas de outros estados – “forasteiros” àquela Instituição, que ora protagoniza essas breves alusões, foi imprescindível a contratação de um profissional para acompanhamento *in loco* dos processos em cada estado receptor, evitando estagnações com vistas à obtenção de mais agilidade processual.

Passados alguns anos e tendo ocorrido a publicação da Resolução nº 01/2016 CNE/CEB, resultante do Parecer CNE 13/2015 (sugerido no FNCEE em 2002, apresentado na CNE/CEB sob o nº 12/2012, reexaminado pelo nº 02/2015, reexaminado novamente pelo 13/2015), a instituição empreendedora vislumbra maior agilidade e uniformidade na análise dos processos.

Tal mudança em prol do regime de colaboração e da integração entre os sistemas estaduais para atender às recomendações da nova Resolução (o que já estava posto na LDB/1996 e na Constituição/1888) não ocorreu na forma concebida, inclusive, porque os reexames dos Pareceres 12/2012 e subsequentes garantiram autonomia aos estados receptores, conforme pode ser observado:

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos. (Art. 3º, II, f)

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

A afirmação acima levou alguns Conselhos a incluírem nas resoluções exigências pedagógicas que não constavam no PPPI e PPC(s) da Instituição de origem.

Essas diligências alteravam uma proposta nacional, com características e parâmetros implementados em ambiente virtual, plataforma pedagógico-administrativo-financeira e material didático dificultando processos, consumindo tempo, ampliando a atividade meio, consumindo custos, enfim alterava o Projeto Pedagógico original já aprovado por um órgão oficial, portanto, respeitoso em relação aos parâmetros legais do MEC e do estado de origem.

O seguinte cenário se desenhou nos estados de forma variada:

- Acolhimento integral da Resolução CNE nº 1/2016, vistoriando apenas as condições de oferta dos polos das instituições oriundas de outros sistemas de ensino;
- Acolhimento da Resolução, no entanto, com regulamentação que modificava o Projeto Pedagógico da Instituição ou do Curso a ser oferecido, inclusive em relação ao percentual mínimo de carga horária presencial a ser ministrada;
- Negação da validade da Resolução CNE nº 1/2016;
- Manutenção do posicionamento anterior de não ofertar cursos técnicos EaD;
- Alguns estados definiam o tempo de trâmite do processo, outros deixavam o prazo indefinido;
- Exigência de prévia experiência no ensino presencial;
- Alguns estados exigiam a abertura de uma filial com cadastro de pessoal jurídico no âmbito da UF receptora, como filial.

Essas medidas dificultam o estabelecimento de uma rede nacional de Educação Profissional a Distância e mantém a necessidade da instituição de

origem dominar as especificidades constantes nas resoluções de cada estado. Registra-se, ainda, que a multiplicidade de instrumentos normativos também demanda uma atenção especial na execução dessa tarefa, considerando ser comum a existência de atos normativos distintos para regulamentar a Educação Profissional, a EaD, assim como as etapas e as demais modalidades de ofertas.

Essa instituição obteve credenciamentos e autorizações, cujos processos tramitaram por 10 meses, outros por 2 anos, aproximadamente, outros tramitam há mais de 3 anos.

Diante de tal contexto, há de se refletir até que ponto há atratividade e viabilidade para iniciativas empreendedoras, responsáveis e de qualidade educacional e tecnológica em projetos EaD para os quais, inevitavelmente, antecede à implantação, investimentos em produção de material didático, plataforma tecnológica, contratação e capacitação de pessoal especializado, dentre outros custos.

Em função disso, tais projetos requerem uma base significativa de alunos matriculados para obtenção de um retorno financeiro capaz de possibilitar a continuidade de investimentos em qualidade e tecnologia, de modo a proporcionar sustentabilidade ao empreendimento educacional e social.

Por sua vez, o estudante EaD, na realidade brasileira, via de regra, apresenta um poder aquisitivo de baixa ou média renda, incapaz de suportar altos valores de mensalidades em cursos Técnicos de Nível Médio.

Há de se refletir se um ritmo mais homogêneo e célere na tramitação dos processos, certamente, permitiria a construção mais ágil de uma base de alunos pela instituição educacional que empreende, bem como a ampliação das oportunidades educacionais para a população, além de contribuir para o atingimento de metas compromissadas nos Planos Nacional e Estaduais de Educação.

O percurso da Educação Profissional a Distância no Brasil, tomando como referência a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e considerando o importante papel como marco regulatório dessa modalidade de ensino, está brevemente descrito no Quadro 2.6.

Quadro 2.6 - Educação Profissional a Distância no Brasil (Linha do Tempo)

Fonte: elaborado pela autora a partir das Resoluções meta-analisadas

TEMPO	FATO	REPERCUSSÃO
1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/1996.	Marco legal da oferta da EaD no Brasil “em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”, remetendo aos estados e municípios a regulamentação referente à Educação Básica, respeitadas as recomendações gerais expostas na Lei e acima explicitadas.
2002	“Carta do Maranhão”, resultante de Reunião XVIII, do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais que se realizou no estado do Maranhão.	Expõe sobre a importância de se estabelecer um processo de discussão sobre a necessidade da EaD como estratégia para o desafio da democratização do ensino. Aponta sobre a adequada aprendizagem que pode ser obtida pela EaD e o caráter de extraterritorialidade. Indica que esse debate deve integrar atores como o próprio Fórum, o CNE, o MEC, os Sistemas Estaduais.
2010	Resolução CNE/CEB nº 4/2010 , define Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica.	Artigos 30 até 34 caracteriza a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, referindo-se no Artigo 30 sobre a EaD: “A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.
2010/ 2011	Estruturação de proposta de Parecer apresentando forma de colaboração entre os sistemas de ensino para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de jovens e Adultos (EJA) EaD.	Tal debate é retomado visando à formatação da proposta, principalmente, nos Encontros Nacionais do FNCEE e nos Regionais das Câmaras integradas pelos Conselhos Estaduais da região.
2011	Lei nº 12.513/2011, de 26 de outubro de 2011 , cria o Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), a ser desenvolvido pela União em regime de colaboração. Estabelece parceria com instituições públicas e privadas.	Prevê legalmente a oferta de cursos de Educação Profissional na modalidade EaD, no entanto, isso não vem a ocorrer. Tem o objetivo de “expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, presencial e a distância, e de cursos e programas destinados à formação inicial ou qualificação profissional, ampliando, assim, as efetivas oportunidades educacionais dos trabalhadores brasileiros.”
2012	Parecer CNE/CEB nº 11/2012 , fundamenta a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a ser publicada em resolução. Aprovado em 9/5/2012. Homologado. Apresentado por Francisco Aparecido Cordão, Adeum Hilário Sauer, José Fernandes de Lima e Mozart Neves Ramos.	Em item denominado “Organização dos cursos a distância, com mediação tecnológica, e parâmetros de carga horária presencial” (p. 53 a 55) apresenta questões elucidativas quanto ao padrão de qualidade esperada para os cursos EaD: “Todos os princípios, conceitos e concepções que orientam a Educação Profissional e Tecnológica são igualmente válidos em oferta na modalidade Educação a Distância. A oferta de cursos técnicos de nível médio nesta modalidade segue, em parte, a mesma lógica de organização da forma presencial: [...]”, devendo, inclusive, observar os parâmetros apresentados no CNCT/MEC.
2012	Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012.	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e trata brevemente sobre EaD: -Art. 8º, parágrafo 1º, quando afirma que esses cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica e, entre outras citas a EaD. - Art. 33, anuncia que para os cursos técnicos de nível

		médio, pertencentes à área de saúde ofertados em EaD é exigido o cumprimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial. Já para os cursos de outros eixos, o mínimo será de 20% (vinte por cento) nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino. Ainda nesse Artigo recomenda que nos polos presenciais ou em estruturas móveis de laboratórios devem ser viabilizadas atividades práticas relacionadas ao perfil profissional desejado e; que o estágio profissional supervisionado, quando previsto, terá a correspondente carga horária acrescida à carga horária total do curso.
2012	Parecer Nº 12/2012, CNE/CEB , cujo relator Francisco Aparecido Cordão, apresenta a regulamentação da EaD como meio para a expansão da Educação Profissional - . aprovado pela CEB em 10/05/2012. Não homologado.	Conforme preconizado na LDB propõe “Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. O Parecer CNE/CEB nº: 12/2012 tramita nos setores internos do MEC, é questionado por Conselhos Estaduais, educadores especializados em EaD e ABED.
2015	Parecer nº 2/2015, CNE/CEB , relator Francisco Aparecido Cordão. Aprovado pela CEB/CNE em 11/03/2015. Não homologado.	Resulta da elaboração de um termo de referência, com a participação da UNESCO e de grupo de trabalho formado pelo FNCEE. As análises e contribuições dão forma a esse parecer, o qual reexamina o Parecer CEB/CNE nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EaD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
2015/ 2016	Parecer nº 13/2015, CNE/CEB , relator Francisco Aparecido Cordão. Aprovado pela CEB/CNE, em 11/11/2015. Homologado pelo Ministro – DOE 28/1/2016.	Reexamina o Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EaD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.
2016	Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, CNE/CEB.	Define Diretrizes Operacionais Nacionais, para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Estabelece, entre outros: As Diretrizes Operacionais Nacionais para os cursos EaD são isonômicas às dos cursos presenciais, atendidas às especificidades da modalidade. Às escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, estende a oferta de cursos técnicos de nível médio, correlatos aos cursos da graduação (no mesmo local), quando habilitadas ao PRONATEC ou avaliadas positivamente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos em EaD devem definir os projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica, comprovar a garantia de reais condições de prática profissional e de estágio profissional. Para utilizar-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, a instituição educacional deve estar credenciada na UF de origem; ter os cursos autorizados, reconhecidos e em funcionamento; garantir a manutenção de iguais condições de oferta na UF receptora.

3. FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa define como objetivo principal identificar como as diretrizes operacionais nacionais para a oferta da educação profissional técnica de nível médio a distância previstas na Resolução nº1/2016 do CNE estão refletidas nos sistemas estaduais de ensino da região Nordeste.

Intitulada “Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil: meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste” considera como objeto de estudo a Educação Profissional técnica de nível médio a Distância e aborda, nesta investigação científica, assuntos relacionados às seguintes palavras-chave: Educação a Distância, Educação Profissional Técnica de Nível Médio; Legislação; Ensino Médio; Regime de Colaboração; Meta-análise.

Diante da natureza do tema e da pesquisa almejada, entendeu-se mais pertinente, optar pela utilização da meta-análise multimodal como procedimento metodológico de investigação, desenvolvendo a descrição, análise e interpretação dos dados obtidos no processo de coleta.

Essa escolha reúne a análise de aspectos quantitativos e qualitativos. A afirmação de Fernandes (1991) dá ancoragem sobre a investigação qualitativa e das suas possibilidades de fornecer significativas contribuições, conforme a seguir:

O foco da investigação qualitativa é a compreensão mais profunda dos problemas, é investigar o que está “por trás” de certos comportamentos, atitudes ou convicções. Não há, em geral, qualquer preocupação com a dimensão das amostras nem com a generalização de resultados. Também não se coloca o problema da validade e da fiabilidade dos instrumentos tal como o que se passa na investigação quantitativa. De facto, no panorama qualitativo, o investigador é o “instrumento” de recolha de dados por excelência; a qualidade (validade e fiabilidade) dos dados depende de sua sensibilidade, da sua integridade e de seu conhecimento.

(Fernandes, 1991:3)

A meta-análise, opção metodológica adotada, a princípio teve utilização voltada para estudos de caráter mais quantitativos a serviço de análises estatísticas objetivando a sistematização e análise comparada de resultados. As pesquisas estavam vinculadas a áreas de conhecimento como ciências da saúde, ciências agrárias, ciências exatas e da terra, conforme registro Cardoso (2007), citando Cook et al., 1994 e C. Martins, 2001.

É conceituada por Santos e Cunha (2013) como uma investigação “que envolve um método sistemático e rigoroso, passível de replicação por outros investigadores, e que permite combinar resultados provenientes de diferentes estudos”.

Para Nogueira (2012:27), a meta-análise é uma metodologia de análise exaustiva de dados, a partir de um conjunto de indicadores, dos quais se podem obter factos mensuráveis, relativos às temáticas estudadas, que permitem, como mencionado, a posterior análise e uma sistematização comparada de resultados.

A determinação dos indicadores que conduzem a referida análise é obtida tendo em conta as temáticas que são objeto de estudo e a problematização inerente às questões que suscita junto do investigador.

No que se refere ao primeiro registro do termo meta-análise data do século passado (1976), sendo atribuído ao autor Gene Glass em “Primary, secondary and meta-analysis of research”, obra impressa na Revista *Educational Researcher* nº 5, conforme afirma Cardoso et al (2010).

A escolha dessa metodologia investigativa encontra cada vez mais espaço no contexto acadêmico-científico nas diversas áreas do conhecimento humano o que é corroborado por Cardoso, quando afirma:

“Actualmente, caminha-se no sentido da inovação quanto à utilização da meta-análise, extrapolando-a da descrição para a explicação, incorporando dados qualitativos (através de técnicas narrativas, descritivas ou interpretativas), por se considerar que a podem reforçar.”

(Cardoso, 2007:26)

No decurso da investigação foi mantida, por parte da pesquisadora, a atenção na conferência e validação contínua dos dados meta-analisados obtidos em cada categoria constante da grelha de análise.

No decorrer do processo investigativo, se dedicou atenção a identificação das oportunidades de pesquisas que pudessem vir a estimular a continuidade da temática abordada ou de temas tangenciados no decurso desta investigação.

Os resultados serão disponibilizados à comunidade académica, aos órgãos públicos e a comunidade em geral por veículos de comunicação tradicionais, bem

como por aqueles disponíveis na *Web* e em redes sociais – até, quando apresentadas as considerações finais, a entendermos como não finda, mas em construção pelos achados que venham a ser encontrados no percurso. Afinal, para Alarcão:

[...] é tempo de reconstruir, reorganizar tornar as partes e dar-lhes a coerência desejada. E também tempo de sistematicamente divulgar, mostrar a obra produzida, ainda que esta esteja em construção. É urgente estabelecer conexões e configurações estruturadas e estruturantes que reordenem a compreensão do mundo em que vivemos, a sociedade incubadora das gerações que hoje educamos.

É tempo não só de reordenar a realidade, mas também de nos reordenarmos como corpo de investigadores, difusores do conhecimento e interventores na ação.

(Alarcão, 2001:144)

3.1. *Corpus de Análise*

[...] Um ruído, por exemplo, pode provocar minha curiosidade. Observo o espaço onde parece que se está verificando. Açoço o ouvido.

Procuo comparar com outro ruído cuja razão de ser já conheço. Investigo melhor o espaço. Admito hipóteses várias em torno da possível origem do ruído. Elimino algumas até que chego a sua explicação.

Satisfeita uma curiosidade, a capacidade de inquietar-me e buscar continua em pé. (Freire, 2008:88)

A oferta da Educação Profissional assume no contexto atual um papel importante para a formação do indivíduo e o desenvolvimento das competências pessoais e técnicas, a ampliação do nível de empregabilidade; a inserção no mundo do trabalho, o exercício da cidadania e a sustentabilidade socioeconômica de uma região - assim, tem ocorrido em outros países.

No Brasil, a expansão dessa modalidade educativa tem história recente - está em curso nas várias regiões do país.

Neste estudo são tomadas as seguintes questões de investigação: Como está contextualizada a educação profissional técnica de nível médio a distância nos estados do Nordeste? Qual ou quais as percepções sobre EaD apreendidas nas peças regulatórias dos sistemas estaduais de ensino? Como o regime de

colaboração se constitui instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD?

Formam esse quadro de motivações, o interesse em observar quais são os contributos ou entraves para o desenvolvimento da EPT_EaD.

Além disso, como a EaD está posicionada no que se refere à política de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na perspectiva da regulamentação específica no âmbito dos sistemas estaduais de educação, considerando que as recomendações para a oferta da educação profissional, o incentivo à educação a distância e sobre a necessidade do estabelecimento de um regime de colaboração entre os sistemas de ensino, encontram-se definidas já na LDB, promulgada em 1996, passadas mais de duas décadas.

Buscar respostas para essas indagações requereu a definição de um espaço temporal sobre o qual pesquisar, até porque o país vem passando oficialmente por sucessivas regulamentações e reformas nacionais afetas aos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino.

Nessa direção, tomou-se como teto de limite cronológico o ano de 2018 e, como piso o ano de 1996 considerando ter sido este o ano de promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996).

Essa lei dedicou atenção especial à Educação Profissional, destacando-a como modalidade de ensino, conforme a seguir:

- No “Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” apresenta dois Capítulos: “Capítulo I – Da Composição dos Níveis Escolares; Capítulo II – Da Educação Básica”, sendo neste que se insere a modalidade de ensino denominada Educação Profissional;
- O Capítulo da Educação Básica (II) apresenta seis Seções, dentre as quais “Seção IV-A – Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio” e na Seção, foco de atenção deste estudo;
- Há ainda o “Capítulo III – Da Educação Profissional e Tecnológica”, que se refere à oferta da educação superior, tema que foge ao nosso recorte.

Essa atenção dada pela LDB significou, no cenário brasileiro, um marco na expansão da Educação Profissional Técnica (Nível Médio).

Igualmente, para a Educação a Distância a LDB demarcou uma inusitada simbologia descrita na afirmação posta por Lessa:

A regulamentação da EAD é uma questão em formação. A primeira menção oficial ocorreu em 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Com a definição apresentada do que seria a modalidade a distância, muitos outros decretos, normativas e diretrizes foram sancionados

(Lessa, 2010:19)

Diversos foram os artigos dessa Lei que fizeram referência à Educação a Distância e que resultou na inserção da EaD em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, com ênfase para o Art. 80: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”

Depreende-se disso avanços e valorização da EaD, mas se representará, também, para os próximos anos, expansão dessa modalidade na Educação Técnica de Nível Médio, tal conjectura consiste em questão que, certamente, pode vir a compor futuras investigações, haja vista que, segundo esse mesmo artigo,

§3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Art. 80)

(Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro)

Utilizou-se para essa observação o modelo de meta-análise multimodal. Tomou-se a opção metodológica de fazer o resgate bibliográfico e documental sob uma abordagem sócio-histórica e normativa de como se deu o desenvolvimento da Educação Profissional, a evolução da Educação a Distância e o uso dessa modalidade de ensino (EaD) para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no contexto nacional.

Para isso, com o suporte de recursos informáticos, estabeleceu-se a análise de dados refletidores da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível

Médio a Distância em determinadas Unidades Federativas a partir de variáveis específicas e previamente elencadas, observando pontos comuns e relacionando-os, no conjunto, com fatores contributivos ou dificultadores ao incremento da EaD à expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio por via da EaD.

Tomando como fundamento a revisão da literatura estudada, optou-se por trabalhar categorias definidas a priori à análise do *corpus*, entretanto, na aplicação do instrumento e em contato com os dados, observou-se, a posteriori, a necessidade de incorporar algumas categorias e de excluir outras resultando em uma abordagem mista.

Inicialmente, pretendeu-se circunscrever o *corpus* de análise deste estudo, aos instrumentos normativos afetos à oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade a Distância emanados na instância federal (norma nacional) e aqueles alusivos ao estado do Rio Grande do Norte.

Logo, constatou-se que seriam poucos os documentos e que ao tratar de apenas uma unidade federativa se limitava o alcance do estudo por não integrar uma base comparativa de experiências, o que promoveu o imediato alargamento deste foco com vistas à obtenção de um substrato relevante de conclusões acerca do objeto de estudo.

Do âmbito federal, o estudo se debruça sobre a recomendação legal que se refere ao regime de colaboração previsto na LDB/1996 por meio dos Art. 8º § 1º e 2º-1 e Art. 62, § 1º dentre outros.

Aliás, o termo colaboração se referindo à união, estados, distrito federal e municípios tem frequência no texto dessa Lei (citado 11 vezes;) se constituindo em indicativo de que o estímulo à colaboração e à integração entre esses entes é uma das finalidades – presente no espírito da Lei, na mente do legislador.

Esse regime de colaboração foi regulamentado pela Resolução nº 1, CNE-CEB, de 2/2/2016 (20 anos depois), cujo propósito destinou-se a estabelecer diretrizes para o credenciamento de instituições e para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio utilizando-se da modalidade de Educação a Distância por meio do regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Portanto, a decisão que se segue é ampliar este *corpus* de análise englobando para a meta-análise os nove estados que compõem a região

Nordeste do Brasil, tendo como documento norteador deste estudo a Resolução nº 1, CNE, de 2/2/2016, o que significa um incremento substancial no quantitativo de documentos a serem analisados e de categorias a serem confrontadas, pressupondo encontros com similitudes e com diversidades peculiares de cada estado.

Há de se verificar nos sistemas estaduais de ensino como está regulada a Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância – como foi pensada, regulada, implementada. Dessa forma, o campo de estudo passou a abranger todos os 9 estados da região Nordeste, assumindo como objeto de estudo a **“Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil: meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste”**.

Contribuiu para a definição desse *corpus* de análise a razoabilidade na ponderação entre duas forças importantes – tempo e matéria (tempo, aqui entendido, como o cronograma disponível daquela data até o prazo final para o depósito deste produto (esta dissertação) e; matéria, aqui compreendida como material a ser pesquisado), e ainda o tipo de trabalho acadêmico proposto enquadrar-se no nível de dissertação de mestrado.

As próximas etapas dependeriam da identificação de quais os documentos normatizadores da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no âmbito de cada Sistema Estadual de Ensino.

Utilizou-se para isso uma planilha eletrônica, na qual se colecionou dados referentes a cada Unidade Federativa do Nordeste, distribuindo em coluna a identificação dos Estados e em linha, os dados a serem obtidos referentes aos respectivos estados, conforme a seguir demonstrado.

Assim, foram listados em coluna os nove estados do Nordeste:

1. Alagoas;
2. Bahia;
3. Ceará;
4. Maranhão;
5. Paraíba;
6. Pernambuco;
7. Piauí;
8. Rio Grande do Norte;

9. Sergipe.

Igualmente, foi priorizado em linha a descrição dos seguintes dados como uma ficha de identificação:

1. Identificação do órgão: (se Conselho Estadual de Educação ou Secretaria Estadual de Educação; nome da pessoa do contato, cargo, telefone, e-mail);
2. Considera o regime de colaboração (Resolução nº 1/2/2016 CEB/MEC);
3. Órgão no qual deve ser protocolado o processo para oferta de EP/EaD;
4. Legislação EaD, ie. para abertura de polo fora do estado sede (dados da resolução, link, salvar em pdf em pasta por Estado);
5. Há cobrança de taxas para abrir processo;
6. Há outras taxas: especificar (como, por exemplo, especialista para vistoriar);
7. Tempo médio de trâmite do processo;
8. Quando o órgão não cumpre o prazo, indicar se há algum dispositivo legal que autorize início das atividades (identificar o regulamento);
9. Há um checklist indicando a documentação necessária para abertura de polos (incluir link e salvar em pdf em pasta por Estado).

Os dados acima foram obtidos em duas fases: por meio de pesquisa no Google, utilizando como descritores o nome de um dado Conselho Estadual integrante da região Nordeste - “ Conselho Estadual de Educação do ‘X’ ”.

Nesse trajeto, foi identificada a inexistência de site ou portal para alguns desses órgãos. Quando dessa ocorrência, a busca se deu aplicando como descritor o nome “Secretaria Estadual de Educação do ‘X’”.

Ao localizar o endereço eletrônico do órgão em cada unidade federativa, ato contínuo se procedia a navegação nas respectivas páginas virtuais, de maneira a identificar a normativa vigente sobre EPT_EaD naquele dado sistema de ensino.

Apenas 1 (um) estado não disponibilizava o conjunto das regulamentações emitidas pelo Conselho em site ou portal virtual e, na ausência deste, foi necessário se recorrer a formas alternativas de acesso à normativa.

Em algumas situações a falta do documento normativo alusivo a EPT_EaD, ou resoluções muito antigas, ou ainda a inexistência de website em determinado sistema estadual de ensino, nos levava a duvidar da busca realizada e nos conduzia a imprimir mais tempo e esforço em tentativas de localização do material foco da constituição do *corpus* de análise.

Finda a etapa anterior, sucedeu-se o contato direto com cada órgão para confirmação da informação colhida no site e, ainda, obtenção da normativa faltante na busca eletrônica.

Identificadas as normas regulamentadoras da oferta da Educação Profissional a Distância em cada Sistema Estadual de Ensino ou confirmada a inexistência estava constituído e acessível o *corpus* de análise deste estudo, o qual ocorreria a partir de determinadas categorias, a definir.

Optou-se, então, na linha de Cardoso (2007), pela criação de uma grelha de análise, neste caso de meta-análise, composta por 3 conjuntos de categorias, os quais, a despeito de preestabelecidas, se curvaram a ajustes identificados como necessários no decurso das análises. A grelha está assim apresentada:

1 IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

1.1 Título:

1.2 Autor(es)/relator(es):

1.3 Tipo:

1.4 Data:

1.5 Instituição/Sistema de Ensino Emitente:

1.6 Área de abrangência:

1.7 Foco de atenção:

1.8 Nível escolar:

1.9 Modalidade escolar atendida:

1.10 Etapa escolar atendida:

1.11 Assunto:

1.12 Especificação legal do documento:

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 Motivação:

2.2 Contextualização:

2.3 Percepção sobre a modalidade EaD

2.4 Regime de colaboração como instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD:

3 DESAFIOS IDENTIFICADOS

3.1 Desafios a superar:

3.2 Observações:

Estando a grelha de análise com as respectivas categorias definidas, o passo seguinte poderia ser resumido com uma expressão popular: “É hora de colocar a mão na massa” – lá estavam o instrumento de trabalho e o material, passemos a usar, misturar e observá-los até dar o ponto. A análise se inicia. É chegado o momento de ater-se aos documentos selecionados para levantamento de dados e informações, o que ocorreu de forma criteriosa detalhando cada categoria.

A atenção dedicada ao processo levou-nos a acrescentar à grelha algumas categorias, fazendo-nos retornar às análises já feitas para complementá-las.

Integralizadas as grelhas, iniciou-se a etapa de análise e interpretação dos dados.

3.2. Descrição do Corpus

A alegria não chega apenas no encontro do achado, mas faz parte do processo da busca. E ensinar e aprender não podem dar-se fora da procura, fora da boniteza e da alegria. (Freire, 2008:53)

Foram preenchidas 14 grelhas de análise com informações sobre documentos normativos publicados em nível federal (Resolução do Conselho Nacional, Decreto) e outros emanados pelos Conselhos Estaduais de educação correspondentes aos respectivos sistemas estaduais de ensino (resoluções e pareceres).

Somam-se 14 documentos, um total de 169 laudas, 437 artigos. A consulta se deu em documentos de 1 lauda com 5 artigos, assim como em outros com 28 laudas e mais de 60 artigos.

No decurso das análises foi comum a sensação de incompletude em relação às informações contidas no documento objeto de cotejamento, fazendo-se necessário acessar outros instrumentos reguladores ou orientativos para complementação ou compreensão das informações.

Assim, ao analisar uma dada resolução sobre EaD em um dado sistema estadual de ensino, outras demandas ocorreram, requerendo a leitura ou análise de normas em formatos diversos - pareceres, portarias, decretos - cujas ementas incidissem sobre as temáticas EaD ou Educação Profissional.

Enfim, para além dos documentos detalhados nas grelhas de análise, consultas, leituras e análises basilares e acessórias foram realizadas, sem se constituírem *corpus* de análise. Os documentos que foram meta-analisados estão a seguir elencados, enumerados e por ordem cronológica.

Quadro 3.1 - Organização cronológica dos trabalhos a meta-analisar

Fonte: elaborado pela autora a partir do corpus definido para a pesquisa

CORPUS DE ANÁLISE				
Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	DATA	ASSUNTO	ÓRGÃO EMISSOR
DISPOSITIVOS NACIONAIS				
Grelha 01	Decreto Presidencial nº 9.057	25/maio/2017	“Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.	Presidência da República
Grelha 02	Resolução nº 1 /2016 - CNN	02-02-2016	“Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na	Conselho Nacional de Educação

			modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.”	
DISPOSITIVOS DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO				
Grelha 03	Resolução nº 360 /2000, CEE- CE	07/junho/2000	“Dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará.”	Conselho Estadual de Educação do Ceará
Grelha 04	Resolução nº 51 /2002, CEE-AL ATENÇÃO: Essa resolução não se refere a EaD. O Estado de Alagoas não apresenta normatização sobre a matéria. O CEE informou que utiliza essa Resolução em conjunto com a Res. nº 1, 2/2/2016 do CNE. Todavia, já foi concluído um Parecer que trata EaD (Ver CEE/AL nº 158/2016 – Grelha 09)..	17/ dezembro /2002	“Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.”	Conselho Estadual de Educação do Alagoas
Grelha 05	Resolução nº 79 /2008, CEE-BA	03/novembro/2008	“Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.”	Conselho Estadual de Educação da Bahia
Grelha 06	Resolução nº 45 /2009, -CEE-MA	05/março/2009	“Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências...”	Conselho Estadual de Educação do Maranhão
Grelha 07	Resolução nº 200 /2018, CEE- PB	29 de maio de 2018	“dispõe sobre a educação a distância no âmbito do sistema estadual de ensino da paraíba e o credenciamento institucional Em regime de colaboração entre os sistemas DE ENSINO.”	Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Grelha 08	Resolução nº 128 /2015, CEE/PI	17/agosto/2015	“Normatiza a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.”	Conselho Estadual de Educação do Piauí
Grelha 09	Parecer nº 158 /2016, CEE-AL	21/ dezembro/ 2016	“Regulamenta a oferta de Cursos e Programas de Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.” (Presencial e a Distância)	Conselho Estadual de Educação do Alagoas
Grelha 10	Resolução nº 3 /2016, CEE-SE	02/junho/2016	“Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância (EAD) em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.”	Conselho Estadual de Educação de Sergipe
Grelha 11	Resolução nº 3 /2016, CEE/PE	09/maio/ 2016	“Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância (EAD) Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA)- Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.”	Conselho Estadual de Educação de Pernambuco
Grelha 12	Resolução nº 1 /2017, CEE/RN	15/março/2017	“Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na	Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

			modalidade Educação a Distância – EAD.”	
Grelha 13	Resolução nº 158 /2017, CEE-BA	09 /outubro/2017	<p>“Estabelece para 2018, o período para protocolo de solicitação de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como reafirma os procedimentos quanto à solicitação de renovação desse pleito, nas modalidades presencial e à distância.”</p> <p>(O CEE/BA mantém em vigência a Resolução nº 79/2008, que Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do estado da Bahia.)</p>	Conselho Estadual de Educação da Bahia
Grelha 14	Resolução nº 466 /2018, CEE-CE	07/ fevereiro/2018	<p>“Regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.”</p> <p>(Principalmente, presencial. Cita, brevemente a EaD. O CEE/CE mantém em vigência a Resolução nº 360/2000, que trata especificamente sobre EaD em todos os níveis de oferta.)</p>	Conselho Estadual de Educação do Ceará

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Não há para mim, na diferença e na “distância” entre a ingenuidade e a criticidade, entre o saber de pura experiência feito e o que resulta dos procedimentos metodicamente rigorosos, uma ruptura, mas uma superação. A superação e não a ruptura se dá na medida em que a curiosidade ingênua, sem deixar de ser curiosidade, pelo contrário, continuando a ser curiosidade, se critica. (Freire, 2008:31)

Na análise de conteúdo foram estudadas as três categorias formadoras da Grelha de Análise (Cardoso, 2007), quais sejam: 1. IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO; 2. CONTEXTUALIZAÇÃO; e 3. DESAFIOS IDENTIFICADOS.

Em cada um dos quesitos acima os estudos se debruçaram sobre subcategorias que, pelo achado, tenham demonstrado maior relevância ou nos pareceu comunicar alguma novidade ou desvelar pontos de reflexão, afinal “pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade.” (Freire, 2008:29).

Nesse percurso, novas questões emergiram e outras mostraram demandar mais amplos espaços de pesquisa. Essas, certamente, servirão de inspiração para o desenvolvimento de outras investigações.

Na sequência retrocitada, exporemos as interpretações obtidas.

4.1. Identificação do Documento

A categoria inicial denominada “IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO” ocupa-se de características, subcategorias, mais formais do dispositivo em análise, algumas das quais, portanto, não expressam necessidade de análises e críticas – são tão somente para identificar. Todavia, outras suscitam interpretações ou inquietações.

4.1.1. Tipo:

Em relação ao “Tipo” dos documentos analisados (no *corpus* de análise subcategoria identificada por 1.3), no que se refere às normativas em nível

nacional e dos sistemas de ensino estaduais, verificamos a especificidade e também a extensão do documento. Foi possível tecer as seguintes considerações, observando o Quadro 4.1, conforme a seguir se apresenta.

Quadro 4.1 - Demonstrativo do tipo e extensão dos documentos meta-analisados

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

TIPO DO NORMATIVO NACIONAL OU ESTADUAL	FEDERAL		SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO					
	Documento norteador CNE	Presidência	AL		MA	PB	PI	SE
	Res. 2016	Decreto 2018	Res. 2002	Par. 2016	Res. 2009	Res. 2018	Res. 2015	Res. 2016
	Laudas							
	06	06	16	28	11	12	09	12
	Artigos							
	14	25	59	-	48	52	34	22
	SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO							
	PE	RN	BA		CE			
	Res. 2016	Res. 2017	Res. 2008	Res. 2017	Res. 2000	Res. 2018		
Laudas								
21	12	15	01	06	18			
Artigos								
61	31	40 (Mais Anexo)	05	24	33			

Os documentos estudados são peças normativas dos tipos resolução, parecer e decreto. Cada um desses dispositivos tem função específica no âmbito regulatório e orientativo.

Alguns conceitos serão disponibilizados a seguir, fundamentados nos entendimentos constantes no Regimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Manual de Redação da Presidência da República dentre outros, a saber:

- Decreto consiste em ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo – seja da União (presidente), dos Estados (governadores) ou dos Municípios (prefeitos) e objetiva “prover as situações gerais ou

individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei” (Meirelles, 2013: 189-190), enfim detalha e orienta a fiel execução da lei, apresentando efeito regulamentar e de execução.

- Resolução consiste em instrumento oficial de manifestação de um órgão colegiado, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras, cujas deliberações finais dependem de homologação pelo responsável superior do órgão executivo, a quem cabe também o direito de indicar reexame da matéria objeto de homologação “ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.” (Regimento do CNE, Capítulo VII, Do Funcionamento; Seção I, Do Conselho Pleno e das Câmaras; Art. 18, III).
- Parecer consiste em um instrumento oficial de manifestação de um órgão colegiado ou de suas câmaras, quando se pronuncia sobre matéria de sua competência com o objetivo de subsidiar a elaboração de resolução sobre determinado assunto “ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência” (Regimento do CNE, Capítulo VII, Do Funcionamento; Seção I, Do Conselho Pleno e das Câmaras; Art. 18, II).

Assim, se pode entender que esses dispositivos apresentam funções diferentes, contudo complementares no processo orientativo da implementação de uma política pública, ocupando papéis preponderantes para fundamentar a ação dos sistemas de ensino (Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal) e dos órgãos executivos, no nível operacional, responsáveis pelo credenciamento de instituições e autorizações de ofertas.

A disponibilização de tais instrumentos regulatórios contribui para ampliar a ação empreendedora pública ou privada - no caso em estudo, iniciativas no tocante a ofertas de programas ou cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância, considerando que organiza regras para seu funcionamento.

Ainda em relação a essa subcategoria, na análise quanto à extensão das peças que compõem o *corpus*, se observou dimensões diversas entre aquelas emanadas pelos sistemas de ensino dos estados da região Nordeste.

Ao se tomar como base de referência o documento norteador desta meta-análise - resolução publicada pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 1, 02/02/2016, CNE) definidora das diretrizes operacionais gerais para a oferta de EaD em âmbito nacional, em cuja constituição apresenta 06 laudas e 14 artigos verifica-se, ao nível estadual, dispositivos normativos longos em número de laudas e de artigos, conforme a seguir:

- 1 Pernambuco/2016: 21 laudas e 61 artigos;
- 2 Sergipe/2016: 12 laudas e 22 artigos;
- 3 Rio Grande do Norte/2017: 12 laudas, 31 artigos;
- 4 Paraíba/2018: 12 laudas e 52 artigos.

Optou-se por não listar no agrupamento acima a Resolução nº 158/2017, CEE/BA (01 lauda e 05 artigos), considerando que não regulamenta a EPT_EaD e mantém em vigor a Resolução nº 79/2008 - CEE/BA, de 03 de novembro de 2008 e tão somente:

Estabelece para 2018, o período para protocolo de solicitação de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como reafirma os procedimentos quanto à solicitação de renovação desse pleito, nas modalidades presencial e a distância.

(Resolução nº 158/2017 de 09 de outubro, CEE/BA)

Igualmente, se deixou de incluir no grupo acima a Resolução nº 466/2018, CEE/CE, de 7/2/2018 (18 laudas e 33 artigos), por ela destinar-se a focar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio Presencial.

Entretanto, este normativo faz referências (não aprofundadas) a EPT_EaD em 5 artigos do documento e demonstra que deverá haver “normas específicas desta modalidade” - EaD, quando cita:

Parágrafo único. O polo presencial, para funcionar como ambiente de apoio às atividades presenciais de cursos a distância, será objeto de autorização prévia do CEE, observadas as normas específicas desta modalidade e a regulamentação do Regime de Colaboração. (Art. 6º)

(Resolução nº 466/2018 de 7 de fevereiro, CEE/CE)

No grupo de resoluções que antecede à Resolução CNE nº 1, 02/02/2016, também se apresentam peças longas e muitas vezes detalhadas:

- 1 Alagoas/2002: 16 laudas e 59 artigos;
- 2 Maranhão/2009: 11 laudas e 48 artigos;
- 3 Piauí/2015: 09 laudas e 34 artigos;
- 4 Bahia/2008: 15 laudas e 40 artigos;
- 5 Ceará/2000: 06 laudas e 24 artigos.

A exceção da resolução do Ceará, que apresenta igual número de laudas (6) e da resolução da UF Bahia (2017), que exhibe apenas 01 lauda e 05 artigos – isso porque o propósito se concentrou em estabelecer “para 2018, o período para protocolo de solicitação e credenciamento de Estabelecimentos de Ensino e de Autorização para novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...]”, os demais normativos acima superam em número de artigos e de laudas a Resolução CNE.

Esse dado nos é indicativo, por um lado, de que há entendimento da oferta EaD – no formato das novas TIC e dos processos pedagógicos contemporâneos – como sendo uma modalidade de ensino revestida de desconhecimento pelo meio escolar e, portanto, sobre a qual normas, informações, procedimentos e conhecimentos precisam ser detalhadamente descritos, normatizados e socializados para garantir um padrão de qualidade dessas ofertas.

Por outro lado, nos remete a paradigmas institucionais que teimam em atrelar essa modalidade de ensino à vulnerabilidade do processo de ensino aprendizagem, o que também conduz à definição de normas e processos de credenciamento e de autorização mais complexos ou, muitas vezes, postergados, inconclusos.

Esse desejo de controle até resgata uma dose do não saudoso tecnicismo para o qual “O produto é, pois, uma decorrência da forma como é organizado o processo” (Saviani, 1981:13).

Segundo esse autor, “na pedagogia tecnicista dir-se-ia que é o processo que define o que professores e alunos devem fazer, e assim também quando e como o farão.” (Saviani, 1981:14).

Analogamente, pormenoriza-se o processo de credenciamento institucional, particulariza-se o processo de autorização de curso em cada UF, busca-se “planejar a educação de modo a dotá-la de uma organização racional capaz de minimizar as interferências subjetivas que pudessem pôr em risco sua eficiência.” (Saviani, 1981:13).

Disso decorre lentidão na definição das diretrizes para a operacionalização e a possível expansão da Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade a distância, tese que pode ser ilustrada nos dois casos ora selecionados. Observemos:

- Ano 2002 (caso 01): quando o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e Distrito Federal-FNCEE, em atenção ao que estava descrito na Constituição de 1988 e na LDB nº 9.394/1996, coloca da importância dos Conselhos acolherem a pauta sobre a regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, considerando o avanço tecnológico e as demandas de expansão da EaD. Fato: em 2016, o resultado dessa prioridade se apresenta sob forma de resolução, após 14 anos de amplo debate sobre o tema, de pareceres elaborados pelo CNE/CEB, de minutas de resolução apresentadas e, finalmente, se efetiva a homologação da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016;

- Ano 2002 (caso 2): o Sistema Estadual de Ensino do Alagoas dá início aos estudos para regulamentar a educação profissional em dispositivo específico, por considerar que a modalidade tinha especificidades:

As primeiras discussões acerca da elaboração do projeto de normatização da oferta da Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas ocorreram ainda em 2002, quando da realização das sessões públicas para a apreciação do projeto da Resolução nº 51/2002 - CEE/AL, em cujas ocasiões a Câmara de Educação Profissional, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, apresentou emenda para a retirada da temática educação profissional da mencionada resolução, por entender que essa modalidade de educação, pela sua especificidade educacional, deveria ser abordada numa norma específica que contemplasse todas as suas formas, a saber: Formação Profissional de nível básico, Técnica de nível médio e Tecnológica de nível superior, assim especificadas pelo decreto [...]

(Parecer nº 158/2016, CEE/AL: 2).

Nesse processo, o tema EaD começa a ser objeto de maior debate. Em 2009, entre outras ações, foram realizados “Seminários regionais sobre [...] Educação a Distância na Educação Profissional e Tecnológica.” (Parecer nº 158/2016 CEE/AL, p. 4), entre outras temáticas tratadas no projeto de resolução. Anos depois, em 2014, o texto em elaboração foi atualizado pela compatibilização “com a inserção das orientações dispostas nos Pareceres CNE/CEB nº 1/2014, nº 8/2014 e Resoluções CNE/CEB nº 1/2014, nº 8/2014 que versam sobre a oferta da Educação Profissional na modalidade a Distância.” (Parecer nº 158/2016 CEE/AL, p. 6). Fato: o Parecer sob o nº 158/2016, CEE/AL, de 21 de dezembro de 2016 foi aprovado pelo Plenário, todavia a proposta de resolução que o integrava ainda não fora homologada, até a data de conclusão desta pesquisa.

O Sistema de Ensino Estadual de Alagoas mantém em vigência a Resolução nº 51/2002, CEE/AL, de 17/dezembro/2002, estabelecidora de normas para “credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.” E, não apresenta nenhuma norma específica sobre EaD.

4.1.2. Data:

A subcategoria alusiva à “Data” de emissão das peças regulatórias meta-analisadas (no *corpus* de análise, subcategoria identificada por 1.4), quando organizadas em uma linha do tempo representada no Quadro 4.9, demonstra que entre os 9 (nove) estados da região Nordeste, 6 (seis) apresentam normativos em período posterior à definição pelo Conselho Nacional de Educação das

Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

(Resolução nº 01/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

todavia, somente 4 (quatro) publicaram regulamentação complementar atualizada sobre a matéria “Educação Profissional a Distância”. Nos demais foram mantidas em vigor as resoluções anteriores.

Quadro 4.2 – Data de criação dos normativos estaduais sobre EaD (Linha do tempo)

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

ESTADO	AL	MA	PI	SE	PE
ANO DE CRIAÇÃO DO NORMATIVO EM ANÁLISE/ RESOLUÇÃO	2002	2009	2015	2016	2016
	RN	BA	PB	CE	
	2017	2017 (2008*)	2018	2018** (2000)	-

No Quadro 4.2 estão em destaque os estados com normativas atualizadas pós-publicação da Resolução CNE nº 01, de 2/2/2016. É merecedor de registro, o fato de que duas das unidades federadas (assinaladas por asteriscos) optaram por editar atos nos anos 2017 e 2018 que mantêm vigentes as resoluções de 2008 e 2000, da seguinte forma:

a) No caso do Sistema de Ensino da Bahia, o normativo publicado em 2017 (Resolução nº 158/2017 de 09 de outubro, CEE/BA) ocupa-se apenas de definir um período para protocolo de processos de credenciamento institucional e de autorização de cursos de EPT_EaD, mantendo “todos” os efeitos do normativo publicado em 2008 (Resolução nº 79/2008, CEE/BA, 03/11/2008). A Resolução nº 158 também recomenda o atendimento à Resolução nº 1, CNE, de 2/2/2016, conforme a seguir: “respeitando-se, em todos os aspectos, a Resolução CEE nº 79, de 3 de novembro de 2008, [...] e Resolução CNE/CEB nº 1/2016, de 3 de fevereiro de 2016.”

b) No caso do Sistema de Ensino do Ceará, o normativo publicado em 2018 (Resolução nº 466/2018, CEE/CE), conforme já citado, ocupa-se, principalmente, do ensino presencial e, apenas, em alguns artigos (05/ de 33), referem-se à Educação a Distância. Revoga a Resolução nº 413/2006, CEE/CE - até então regulamentadora da EPT_EaD presencial, a qual já apontava para uma norma específica a ser editada sobre a EaD “Os cursos de educação profissional

técnica de nível médio, de especialização técnica ou de qualificação profissional técnica, ministrados sob a forma de educação a distância, regular-se-ão pela legislação e normas pertinentes.” (Art. 33)

E, considerando que a Resolução nº 360/2000, de 07 de junho, não foi revogada pela Resolução nº466/2018, CEE/CE, apreende-se sobre a manutenção e vigência (inclusive, como já previra o artigo supratranscrito da Resolução nº 413/2006).

Ao considerarmos a não atualização das normativas sobre EPT_EaD pelos estados do Ceará e da Bahia, conforme acima conferido em função da manutenção das resoluções datadas de 2000 e de 2008, respectivamente, conclui-se que dos 9 Estados da região Nordeste, somente 4 efetivaram por meio de norma complementar a proposta de expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância (Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Paraíba).

4.1.3. Níveis, Modalidades de Ensino atendidas, Etapa e Assunto objeto de regulamentação:

Em relação aos “Níveis, Modalidades de Ensino atendidas, Etapas e Assunto” objetos de regulamentação (no *corpus* de análise subcategorias identificadas por 1.8, 1.9, 1.10, 1.11), observou-se as seguintes configurações, de acordo com o *corpus* de análise, conforme se representa no quadro seguinte (Quadro 4.3).

Quadro 4.3 - Assunto objeto de normatização e níveis, etapas e modalidades de ensino

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

ESTADO	AL		MA	PB
NORMATIVA	Res. nº 51/2002 CEE/AL	Parecer nº 158/2016 CEE/AL	Res. nº 45/2009 CEE/MA	Res. nº118/2011 CEE/PB

ASSUNTO	-“Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.” (Ensino Presencial - Não é destinado a EPT_EaD)	- “Regula a oferta de Cursos e Programas de Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.” (Parecer EaD e Presencial)	-“Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância –EaD no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.” [grifo nosso] (EaD)	-“Dispõe sobre a Educação a Distância no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba.” (EaD)	
NÍVEL, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO ATENDIDAS	-Ensino Presencial - EB: Infantil Fundamental Médio EJA Alfabetização, 1ª e 2ª Etapas Educação Especial	EaD e Presencial - EPT/ Médio -Para esse Sistema de Ensino a Educação Superior deve atender às regras do SINAES p. 24 (último parágrafo) e p. 25.	EaD - EB: “Nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, “exclusivamente para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;” (Art. 2º, I) EJA Educação Especial, EPT/Nível Médio e Tecnológica/Nível Superior Educação Superior	- EaD - EB: EJA Educação Especial EPT/Nível Médio	
ESTADO	PI		SE		PE
NORMATIVA	Res. nº 128/2015 CEE/PI		Res. nº 3/2016 CEE/SE		Res. nº 3/2016 CEE/PE

ASSUNTO	“Normatiza a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.”		“Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância-EaD em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.”		“Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância–EAD Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos-EJA-Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.”	
	EaD		EaD		EaD	
NÍVEL, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO ATENDIDOS	-EaD - EB: na complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais (§ 4º do Art. 32 da Lei nº 9.394) EJA Educação Especial EPT/Nível Médio Educação Superior		- EaD - EB: Ensino Médio EJA: Etapas Fundamental e Médio EPT/Nível Médio		-EaD EB: EM EJA: Etapas Fundamental e Médio EPT/Nível Médio	
ESTADO	RN		BA		CE	
NORMA-TIVA	Res. nº 1/2017 CEE/RN		Res. nº 79/2008 CEE/BA	Res. nº 158/2017 CEE/BA	Res. nº 360/2000 CEE/CE	Res. nº 466/2018 CEE/CE

ASSUNTO	<p>“Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na modalidade Educação a Distância – EAD.”</p>	<p>“Dispõe sobre a oferta de Educação o a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.”</p>	<p>“Estabelece para 2018, o período para protocolo de solicitação o de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para novos Cursos de Educação o Profissional Técnica de Nível Médio, bem como reafirma os procedimentos quanto à solicitação o de renovação o desse pleito, nas modalidades presencia l e à distância .”</p>	<p>“Dispõe sobre a utilização dos recursos de educação o a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará.”</p>	<p>“Regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.”</p>
----------------	--	---	--	--	--

NÍVEL, ETAPA E MODALIDADES DE ENSINO ATENDIDOS	EaD:	EaD	EaD/Pre sencial	EaD	Presencial (EaD: não é o foco mas referência em 5 artigos /de 33).
	EB: EM EPT/Nível Médio EJA: Etapas Ensino Fundamental/Segundo Segmento e do Ensino Médio	EB: 1ª e 2ª Etapas EJA Educ. Especial; EPT/ Nível Médio	EPT/ Nível Médio	EB: EM EPT/ NÍVEL MÉDIO EJA: 1ª e 2ªEtapas	EPT/ Nível Médio Especializaçã o Técnica

Os dados apresentados no Quadro 4.3 nos indicam a existência ou ausência de regulamentação para EPT_EaD no âmbito de cada Sistema de Ensino Estadual, nomeadamente: se a regulamentação é específica para a modalidade EaD ou se está normatizada, juntamente, com o ensino presencial; se atende a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, ou se privilegia apenas a EPT e, nesse caso, refere-se ao nível médio e superior.

Realizadas as análises, no âmbito do conjunto dos Sistemas de Ensino que compõem a região Nordeste, observa-se o seguinte quadro:

- Não há resolução regulamentadora da matéria EaD no Sistema Estadual de Ensino para a modalidade EPT: Sistemas de Ensino Estadual do Alagoas;
- Há instrumentos normativos, exclusivamente, para EPT_EaD, que envolvem três distintas situações:
 - i) Parecer (Parecer nº 158/2016 CEE-AL) aprovado pelo plenário do CEE - e não homologado, que apresenta minuta de resolução, exclusivamente, sobre a matéria EPT_EaD e EPT Presencial: Sistemas de Ensino Estadual do Alagoas;
 - ii) Sistema de Ensino Estadual da Bahia - Resolução com calendário anual de abertura de protocolo de credenciamento, exclusivamente, para instituições solicitantes de EPT_EaD e EPT Presencial;
 - iii) Sistemas de Ensino Estadual do Ceará - Resolução voltada, exclusivamente, para EPT com foco no ensino presencial, que faz referência a EPT_EaD em 5 artigos de um total de 33, contudo anuncia que os cursos EPT_EaD devem observar “normas específicas desta modalidade e a regulamentação do Regime de

Colaboração” (Resolução nº 466/2018, CEE-CE, Art. 6º, Parágrafo único);

- Há sistemas estaduais de ensino com resolução regulamentadora da EPT_EaD, tratando da matéria, juntamente, com outros níveis, etapas ou modalidades de ensino em peça normatizadora geral:
 1. Sistemas de Ensino Estadual do Maranhão;
 2. Sistemas de Ensino Estadual da Paraíba;
 3. Sistemas de Ensino Estadual do Piauí;
 4. Sistemas de Ensino Estadual de Sergipe;
 5. Sistemas de Ensino Estadual de Pernambuco;
 6. Sistemas de Ensino Estadual do Rio Grande do Norte;
 7. Sistemas de Ensino Estadual da Bahia;
 8. Sistemas de Ensino Estadual do Ceará.

Adicionalmente, há outro aspecto meta-analisado nessa subcategoria. A partir de diretrizes nacionais de forma complementar as peças regulatórias apresentadas acima (resoluções ou parecer) têm a finalidade de orientar ou normatizar procedimentos para a ofertas educacionais, o que ocorre por atos autorizativos emitidos pelos Sistemas Estaduais de Ensino.

Tais atos são dirigidos à instituição solicitante e/ou aos cursos e programas relacionados aos níveis e modalidades de educação e ensino pleiteados. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observam-se mais diretamente as recomendações da Resolução CNE nº 6, de 20/09/2012 que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio” e da Resolução CNE nº 1, de 02/02/2016 – esta no que pertine a EaD, definindo “Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...], em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.”

Observou-se que esses atos recebem nomenclaturas diferentes entre os Sistemas de Ensino. Tomemos o que nos aponta a meta-análise, a partir de alguns artigos e parágrafos extraídos das resoluções publicadas por aqueles sistemas estaduais de ensino com norma complementar publicada após a Resolução nº1, CNE, de 2/2/2016, a saber [grifo nosso]:

Quadro 4.4 – Atos autorizativos e nomenclaturas utilizadas

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE PE – 2016 (EaD)	SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PB 2018 (EaD)
<p>Art. 9º. Dar-se-á a delegação do Serviço Público Educacional para a oferta dos cursos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, na modalidade de Educação a Distância-EAD, por meio dos seguintes atos de creditação:</p> <p>I - credenciamento institucional; II - credenciamento institucional; III - autorização de oferta de curso; IV - renovação da autorização de oferta de curso; V - habilitação de polo de apoio a atividades presenciais. [...]</p> <p>Art. 11. Credenciamento é ato administrativo constatador, permissivo de funcionamento e declaratório de instituição de Educação integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos-EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância – EAD [...].</p> <p>Art. 12. Recredenciamento institucional é ato administrativo constatador, permissivo da continuidade de funcionamento e declaratório de instituição de Educação [...]</p> <p>Art. 25. Autorização é ato administrativo para oferta de [...] Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD.</p> <p>Art. 26. Renovação da autorização é ato administrativo para a continuidade da oferta [...], na modalidade de Educação a Distância - EAD.</p> <p>Art. 41. Habilitação de polo é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de polo de apoio presencial, dentro e fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de [...] Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, à vista de seus respectivos projetos [grifo nosso]. (Resolução CEE/PE nº 3, de 09-05- 2016)</p>	<p>“§ 4º A solicitação para credenciamento de Polos de instituições credenciadas pelo CEE/PB deverá conter os documentos explicitados no art. 9, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da presente Resolução; e, para as instituições de fora do âmbito da Unidade da Federação da Paraíba, deverá conter os documentos explicitados no art. 9, na íntegra, referente a documentos da mantenedora e mantida; e os do art. 27, referente aos cursos que funcionarão no Polo no estado da Paraíba. (Resolução nº 200/2018, CEE/PB, Art. 8º)”</p> <p>Art. 36. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.</p> <p>Art. 49. O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:</p> <p>I – credenciamento e renovação de credenciamento institucional; II – autorização de cursos e programas a distância; III – reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas a distância. (Resolução nº 200/2018, CEE/PB).</p>
SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO RN – 2017 (EaD)	SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE SE – 2017 (EaD)

<p>Art. 5º Os atos autorizativos da oferta dos cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos-EJA, nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, são os seguintes:</p> <p>I – credenciamento e credenciamento; II – autorização e renovação de autorização de cursos; III – autorização e renovação de autorização de polo de apoio presencial.</p>	<p>“CAPÍTULO II DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS E DO RECDENCIAMENTO Seção I Para Instituições Educacionais Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe [...]</p> <p>Art. 4º O deferimento do credenciamento e de autorização para a oferta de cursos e programas em EAD no Sistema Estadual de Ensino de Sergipe serão pautados nos dispositivos previstos nas Resoluções Normativas deste CEE e na Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, que tratam da matéria e nos seguintes marcos de qualidade: [...]</p> <p>Seção II Para Instituições Educacionais Integrantes de outros Sistemas Estaduais de Ensino</p> <p>Art. 7º A mantenedora de instituição educacional credenciada para ofertar EAD por outro Sistema de Ensino e que pretenda atuar na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe deve requerer cadastro da mantenedora e expedição do ato autorizativo de suas unidades operacionais de apoio junto a este Conselho nos termos das Resoluções do CNE e CEE.” (Resolução Normativa nº 3, CEE/SE, de 2 de junho de 2016)</p>
---	--

Os atos autorizativos são normalmente denominados Credenciamento Institucional, Renovação de Credenciamento; Autorização de Curso, Reconhecimento de Curso, Renovação de Reconhecimento de Curso; Autorização de Polo de Apoio Presencial, Renovação de Autorização de Polo. Encontram-se referências nesse sentido na Resolução nº 1, CNE, de 2/2/2016, documento norteador desta meta-análise:

- Referente à instituição e cursos e programas

“d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de

credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, [...]” (Resolução nº 1/2016, CNE/CEB, Art. 3º, II, d, p. 4)

- Referente aos polos

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá **habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio**, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio [grifo nosso]. (Art. 3º, Inciso II, “e”, p. 3)

[...] comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do **ato de autorização de funcionamento dos polos** [grifo nosso] (Art. 3º, Inciso II, “e,” p. 4)

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

Nas resoluções identificadas no Quadro 4.4, observa-se:

- 1- Sistema de Ensino de PE utiliza: credenciamento, recredenciamento institucional; autorização, renovação de autorização de curso; habilitação de polo;
- 2- Sistema de Ensino de PB utiliza: credenciamento, renovação de credenciamento institucional; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas; credenciamento de polo;
- 3- Sistema de Ensino RN: credenciamento e recredenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos; autorização e renovação de autorização de polo de apoio presencial;
- 4- Sistema de Ensino de Sergipe: credenciamento e recredenciamento institucional; autorização para a oferta de cursos, reconhecimento, renovação do reconhecimento; autorização de polo; cadastro de mantenedora.

Observa-se constância em relação à denominação do instrumento autorizatório institucional “credenciamento e recredenciamento”, apenas um sistema utiliza além de “Credenciamento” o termo “renovação de credenciamento”. No entanto, se percebe variação nos atos autorizativos voltados para “cursos e programas” e para “polo”, conforme demonstra o quadro 4.5.

Quadro 4.5 - Variação e constância de termos utilizados nos atos autorizatórios: síntese
Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

Ato autorizativo		
Institucional	De curso ou programa	Polo
Credenciamento e recredenciamento	Autorização, renovação de autorização	Habilitação de polo
Credenciamento e renovação de credenciamento	Autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento	Credenciamento de polo
-	-	Autorização e renovação de autorização de polo

A variação no uso de tais nomenclaturas acarreta lacunas de entendimento ao usuário do sistema – que não é mais local e sim nacional, bem como às Instituições mantenedoras com potencial de expandir a atuação em EPT_EaD, principalmente, àquelas que pretendam atuar para além das fronteiras de sua UF, não consistindo fator facilitador ou incentivador de iniciativas educacionais empreendedoras, de análises técnicas e científicas, por consumir mais esforço e tempo empregado na análise, interpretação e entendimento das peças normativas, fases que antecedem à elaboração, operacionalização e avaliação do projeto educacional.

O uso de termos técnico-autorizativos padrão no âmbito da nação, certamente, não incorreria em limitação de autonomia para os sistemas de ensino, mas em iniciativa contributiva de simplificação na organização normativa do sistema educacional brasileiro – complexo pela sua natureza – e para o aprimoramento da gestão pública e privada do segmento educacional do país,

facilitando a compreensão das peças regulamentadoras emitidas nas diversas UF.

Portanto, a sintonia ora vislumbrada pode reduzir distorções e ampliar velocidade de expansão democrática de oportunidades, de produtividade e de eficiência no país. E, é irrefutável, que as metas do PNE e o contexto socioeducacional nacional requerem qualidade e eficiência.

4.2. Contextualização

A categoria identificada como “CONTEXTUALIZAÇÃO” (no *corpus* de análise categoria identificadas por 2) ocupa-se de subcategorias, na maioria, com características mais interpretativas, algumas das quais requerendo não apenas a transposição da informação para a grelha de análise, mas a análise e a compreensão para, então, sintetizar o achado.

Algumas das subcategorias instigam a análise e outras dão suporte ao entendimento global da Categoria em tela, contextualizando o documento e conduzindo a uma compreensão da questão no nível macro. Passemos a discorrer algumas dessas subcategorias.

4.2.1. Contextualização:

Essa subcategoria também identificada como “Contextualização” (no *corpus* de análise subcategoria identificada por 2.1) tem o propósito de fornecer um panorama geral a respeito dos estados sobre os quais foram dedicadas as meta-análises referentes aos atos normativos emitidos pelos respectivos Conselhos de Educação alusivos à EPT_EaD.

De forma breve, são apresentadas características sobre os 9 estados da região Nordeste do Brasil obtidas a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com base no último censo (2010) ou em estimativas que tomaram como parâmetro o ano de 2018, conforme indicado.

Do panorama nacional, em ordem alfabética, de cada estado nordestino foram apresentados três aspectos: dados da população, dados econômicos e dados educacionais disponibilizados a seguir. Em relação ao Índice de

Desenvolvimento Humano (IDH) é apresentada também a posição de cada estado, no contexto da região Nordeste.

1. Alagoas:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 3.120.494 pessoas.
- ✓ População estimada para 2018, 3.322.820 pessoas.
- ✓ 17º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 714,00 (26º).
- ✓ Densidade demográfica: 112,33 hab/km² (4º).
- ✓ 25º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,631 (27º)
- ✓ 9º IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 503.322/ 2017(16º).
 - Matrículas do ensino médio: 118.933/2017(19º).
 - Docentes de ensino fundamental: 23.813/2015.
 - Docentes de ensino médio: 6.520/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 393/2017.

2. Bahia:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 14.016.906 pessoas.
- ✓ População estimativa 14.812.617 pessoas para 2018.
- ✓ 4º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 841,00 (23º).
- ✓ Densidade demográfica: 24,82 hab/km²/2010 (5º).
- ✓ 5º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,660 (22º).
- ✓ 5º IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 2.079.459/ 2017(3º).
 - Matrículas do ensino médio: 570.301/2017(4º)
 - Docentes de ensino fundamental: 113.845/2015.
 - Docentes de ensino médio: 32.579/2017.

- Número de estabelecimentos de ensino médio: 1.588/2017.

3. Ceará:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 8.452.381 pessoas.
- ✓ População estimativa 9.075.649 pessoas para 2018.
- ✓ 8º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 855,00 (22º).
- ✓ Densidade demográfica: 56,76 hab/km²/2010 (11º).
- ✓ 17º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,682 (17º).
- ✓ 2º melhor IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 1.221.954/ 2017(9º).
 - Matrículas do ensino médio: 369.610/2017(6º)
 - Docentes de ensino fundamental: 63.283/2015.
 - Docentes de ensino médio:18.819/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 951/2017.

4. Maranhão:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 6.574.789 pessoas.
- ✓ População estimativa 7.035.055 pessoas para 2018.
- ✓ 10º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 605,00 (27º).
- ✓ Densidade demográfica: 19,81 hab/km²/2010 (16º).
- ✓ 8º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,639 (26º).
- ✓ 8º IDH dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 1.197.628/2017(10º).
 - Matrículas do ensino médio: 318.515/2017(10º)
 - Docentes de ensino fundamental: 72.346/2015.
 - Docentes de ensino médio:18.177/2017.
 - Estabelecimentos de ensino médio: 1.071/2017.

5. Paraíba:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 3.766.528 pessoas.
- ✓ População estimativa 3.996.496 pessoas para 2018.
- ✓ 13º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 898,00 (18º).
- ✓ Densidade demográfica: 66,70 hab/km²/2010 (8º).
- ✓ 21º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,658 (23º).
- ✓ 6º IDH dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 568.156/2017(14º).
 - Matrículas do ensino médio: 143.636/2017(14º)
 - Docentes de ensino fundamental: 34.907/2015.
 - Docentes de ensino médio:10.354/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 580/2017.

6. Pernambuco:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 8.796.448 pessoas.
- ✓ População estimativa 9.496.294 pessoas para 2018.
- ✓ 7º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 871,00 (19º).
- ✓ Densidade demográfica: 89,62 hab/km²/2010 (6º).
- ✓ 19º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,673 (19º).
- ✓ 3º IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 1.316.293/2017(8º).
 - Matrículas do ensino médio: 352.383/2017(8º)
 - Docentes de ensino fundamental: 64.351/2015.
 - Docentes de ensino médio:18.409/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 1.124/2017.

7. Piauí:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 3.118.360 pessoas.
- ✓ População estimativa 3.264.531 pessoas para 2018.
- ✓ 18º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 817,00 (24º).
- ✓ Densidade demográfica: 12,40 hab/km²/2010 (18º).
- ✓ 11º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,646 (24º).
- ✓ 7º IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 488.300/2017(17º).
 - Matrículas do ensino médio: 141.248/2017(16º)
 - Docentes de ensino fundamental: 32.314/2015.
 - Docentes de ensino médio:11.092/2017.
 - Estabelecimentos de ensino médio: 638/2017.

8. Rio Grande do Norte:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 3.168.027 pessoas.
- ✓ População estimativa 3.479.010 pessoas para 2018.
- ✓ 16º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 956,00 (15º).
- ✓ Densidade demográfica: 59,99 hab/km²/2010 (10º).
- ✓ 22º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,684 (16º).
- ✓ 1º/melhor IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 475.645/ 2017(18º).
 - Matrículas do ensino médio: 126.265/2017(17º)
 - Docentes de ensino fundamental: 25.065/2015.
 - Docentes de ensino médio:6.816/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 442/2017.

9. Sergipe:

- ✓ População registrada no último censo/2010: 2.068.017 pessoas.
- ✓ População estimativa 2.278.308 pessoas para 2018.
- ✓ 22º estado brasileiro em número de habitantes.
- ✓ Renda nominal/mensal/domiciliar/per capita: R\$ 906,00 (17º).
- ✓ Densidade demográfica: 94,36 hab/km²/2010 (5º).
- ✓ 26º estado brasileiro em extensão territorial.
- ✓ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,665 (20º).
- ✓ 4º IDH, dentre os 9 estados da região Nordeste.
- ✓ Educação, em relação ao contexto nacional:
 - Matrículas ensino fundamental: 334.473/ 2017(22º).
 - Matrículas do ensino médio: 79.237/2017(22º)
 - Docentes de ensino fundamental: 18.374/2015.
 - Docentes de ensino médio:4.903/2017.
 - Número de estabelecimentos de ensino médio: 288/2017.

A seleção do IDH para realçar a posição nacional e regional do Estado deve-se a importância dessa medida para a compreensão do panorama social e econômico de uma localidade. O IDH concentra 3 elementos de fundamental importância usados mundialmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), desde 1990, para medir o grau de desenvolvimento humano de um país dando sentido planetário à expressão e alcançando o patamar de subsídio fundamental para reflexões e decisões sobre políticas públicas e fomentos, mundialmente. Expressa bem o conceito e relevância de IDH, o que consta no Relatório do Desenvolvimento 2015, PNUD:

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um índice composto que incide sobre três dimensões básicas do desenvolvimento humano: uma vida longa e saudável medida pela esperança de vida à nascença; a capacidade de adquirir conhecimento medida pela média de anos de escolaridade e anos de escolaridade esperados; assim como a capacidade de atingir um nível de vida digno medido pelo rendimento nacional bruto per capita.

(Selim, 2015:3)

Os requisitos que compõem o IDH referem-se à saúde (expectativa de vida), educação (escolaridade da população adulta e fluxo escolar da população jovem) e renda (renda per capita) – dados fundamentais para se fazer uma leitura das condições de garantia da qualidade de vida, do acesso à educação, liberdade, cidadania e da dignidade das pessoas.

Os 9 estados da região Nordeste do Brasil têm a classificação de seus IDH, entre o 16º e 27º lugares no conjunto das 27 unidades federativas (26 estados e o Distrito Federal), inclusive, cabendo-lhe as duas últimas colocações (26ª e 27ª). Nesse intervalo de classificação (16º e 27º IDH), além dos 9 estados nordestinos, estão incluídos apenas 3 de outros estados – estes localizados na região Norte (Amazonas: 18ª, IDH 0,674; Acre: 21ª, IDH 0,663; Pará: 25ª, IDH 0,646).

Dos quatro estados do Nordeste com IDH mais alto, três já têm resolução normatizadora sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, conforme quadro 4.6 a seguir (estão em destaque os estados com regulamentação pós-publicação da Resolução nº 1, CNE, 2/2/2016).

Quadro 4.6 - Estados do Nordeste e IDH
Fonte: compilados pela autora, a partir de dados do IBGE

INDICADORES	ESTADOS								
	RN	CE	PE	SE	BA	PB	PI	MA	AL
CLASSIFICAÇÃO IDH	0,684	0,682	0,673	0,665	0,660	0,658	0,646	0,639	0,631
NORDESTE	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
BRASIL	16º	17º	19º	20º	22º	23º	24º	26º	27º

O cenário demonstrado a partir dos dados levantados e meta-analisados nos permite realçar o espaço de contribuição para a redução das desigualdades a partir de políticas públicas equânimes, considerando que conforme registros apontados em capítulo anterior, persistem fortes discrepâncias entre as taxas de escolaridades das 5 regiões do país:

no âmbito das 5 regiões brasileiras há expressivas desigualdades no tocante à efetividade das oportunidades educacionais para a escolarização da população, demonstradas também no fato de que, no Nordeste 52,6% não obtiveram a conclusão do ensino fundamental, ao tempo que, no Sudeste, 51,1% atingiram no mínimo o ensino médio completo.

(PNAD Contínua/IBGE, 2016)

Ressalta-se, na análise desses dados, a importância dos sistemas de ensino acolherem e também, proativamente, fomentarem iniciativas que possibilitem a expansão da educação profissional e da educação a distância como alternativas legítimas e democráticas de proporcionar acesso ao conhecimento, ampliação da escolaridade e profissionalização dentre outros contributos que diminuem as desigualdades sociais existentes entre os lugares urbanos ou remotos do Brasil.

4.2.2. Fundamentos Motivadores:

A meta-análise desenvolvida em relação à subcategoria identificada como “Fundamentos Motivadores” (no *corpus* de análise subcategoria identificada por 2.2) teve o objetivo de perceber quais os eventos provocadores de cada normativa e a relação com os regulamentos em vigor.

Para tanto, foi priorizada a elaboração de um quadro enfocando 3 elementos já trabalhados, no entanto, ainda não relacionados entre si e com a Resolução nº 1, CNE, de 2/2/2016.

Optou-se pela meta-análise das resoluções que tratam sobre EPT_EaD, em vigor, emitidas pelo conjunto dos 9 estados, obedecendo apenas ao critério que tenha sido publicado após a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, adicionalmente, procedeu-se a meta-análise de um parecer aprovado pelo conselho de um determinado estado (ainda não homologado) pela ausência de outro documento normativo sobre a matéria. Assim o Quadro 4.7 apresenta:

- a normativa – nacional ou estadual;
- o sistema de ensino representado pela sigla do Estado;
- a motivação, expressa pelos normativos citados no preâmbulo ou no artigo primeiro da peça regulatória em análise.

Para melhor identificação das normativas, optou-se por colocar em destaque (negrito) a peça regulatória motivadora, citada.

Quadro 4.7 – Fundamentos legais motivadores dos normativos estaduais de educação
Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

FUNDAMENTOS MOTIVADORES				
NORMATIVA NACIONAL	Elemento norteador: Resolução CNE nº 1, de 2 de fevereiro de 2016			
	<p>“O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU 28 janeiro de 2016, resolve:” [grifo nosso] (Preâmbulo da Resolução)</p>			
	<p>EMENTA: “Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.”</p>			
	Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017			
	<p>“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea “a” da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861*, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, DECRETA:” (asterisco nosso) - REVOGA DECRETOS - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017. - *SINAES; ** PNE - 2014/2025</p>			
	<p>EMENTA: “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.” [grifo nosso]</p>			
NORMATIVA ESTADUAL	Sistema Estadual de Ensino			
	AL	MA	PB	
	Resolução nº 51/2002 CEE/AL	Parecer nº 158/2016 CEE/AL	Resolução nº 45/2009 CEE/MA	Resolução nº 200/2018 CEE/PB
	Fundamentos Motivadores			
	<p>ATENÇÃO: Esta resolução é de Educação Básica, mas não se refere à modalidade EaD. O estado do Alagoas não apresenta normatização específica sobre a matéria EPT.</p>	<p>Parecer sobre EPT presencial e EaD, não homologado.</p>	<p>O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o disposto no Decreto nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303**, de 12 de dezembro de 2007, ATENÇÃO: Ambos os decretos estão revogados. * Revogado pelo Decreto nº 9.057, de 2017. ** Revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017.</p>	<p>“ O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os artigos. 8º, § 2º; 10, incisos IV e V; e 80, §3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 001/2016, de 3 de fevereiro de 2016; a MP 9057, de 25 de maio de 2017; e a instrução normativa nº 11***, de 20 de junho de 2017.” (Preâmbulo da Resolução). * Revogado pelo Decreto nº 9.057, de 2017. ***Normatiza o Decreto. Portaria/MEC Ensino Superior EAD.</p>

Sistema Estadual de Ensino			
PI	SE	PE	
Resolução nº 128/2015 CEE/PI	Resolução nº 3/2016 CEE/SE	Resolução nº 3/2016 CEE/PE	
Fundamentos Motivadores			
<p>“A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e considerando os Decretos Presidenciais nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005 e; nº 6.303*, de 12 de dezembro de 2007;”</p> <p>- REVOGADOS pelo (*) Dec. Presidencial nº 9.057, 25/maio/2017; (**) Revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017.</p> <p>“Art. 1º - A presente Resolução regulamenta a Educação a Distância - EaD no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, incorporando as normas e diretrizes nacionais que disciplinam a matéria.”</p>	<p>Além de dispositivo estadual normatiza:</p> <p>“CONSIDERANDO o que assevera o inciso VII do Art. 4º e Art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;</p> <p>CONSIDERANDO o que preceitua o Decreto Federal nº 5.622, de 2005, que regulamenta o Art. 80, da Lei 9.394 - LDBEN, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>CONSIDERANDO o que prevê a Resolução CNE/CEB 1/2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino; e [...]</p>	<p>Além de dispositivos estaduais normatiza:</p> <p>“Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os consectários;</p> <p>Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;</p> <p>Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;</p> <p>Considerando a ratificação desses princípios pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação NACIONAL - LDB, que também trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Arts. 2º, 7º e 36-A a 36-D); Considerando que as</p>	

NORMATIVA ESTADUAL

			<p>diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional, como de resto de todos os níveis e modalidades de Educação, são da competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal;</p> <p>Considerando o marco regulatório da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, constituído, além de pela Constituição Federal, e da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, também pelas Resoluções CEB nº 1, de 21.01.2004; nº 1, de 03.02.2005; nº 2, de 04.04.2005; nº 4, de 27.10.2005; nº 3, de 09.07.2008; nº 3, de 30.09.2009; nº 4, de 06.06.2012; nº 6, de 20.09.2012; nº 7, de 09.11.2012; nº 1, de 05.12.2014; nº 1, de 02.02.2016, todas do Conselho Nacional de Educação -CNE;</p> <p>Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as recentes Diretrizes Operacionais Nacionais para o Credenciamento Institucional e para a Autorização de Cursos, fixadas pelas Resoluções nº 6, de 20.09.2012, e nº 1, de 02.02.2016, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Educação-CNE;</p> <p>Considerando que o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco compreende também as instituições de</p>
--	--	--	---

			<p>Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, aí incluída a formação Profissional técnica e habilitação profissional, para efeito de delegação do serviço público educacional, nos termos dos arts. 17, III, e 36-A da LDB;</p> <p>“Art.1º. Esta Resolução, tomando por base a Resolução nº 1, de 02.02.2016 do Conselho Nacional de Educação [...]”</p>	
NORMATIVA ESTADUAL	Sistema Estadual de Ensino			
	RN	BA		CE
	Resolução nº 1/2017 CEE/RN	Res. nº 79/2008 CEE/BA	Res. nº 158/2017 CEE/BA	Res. nº 360/2000C EE/CE
	Fundamentos Motivadores			
<p>“no artigo 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º e 80 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.303/2007, nas disposições constantes da Resolução CNE/CEB nº 01/2016, e considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a necessidade de definir regras e normas que orientem a oferta de Educação a Distância – EAD, no sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte; o disposto no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nº 01/2016, visando à abertura de polos de apoio presencial em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento; os avanços e a expansão das tecnologias da informação e comunicação (TIC), geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, requerendo novas formas de ensinar e aprender; a Educação a Distância como uma possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito, resolve” (Preâmbulo) 	<p>“O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005(*), no Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007(**) e na Portaria</p>	<p>“O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade e de melhor ordenar o fluxo de processos de solicitação de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para Funcionamento de novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como</p>	<p>O Conselho de Educação do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, com o intuito de normatizar a utilização dos recursos de educação a distância, no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará, compatibilizando-os com os demais sistemas da Federação – apoiado no que dispõem o Art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os</p>	<p>“O Presidente e do Conselho Estadual de Educação [...] tendo em vista o disposto nos artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, e nos artigos do 38 ao 42 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.741/2008, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, RESOLVE.”</p> <p>OBS.</p>

		<p>Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007 (**), RESOLVE” [grifo nosso]. (Preâmbulo da Resolução)</p> <p>*REVOGA DOS PELO Dec. Presidencial nº 9.057, 25/maio/2017; (**)Revoga do pelo Decreto nº 9.235, de 2017 (***)refere-se ao ENS. SUPERIOR)</p>	<p>os processos referentes à Renovação dos mencionados atos, além de sua adequação às normas vigentes quanto às diversas formas de oferta de cursos técnicos, Art. 1º Estabelece para 2018, o período para protocolo de solicitação de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para funcionamento de novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, será de 02 de abril a 20 de julho de 2018.”</p>	<p>dispositivos contidos nos Decretos Presidenciais nº 2.494*, de 10 de fevereiro de 1998, e 2.561**, de 27 de abril de 1998, bem como na Portaria Ministerial 301, de 1º de abril de 1998, e, ainda, em consonância com deliberações de outros Conselhos Estaduais de Educação do País, (*) e (**) Revogados</p>	<p>Regula a EPT Presencial mas cita a EaD “normas específicas desta modalidade e a regulamentação do Regime de Colaboração.”</p>
	Em coerência com a Resolução CNE.				

A análise dos dados constantes do Quadro 4.7, no que se refere ao documento norteador neste estudo - Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016 e, também, ao Decreto Presidencial nº 9.057, de 2017, de 25/05/2017, evidencia como atos motivadores dessas peças regulatórias a(o):

- Lei nº 4.024/61 (com a redação dada pela Lei nº 9.131/95);

- Constituição Federal – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Parecer CNE/CEB nº 13/2015* – fundamentou a Resolução nº 1, de 2-2-2016 definidora das diretrizes operacionais para oferta de EaD e o regime de colaboração entre os sistemas de ensino;
- Lei nº 10.861*, de 14 de abril de 2004 – Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e dá outras providências;
- Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014 – Aprova o Plano Nacional de Educação-PNE e dá outras providências.

Entre os normativos motivadores da Resolução nº 1, de 2/2/2016 e do Decreto Presidencial nº 9.057, de 25/05/2017, ainda foram citados o “Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”, ambos atualmente revogados.

Em relação às peças normatizadoras no âmbito circunscrito aos Sistemas Estaduais de Ensino, é possível observar como fatores legais motivadores de sua elaboração as configurações a seguir:

- ❖ Situação 1 – atendimento à Lei nº 9.394/96/LDB; atenção à Constituição de 1988; acolhimento às Resoluções nº 6, CNE, de 20/09/2012, e nº 1, CNE, de 02/02/2016 e outras do CNE compreendidas entre 2004 a 2016, conforme acima identificadas e, ainda, ao Decreto nº 9.057, de 2017.

Os documentos mostram-se atualizados, apesar da citação de dois decretos, à época em vigor, hoje revogados:

- 1 Sistema Estadual de Ensino do RN/2017;
- 2 Sistema Estadual de Ensino do PE/2016;
- 3 Sistema Estadual de Ensino do SE/2016;
- 4 Sistema Estadual de Ensino do PB/2018.

As resoluções emitidas pelos órgãos identificados na listagem imediatamente anterior como “1” e “2” (RN, PE) justificam a demanda regulatória incluindo uma abordagem sociojurídica exposta introdutoriamente no documento.

Nesse sentido, aponta motivos como: necessidade de orientar a oferta EaD no sistema de ensino estadual; os avanços tecnológicos e a expansão das TIC como geradores de alteração no estilo de vida das pessoas, nas formas de trabalho e de aprendizagem; a EaD como possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação; a Educação, um dos direitos humanos, com todos os seus consectários. Seguem algumas transcrições.

Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I -cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

(Resolução CEE/PE nº 3, de 09 de maio: Preâmbulo)

- ❖ Situação 2: atendimento, principalmente, à Lei nº 9.304/1996 (LDB) e a Decretos atualmente revogados, expresso em seu preâmbulo ou no decurso do texto normativo.

São dispositivos que ainda não englobam o Decreto Presidencial nº 9.057, de 2017, de 25/05/2017 e a Resolução nº 1, 2/2/2016, conseqüentemente, deixam de abordar as diretrizes operacionais nacionais para a oferta de EaD e o regime de colaboração entre os Estados. Tratam sobre a EaD mas incluem perspectivas de uma ou duas décadas passadas:

- 5 Sistema Estadual de Ensino do MA/2009;
- 6 Sistema Estadual de Ensino do BA/2008;
- 7 Sistema Estadual de Ensino do CE/2000;
- 8 Sistema Estadual de Ensino do PI/2015.

Há um nono Sistema de Ensino, este não relacionado considerando a inexistência de resolução que trata sobre a EPT_EaD, mas que produziu um Parecer exclusivo sobre a matéria, todavia, ainda não homologado - Sistema Estadual de Ensino do AL.

4.2.3. Percepção sobre a Modalidade EaD:

A meta-análise desenvolvida em relação à subcategoria identificada como “Percepção sobre a Modalidade EaD” (no *corpus* de análise subcategoria identificada por 2.3) teve o objetivo de apreender a concepção alusiva à modalidade de Educação a Distância subjacente na letra normativa dos Sistemas de Ensino.

Optou-se, nesta meta-análise, por agrupar as normativas atualizadas publicadas a partir das diretrizes operacionais nacionais para a oferta EaD objeto da Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016. Já as peças regulatórias publicadas após dezembro/1996 (LDB) até janeiro/2016 (antecede a Resolução nº 1/2016/CNE) e ainda em vigor poderão ser citadas, mas não configuram foco de análise.

Essa meta-análise é feita à luz do normativo nacional já especificado (Resolução CNE nº 01, de 2/2/2016) e, quando oportuno, ocorre referência ao Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, complementarmente.

Para isso, se analisou nos textos os conceitos apresentados sobre EaD e sobre polo de apoio presencial, assim como referências e expressões utilizadas a respeito dessa modalidade de ensino:

- Nos normativos Pós-Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016:

a) Analisando o conceito de Educação a Distância – EaD:

Busca-se apreender a Percepção sobre a Modalidade EaD constante nos atos regulatórios de âmbito nacional e naqueles emanados pelos Sistemas Estaduais de Ensino, em vigor, observando-se o conceito expresso a respeito da Modalidade (EaD).

Quadro 4.8 – Percepção sobre a Modalidade EaD nos atos regulatórios: conceito de EaD

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

CONCEITO EaD	Normativos Nacionais	
	Documento norteador: Res. CNE, nº 1, de 2/02/ 2016	Dec. Presidencial nº 9.057, de 25 /052017
	“[...] entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.” (Art.1º, § 1º)	“Art. 1º [...] considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos..”
	Normativos Estaduais	
	Res. nº 200/2018, CEE/PB, de 29/05/2018	Res. nº 3, CEE/SE, de 02 /06/ 2016
	“A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados; dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.” (Art. 2º)	“Parágrafo único. A modalidade de Educação a Distância-EAD, com peculiaridades próprias, deve, além das disposições desta Resolução, organizar-se pelas normas específicas para a educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e educação do campo do Sistema Estadual de Ensino.” (Art. 1º)
	Res. nº 3, CEE/PE, de 09/05/2016	Res. nº 01, CEE/RN, de 15/03/ 2017
	“Art. 5º [...] EAD é modalidade de Educação e, daí, forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno, em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.”	“§ 2º A Educação a Distância-EAD é aqui entendida como uma modalidade educacional na qual o desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem é mediado por recursos técnicos e tecnológicos que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos e tempos diferentes. (Art. 1º)

O conceito de Educação a Distância apresentado nas peças regulatórias produzidas pelos Sistemas de Ensino Estaduais em período posterior à Resolução CNE, nº 1, de 2/2/2016, apresentam estreita coerência com aqueles expressos nas peças normativas nacionais destacadas no Quadro 4.14, inclusive,

evidenciando termos relacionados à ‘mediação tecnológica’ e à ‘atuação direta do professor e do aluno, em ambientes físicos diferentes’.

Apenas uma peça regulatória estadual deixa de evidenciar tais características suprarreferidas, se apresentando de forma mais genérica ao citar “A modalidade de Educação a Distância-EAD, com peculiaridades próprias, deve, além das disposições dessa Resolução, organizar-se pelas normas específicas [...]” – Sistema de Ensino de Sergipe.

b) Analisando o conceito de Polo de Apoio Presencial:

Busca-se apreender a Percepção sobre a Modalidade EaD constante nos atos regulatórios de âmbito nacional e naqueles emanados pelos Sistemas Estaduais de Ensino, em vigor, observando-se o conceito expresso a respeito de Polo de Apoio Presencial (PAP).

Quadro 4.9 - Percepção sobre a Modalidade EaD nos atos regulatórios em vigor: conceito de Polo

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

CONCEITO DE POLO	Normativos Nacionais	
	Documento norteador: Res. nº 1, CNE, de 2 de fevereiro de 2016	Decreto Presidencial nº 9.057, de 25 de maio de 2017
	“[...]abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão [...]” (Art.3º, II, ‘e’)	“Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.”
	Normativos Estaduais	
	Resolução nº 200 CEE/PB, de 29 de maio de 2018	Resolução nº 3, CEE/SE, de 02 de junho e 2016
§ 2º Polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos e programas ofertados na modalidade Educação a Distância. (Art. 8º)	- “Art. 14. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância nos municípios do Estado de Sergipe e nos demais Estados do país.”	
Resolução nº 3, CEE/PE, de 09 de maio	Resolução nº 01, CEE/RN, de 15	

	de 2016	de março de 2017
	Se refere em diversos pontos, a exemplo “§ 1º. O credenciamento e o recredenciamento institucionais poderão ocorrer para a atuação da instituição de ensino fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por meio de polos de apoio a atividades presenciais, quando necessárias.” (Art. 12).	“Art. 13. O polo de apoio presencial é uma unidade operacional descentralizada, vinculada a uma determinada instituição e destinada à realização de atividades administrativas e pedagógicas relacionadas com a oferta de cursos e programas educacionais a distância.”

O conceito de Polo de Apoio Presencial identificado nas peças regulatórias produzidas pelos Sistemas de Ensino Estaduais em período posterior à Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016, apresentam-se em total sintonia com aqueles expressos nas peças normativas nacionais destacadas no Quadro 4.15, até, transcrevendo quase na integralidade esse conceito.

Apenas, uma peça regulatória estadual deixa de expressar tal conceituação, todavia faz referências em formato que demonstra total coerência com o conceito presente nos normativos de âmbito nacional.

c) Analisando algumas referências e expressões sobre a Modalidade EaD:

Na meta-análise desenvolvida em relação a esta subcategoria “Percepção sobre a Modalidade EaD” também foi possível identificar no texto (ou subtexto) das normativas referências e expressões indicativas de vestígios os quais vinculam o novo conteúdo escrito (ou subscrito) a paradigmas obsoletos, teimosamente, ali compondo a obra.

Esses achados podem ser responsáveis por distorcer a finalidade e o espírito da peça regulamentadora, limitando uma maior efetividade. O Quadro 4.10 apresenta alguns desses trechos localizados no documento norteador dessa meta-análise (Res. CNE nº 1, de 2/2/2016) e reproduzidos ou não nas peças normativas em vigor, publicadas após a Resolução CNE, ao nível dos estados.

Quadro 4.10 – Subcategoria Percepção sobre a Modalidade EaD: algumas expressões
Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

ALGUMAS REFERÊNCIAS OU EXPRESSÕES	Normativos Nacionais	
	Resolução nº 1, CNE, de 2 de fevereiro de 2016	Decreto Pres. nº 9.057, de 25 de maio de 2017
	<p>“Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. [...]</p> <p>§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão” [grifo nosso]. (Art. 1º, § 2º)</p>	<p>Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.</p> <p>Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.</p> <p>“Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.”</p>
	Normativos Estaduais	
	Resolução nº 200, CEE/PB, de 29 de maio de 2018	Resolução nº 3, CEE/SE, de 02 de junho e 2016
	<p>“Art. 2º A modalidade de Educação a Distância [...]</p> <p>§ 1º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando autorização e/ou expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias que compõem as ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)” [grifo nosso]</p> <p>“Art. 28. A solicitação de autorização de Curso e Programas a Distância, inclusive fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor que deverá ser protocolada, no CEE/PB, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, da data prevista para o início do curso. [...]</p> <p>§ 2º O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.”</p>	<p>“Art.15. Na expedição do ato autorizativo do polo de apoio presencial exigir-se-á que haja uma prévia e rigorosa avaliação por este CEE sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição educacional que esteja pleiteando, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e: [...]”</p> <p>“[...] Art. 13. O Projeto Político Pedagógico e os Programas referentes à oferta de EAD devem projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição educacional ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo: [...]</p> <p>b) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio;”</p> <p>“Art. 18. Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Resolução [...], este CEE aplicará os procedimentos previstos na Resolução Normativa que ampara a matéria e na legislação vigente.</p>

	<p>-Art. 31. A autorização para funcionamento de Curso e Programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.</p>	<p>§2º Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de sessenta dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em [...]</p> <p>§3º Na hipótese prevista no § 2º a instituição educacional ficará impedida de implantar polo de apoio presencial no Estado de Sergipe no período de cinco anos.</p> <p>Art. 2º [...] as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe respeitarão [...].</p> <p>§1º Só serão permitidos o credenciamento e a autorização de cursos e programas na modalidade de EAD para as instituições educacionais que já possuam a autorização, no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio ou na educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio, conforme o pedido. [grifo nosso]</p>
	<p>Resolução nº 3, CEE/PE, de 09 de maio de 2016</p>	<p>Resolução nº 01, CEE/RN, de 15 de março de 2017</p>

<p>-Não há uso do termo “uma prévia e rigorosa avaliação” das condições de oferta EaD nos polos.</p> <p>-Há um rol de ‘considerandos’ introduzindo o texto normativo: “Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”; Considerando a ratificação desses princípios pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, que também trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (arts. 2º, 7º e 36-A a 36-D); Considerando que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional, como de resto de todos os níveis e modalidades de Educação, são da competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal; [...] Considerando as Diretrizes [...] para a Educação Profissional [...] e as recentes Diretrizes [...] Nacionais para o Credenciamento Institucional e para a Autorização de Cursos, fixadas pelas Resoluções nº 6, de 20.09.2012, e nº 1, de 02.02.2016, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Educação–CNE; [...] Art. 1º. Esta Resolução, tomando por base a Resolução nº 1, de 02.02.2016 [...] CNE, definidora das respectivas Diretrizes [...] Nacionais, regula, no âmbito do Sistema de Ensino [...], a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente na modalidade [...] EAD, Para a oferta de: [...]”</p>	<p>-Não há uso do termo “uma prévia e rigorosa avaliação” das condições de oferta EaD nos polos.</p> <p>-Há o uso de ‘considerandos’, dentre os quais: “os avanços e a expansão das tecnologias da informação e comunicação (TIC), geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, requerendo novas formas de ensinar e aprender; •a Educação a Distância como uma possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito, resolve:”</p> <p>–Art. 3º A “EAD organizar-se-á segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de, no mínimo, 20% de momentos presenciais destinados a:” a) avaliação [...]; b) estágio obrigatório [...]; c) defesa de Trabalho de conclusão de curso [...]; atividades práticas de laboratórios [...]. § 1º [...] será exigido do aluno o mínimo de 75% de frequência. § 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área de saúde, o aluno cumprirá, em regime presencial, 50% das respectivas atividades.”</p> <p>“Art. 27. As instituições de ensino que decidam por atuar, simultaneamente, ao nível de educação básica presencial e a distância, devem assegurar similaridade, quanto a objetivos e organização curricular, entre os respectivos planos técnico-pedagógicos, de modo a permitir ao aluno o aproveitamento e continuidade de estudos, o trânsito de uma para outra modalidade e, por consequência, viabilizar em menos tempo a conclusão do curso pretendido.”</p>
---	---

Incontornável a necessidade de iniciar esse registro pelo achado identificado na própria Res. CNE nº 1, de 2/2/2016 e replicado nas resoluções oriundas dos sistemas estaduais de ensino publicadas após a Resolução do CNE, conforme demonstrado no Quadro 4.10 e destacado a seguir:

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma **prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem** sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão [grifo nosso] (Art. 1º, § 2º)

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

Nesse texto suprarreferido observa-se a recomendação para realização de uma “prévia e rigorosa avaliação” para fins de autorização de polos de apoio presencial no estado receptor. Essa adjetivação ‘rigorosa’, não está constituída de uma conotação científica - o rigor científico referido por Luckesi (2012 e por Freire, 2008).

Também não deve estar relacionada ao jargão jurídico na perspectiva do “rigor da lei”, por não voltar-se para julgar ou punir um dolo, mas para averiguar as condições indicadas no ordenamento político-administrativo educacional, demandando uma interpretação hermenêutica do termo ‘rigorosa’, observando a recomendação seguinte:

Quando encontrado na presença dos fatos, **o juiz** (o avaliador- destaque nosso) verifica que a aplicação das normas legais é feita de tal maneira que a regra, escrita para manter a ordem, não resulta na criação de um transtorno, devido ao rigor excessivo na exigência da observação.

(Siches, 1973:317).

Se considerarmos que esse tipo de documento (resolução) não se constitui obra científica e, sim, técnico-normativa o sentido apreendido pelo leitor pode estabelecer “conexão” com ‘atribuir rigidez’, o que contribui para a condução de processos avaliativos difíceis e burocráticos.

Essa hipótese de interpretação obtém indubitável confirmação com a análise objetiva do sentido da palavra rigor, conforme demonstrado a seguir, a partir de Houaiss, 2019 (formatação adaptada da versão eletrônica):

“Rigorous - Adjetivo

1. que mostra ou dá prova de rigor
2. falta de maleabilidade; duro, inflexível, rígido
3. dotado de extrema severidade; intransigente, austero, exigente
4. que denota cruza, impiedade em relação ao outra; cruel, desumano implacável
5. falta de doçura, de ternura; áspero, rude e seco
6. em que há exatidão; exato, preciso
7. que denota escrupulo, meticulosidade [...]; minucioso.
8. difícil de suportar”

(Houaiss, 2019)

Esse viés é corroborado também na análise dos “sinônimos/variantes” que são atribuídos a “rigoroso”: “apertado, duro, escrupuloso, estreito, estrito, exigente, ferrenho, implacável, inflexível, minucioso, rígido, severo”; pelos antônimos apontados: “brando, clemente”; assim como, pela etimologia da palavra ‘rigor’: latim, rigor, *oris* ‘rigidez, inflexibilidade.

Igualmente, o trecho em análise (“prévia e rigorosa avaliação”) é replicado nas normativas de dois Sistemas Estaduais de Ensino da região Nordeste - Res. nº 200/2018, CEE/PB, 29/05/2018; e Res. nº 3, CEE/SE, de 02/06/2016, conforme demonstrado no Quadro 4.10.

No entanto, realizar prévia avaliação das condições para fins de funcionamento de um polo de apoio presencial é um ato que deve servir para obter, delinear informações e fornecer elementos úteis para julgar e tomar decisões alternativas sobre determinado assunto (Sant’Anna, 1995).

A função de verificar e diagnosticar tem a finalidade de promover avanços e requer do avaliador romper com os preconceitos que ainda circundam a oferta da EaD, pela rede pública ou privada.

Dos legisladores aos operadores das políticas públicas é preciso com naturalidade considerar a EaD uma modalidade de ensino legal e legítima, estando prevista na Lei nº 9.394/1996 (Define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e sendo educação deve ser ofertada na esfera pública e livre à iniciativa privada, conforme previsto na Constituição Federal, o que foi ressaltado na Resolução nº 3, CEE/PE, de 09/05/2016 na parte preliminar:

Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I -cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(Resolução nº 3/2016 de 09 de maio, CEE/PE)

A construção de um texto legal é sempre uma tarefa complexa frente à função de bem comunicar, conforme está assentado no manual de redação oficial, ou seja:

A redação oficial não é necessariamente árida e contrária à evolução da língua. É que sua finalidade básica - comunicar com objetividade e máxima clareza – impõe certos parâmetros ao uso que se faz da língua, de maneira diversa daquele da literatura, do texto jornalístico, da correspondência particular etc.

(Manual de Redação da Presidência da República, 2018:16)

Portanto, o processo avaliativo há de ser não “dotado de extrema severidade; intransigente, austero, exigente”; não “brando, clemente”, permissivo. Avaliar, no sentido técnico da palavra respeitadas as múltiplas características e funções, esquivando-se da escolha de uma única adjetivação (nesse caso, ‘rigorosa’), o que impõe conduzir as demais adjetivações a um plano secundário e, nesse caso, levando a distorções de percepções e julgamentos que tornam a avaliação viesante.

Outros trechos presentes em algumas resoluções também refletem percepções revestidas de precauções (ou preconceitos) em relação à modalidade EaD, demonstrando igual severidade:

1. Quando se refere a casos de irregularidade praticada por instituição EaD, que se comprovados resultam em cassação do ato autorizativo e impedimento de solicitar nova autorização por 5 anos: “§ 3º Na hipótese prevista no § 2º a instituição educacional ficará impedida de implantar polo de apoio presencial no Estado de Sergipe no período de cinco anos.” (Art.18 Res. CEE/SE nº 3, de 02 de junho e 2016). Em outros sistemas de ensino do Nordeste, há prazos de cassação de 1 ano, de 2 anos; alguns sistemas limitam-se a remeter a situação ao ministério público e não especificam tais prazos;

2. Quando prevê exigência quanto à carga horária presencial do curso EaD muito superior à previsão legal, trazendo à oferta de curso uma característica que o aproxima de ensino presencial com carga horária EaD:

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico e os Programas referentes à oferta de EAD devem projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição educacional ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo: [...]

b) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio;

(Res. nº 3/2016 de 02 de junho, CEE/SE).

As diretrizes emanadas na Res. CNE nº 1, de 2/2/2016 trata essa questão possibilitando maior autonomia aos projetos políticos pedagógicos institucionais ou de curso.

Atos autorizativos de outros estados do NE estabelecem 20% de atividades presenciais, a exceção de cursos da área de saúde, cujo requisito obrigatório é de 50%, conforme exigência da categoria profissional (Res. nº 1/2017, CEE/RN, Art. 3º). Esse cenário indica procedimentos díspares para uma mesma matéria. A seguir está demonstrado o indicativo sobre carga horária constante na normativa nacional:

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida [...]

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB).

3. Quando o ato autorizativo define um período de validade com curta duração, levando a instituição a investir um tempo significativo com atendimento a demandas contínuas de regulatórios para solicitar nova autorização: “Art. 31. A autorização para funcionamento de Curso e Programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.” (Resolução nº 200/2018, de 29 de maio, CEE-PB).

Há outros estados na região Nordeste que atribuem validade aos atos autorizatórios com prazos superiores ao acima citado: de 5 ou 6 anos (Res. nº

1/2017, CEE/RN; Res. nº 3/2016, CEE/PE, respectivamente), e o de autorização de polo equivalente ao expresso no ato autorizativo fornecido pelo sistema estadual de origem, quadro que evidencia disparidade de procedimentos para uma mesma situação.

4. Quando o prazo de carência para início do curso após a obtenção do ato autorizativo estabelece prazo reduzido, decorrendo rápida caducidade, o que pode ser identificado a seguir: “§ 2º O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.” (Art. 28, Resolução nº 200/2018, CEE-PB).”

A ocorrência de matrícula para determinado curso ou programa requer um ciclo mínimo de tempo que envolve período de preparação de mídias, de divulgação junto ao público, além de outras providências inerentes ao processo de comunicação e de implementação de um novo curso.

O estabelecimento de 12 meses para início do novo curso pode incorrer em retrabalho ao serviço público e à instituição demandante do ato autorizatório, promovendo um novo ciclo de processo avaliativo para a mesma finalidade.

Há registro de experiência normativa que determina prazo de 2 anos para o início do curso autorizado e outros que não expressa prazos (Res. nº 03/2016, CEE/PE: prazo de 2 anos).

Por outro lado, em relação a esta subcategoria “Percepção sobre a Modalidade EaD”, observou-se a presença de conceitos sociojurídico educacionais que fundamentam algumas peças normativas na parte preliminar. Estão apresentadas em forma de ‘considerandos’, os quais conduzem o texto da normativa numa perspectiva imparcial, contemporânea e democrática, reduzindo a subjacente precaução em relação à modalidade EaD:

- Quando se refere à necessidade de visita prévia para verificação *in loco* das condições de oferta do polo, mas não adjetiva o processo quanto a sua rigurosidade;

- Quando ressalta que a Educação é Serviço Público previsto no Art. 205 da Constituição Federal “A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família"; que a prestação pode ocorrer pela iniciativa privada "O ensino é livre à iniciativa privada" (Art. 209); que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional e outros são da competência legislativa exclusiva da União Federal (Res. CEE/PE nº 3);

- Quando são citados os avanços e a expansão das TIC, geradoras de mudanças na sociedade, de novos estilos de vida e de formas de trabalho, requerendo também novas formas de ensinar e aprender e; reconhece na EaD possibilidade para "consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito". (Res. nº 01/2017, CEE/RN).

4.2.4. Regime de Colaboração como Instrumento Integrador entre os Sistemas de Ensino/Impulsionador da EaD:

Essa subcategoria (no *Corpus* de Análise, identificada por 2.4) tem o propósito de observar os efeitos da Res. CNE nº 1, de 2/2/2016, junto aos sistemas estaduais de ensino na perspectiva de ocupar um papel integrador/aglutinador ou percebido como impulsionador da EPT_EaD.

Nesse sentido, só há razoabilidade em meta-analisar as peças regulatórias publicadas em período posterior à publicação da referida Resolução Nacional, ou seja, as peças regulatórias atualizadas, em vigor.

Sobre essas resoluções, representadas no Quadro 4.11, foram selecionadas partes percebidas como de maior pertinência quanto ao acolhimento às recomendações constantes na norma nacional, ou seja, às Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...], na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, apontadas na referida Res. CNE nº 1/2016.

Quadro 4.11 – Regime de colaboração: instrumento integrador dos sistemas de ensino do NE

Fonte: a partir de dados meta-analisados pela autora

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PB Resolução nº 200, CEE/PB, de 29/05/2018	SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE PE Resolução nº 3, CEE/PE, de 09/05/2016
<p>Expressa adesão ao Regime de Colaboração regulamentado pela Res. CNE nº 1/2016:</p> <p>-Na ementa da Resolução nº 200, CEE/PB: ‘DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O CRENCIAMENTO INSTITUCIONAL EM REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO.’</p> <p>-Na parte preambular quando considera o disposto na Lei nº 9.394/1996 (LDB), na Res. CNE, nº 1/2016 dentre outros normativos.</p> <p>-Ao declarar o objeto e o âmbito da aplicação da normativa: “Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para regulamentar, no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba, a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), e em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.”</p> <p>-No corpo do ato normativo: Art. 8º [...]. “§ 4º A solicitação para credenciamento de Polos de instituições credenciadas pelo CEE-PB deverá conter os documentos explicitados no art. 9, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da presente Resolução; e, para as instituições de fora do âmbito da Unidade da Federação da Paraíba, deverá conter os documentos explicitados no art. 9, na íntegra, referente a documentos da mantenedora e mantida; e os do art. 27, referente aos cursos que funcionarão no Polo no Estado da Paraíba.” [...] § 5º Tanto para Instituições no âmbito da Unidade da Federação da Paraíba quanto para as de fora desse âmbito, deverão ser observados o que tratam os art. 10, sobre a vistoria prévia; o art. 33, sobre as exigências específicas para funcionamento de cursos; e o art. 45, sobre carga horária presencial obrigatória. § 6º As Instituições de outra unidade da federação devem seguir orientações do</p>	<p>-Demonstra acolhimento ao Regime de Colaboração e as suas diretrizes (Res. CNE nº 1/2016):</p> <p>-No texto preambular “Considerando o marco regulatório da Educação Profissional Técnica de Nível Médio” ao lado da Constituição Federal/1988, da 9.394/1996/LDB e dentre outras, das Res. CNE nº 6/2012 e nº 1/2016.</p> <p>-Ainda na parte preambular: “Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as recentes Diretrizes Operacionais Nacionais para o Credenciamento Institucional e para a Autorização de Cursos, fixadas pelas Resoluções nº 6, de 20.09.2012, e nº 1, de 02.02.2016, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Educação-CNE;”</p> <p>- Estabelecendo de forma específica o objeto e o âmbito de alcance do ato normativo no “Art. 1º. Esta Resolução, tomando por base a Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação-CNE, definidora das respectivas Diretrizes Operacionais nacionais, regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente na modalidade de Educação a Distância-EAD, para a oferta de: I - Ensino Médio. II - Educação de Jovens e Adultos-EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio. III - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.</p> <p>- Art. 3º. Considerada a prevalência das Diretrizes Curriculares Nacionais referentes aos níveis e modalidades trazidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, as Diretrizes Operacionais Nacionais definidas pela Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação-CNE, são recepcionadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, como sua colaboração a esforço, que deve ser nacional, de qualificação do serviço público educacional prestado à sociedade brasileira, por meio de critérios e procedimentos nacionais comuns de acreditação.</p>

<p>Conselho Estadual de Educação de origem e receptor, CNE/CEB/Res. nº 01/2016, art. 3º, inciso II, alínea “f”.</p> <p>§ 7º A Instituição já credenciada poderá solicitar, a este Conselho Estadual de Educação, autorização para ofertar seus cursos autorizados ou reconhecidos nas demais Unidades da Federação, desde que previstos no seu projeto pedagógico.</p> <p>“Seção II Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação</p> <p>Art. 16. Para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os Polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem, cabendo ao CEE/PB a verificação das condições de instalação e funcionamento dos Polos através da GEAGE, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação de origem, para fins da exigida supervisão educacional.</p> <p>[grifos nosso]</p>	<p>-Dedicando na normativa a: “Seção IV Da Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do Âmbito Territorial do Estado de Pernambuco” e a “Subseção I Do Processo de Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do âmbito Territorial do Estado de Pernambuco”, na qual estabelece iguais critérios para polos de instituições oriunda do estado de PE ou de outras UF em 6 detalhados artigos [grifo nosso] (do Art. 42 ao 48).</p>
<p>SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO RN Resolução nº 1, CEE/RN, de 15/03/2017</p>	<p>SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE SE – Nº Resolução nº 3, CEE/SE, de 02/06/2016</p>
<p>Demonstra acolhimento ao Regime de Colaboração e as suas diretrizes (Res. CNE nº 1/2016):</p> <p>-Explicita no preâmbulo do ato normativo a conformidade com as "disposições constantes da Resolução CNE/CEB nº 01/2016, e considerando: [...] o disposto no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nº 01/2016, visando à abertura de polos de apoio presencial em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento;”</p> <p>- No Art. 1º assume o Regime de Colaboração para EM, EPT/Médio, EJA (Fundamental/Segundo segmento e EM): “§ 1º As etapas e modalidade de educação indicadas no caput deste artigo podem ser oferecidas, também, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.”</p> <p>- Denomina o “CAPÍTULO III DO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE SISTEMAS DE ENSINO” e dedica 3 artigos especificamente a este capítulo:</p>	<p>Expressa acolhimento ao Regime de Colaboração (Res. CNE nº 1/2016):</p> <p>-Na ementa da Resolução CEE/SE: “Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância–EAD em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.”</p> <p>-Na parte preambular quando apresenta “CONSIDERANDO o que prevê a Resolução CNE/CEB 1/2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;”</p>

<p>-Sobre atos autorizativos de polos estabelece: “Art. 19. A concessão dos atos autorizativos indicados no § 2º do anterior art. 18 terá de ocorrer em conformidade com o ordenamento normativo adotado pelo sistema de ensino de origem, participante do regime de colaboração, e à vista da comprovação dos requisitos e condições para tanto exigidos.”</p> <p>-Sobre a instalação de polos de Instituições oriundas de outras UF estabelece no Art. 20: “Art. 20. A instalação e funcionamento, no território do Estado do Rio Grande do Norte, de polo de apoio presencial destinado à oferta de educação a distância a ser mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada, dar-se-á com observância dos requisitos e condições para tanto fixados pelo sistema de ensino local na condição de receptor da iniciativa.”</p> <p>“Parágrafo único. Os requisitos e condições referenciados nos termos e para fins do disposto no caput deste artigo coincidem com os mesmos exigidos para instalação e funcionamento de polo de apoio presencial mantido por instituição do próprio sistema de ensino local, os quais se acham detalhados nos art. 13 a 17, descritos na Seção III do Capítulo II desta Resolução.”</p>	<p>- Entraves identificados, no corpo do texto normativo:</p> <p>“CAPÍTULO II DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS E DO RECRENCIAMENTO Seção I Para Instituições Educacionais Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe” - Art. 3º As instituições educacionais integrantes dos demais Sistemas de Ensino deverão seguir as normas contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação que tratam da matéria e as de caráter complementares contidas nesta Resolução. Parágrafo único. Só será permitido o credenciamento e a autorização de cursos e programas em EAD para as instituições educacionais de outros sistemas de ensino que já possuam nesta modalidade a autorização, por no mínimo cinco anos, no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio ou na educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio, conforme o pedido.</p> <p>“Art. 5º O processo com solicitação de credenciamento e de autorização para a oferta de cursos em EAD deve evidenciar a presença dos seguintes indicadores relativos aos marcos de qualidade mencionados no Art. 4º: [...] c) momentos presenciais nos termos da legislação vigente, em especial ao previsto nesta Resolução; e</p> <p>“Seção II Para Instituições Educacionais Integrantes de outros Sistemas Estaduais de Ensino Art. 7º A mantenedora de instituição educacional credenciada para ofertar EAD por outro Sistema de Ensino e que pretenda atuar na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe deve requerer cadastro da mantenedora e expedição do ato autorizativo de suas unidades operacionais de apoio junto a este Conselho nos termos das Resoluções do CNE e CEE.</p> <p>“CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS</p>
--	---

	<p>Art. 13. O Projeto Político Pedagógico e os Programas referentes à oferta de EAD devem projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição educacional ou nos polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo:</p> <p>a) sessenta por cento da carga horária total do curso e programas na modalidade de educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio;</p> <p>b) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio;</p> <p>c) setenta por cento do total da carga horária dos cursos do eixo tecnológico relacionado ao âmbito da área profissional da saúde; e [...]"</p> <p>“CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DOS POLOS DE APOIO PRESENCIAL [...]</p> <p>Art. 16. Além no previsto no <i>caput</i> do Art. 15 os polos de apoio presencial deverão possuir:</p> <p>I - biblioteca com: [...]</p> <p>b) acervo apropriado a EAD composto por aulas virtuais e de livros adequados ao desenvolvimento do curso com, no mínimo:</p> <p>1. dez obras de cada componente curricular do curso ou programa; e</p> <p>2. cinco exemplares de cada obra com edição inferior a dez anos de publicação. [...]</p> <p>IV - indicação da equipe profissional:</p> <p>a) coordenador de polo: [...];</p> <p>b) secretário escolar: [...];</p> <p>c) coordenador pedagógico [...];</p> <p>d) professor-tutor: [...]; e</p> <p>e) monitor: [...]"</p> <p>Art. 20. Os processos em tramitação neste CEE solicitando a expedição de ato autorizativo para o funcionamento de polos de apoio presencial de instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do estado de Sergipe em outras Unidades Federativas e os provenientes de outras Unidades deverão se adequar as normas desta Resolução após a sua publicação.</p> <p>[grifos nosso]</p>
--	--

Os atos normativos meta-analisados no Quadro 4.11 expressam diferentes níveis de adesão ao que recomenda a Res. CNE nº 1/2016 ao definir

Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Partindo do propósito dessa subcategoria, que pretende meta-analisar o regime de colaboração como instrumento integrador entre os sistemas de ensino, com potencial impulsionador da EaD é possível categorizar 3 níveis de adesão:

- **Maior adesão**

Quando a peça regulatória analisada demonstra ao longo do texto normativo acolhimento ao regramento contido na Resolução do CNE, nº 1/2016, compreendendo-o como diretriz nacional, atribuindo à resolução local um caráter complementar para fins de nortear a aplicação da norma ao nível do Sistema Estadual de Ensino.

Compreende os limites legais da norma nacional e da unidade federada ou distrital. Baliza a adesão e a aderência do texto em parâmetros constitucionais, legais e democráticos.

No texto assim caracterizado, não se percebe regra destoante e tão pouco especificidades locais que adentrem a autonomia ou a “individualidade” do projeto pedagógico institucional e dos projetos pedagógicos dos cursos (planos de curso) credenciados ou autorizados, respectivamente, por outra unidade da federação.

O texto normativo é inequívoco. A percepção que predomina durante a análise desses textos de “maior adesão” é de participação em um pacto federado e colaborativo pela democratização das oportunidades educacionais na nação; de acolhimento; enfim, de integração ao resultado de

um esforço conjunto, à luz das experiências desenvolvidas, para a definição, em regime de colaboração entre o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, de referenciais de qualidade para a oferta de programas e cursos de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, especificamente em relação ao Ensino Médio, à

Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.” [Documento que fundamentou a Res. 1/2016, CNE/CEB]

(Parecer CNE/CEB nº 13/2015, de 11 de novembro:2)

Segundo a meta-análise ora desenvolvida, para esses Sistemas de Ensino com maior adesão à Resolução nº 1/2016 do CNE, o regime de colaboração representa um instrumento integrador/aglutinador com potencial de impulsionar a oferta da Educação a Distância-EaD, atendendo à população estudantil ou investidora do segmento da EaD:

1. Res. nº 1, CEE/RN, de 15/03/2017, Sistema Estadual de Ensino do RN;
2. Res. nº 3, CEE/PE, de 09/05/2016, Sistema Estadual de Ensino de PE.

- **Média adesão:**

Quando a peça regulatória analisada expressa, inequivocamente, em sua ementa e no artigo 1º, prestar-se a regulamentar no âmbito da UF as diretrizes operacionais para a oferta da EaD e para o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, no entanto, o texto da matéria apresenta característica que limita a ampliação dessa oferta.

A análise no texto normativo identifica amarras no processo que denotam um grau de dissonância com o espírito que fundamenta a resolução nacional:

- há solicitação de documentação suplementar (Art.8º, §4º) sobre informações constantes no PPPI e nos Projetos Políticos Pedagógicos de Curso (Planos de Curso), documentos já avaliados por ocasião do credenciamento institucional e da autorização dos cursos no Sistema Estadual de Ensino de origem.

Tal demanda leva a Instituição requerente da autorização para oferta de curso no sistema receptor, a empregar tempo executando um retrabalho, considerando que precisará adaptar-se a nova estrutura de documental solicitada:

- há um tempo mínimo (2 anos) de vigência do ato autorizativo (Art. 31), gerando rapidamente novo ciclo burocrático, o que consome tempo inclusive da estrutura de gestão pública. Outros sistemas estaduais de ensino no NE optam por prazos maiores para autorização – 6 anos e 5 anos e para credenciamento 10 anos e 8 anos;

- há um tempo mínimo para a caducidade do ato, impondo o início do curso em um prazo de 12 meses, após publicado o ato autorizativo para atuação na UF (Art. 28, § 2º). Outros sistemas estaduais de ensino no NE preveem prazo maior – 2 anos.

A meta-análise ora desenvolvida deu-se em relação ao texto normativo contido na Res. nº 200, CEE/PB, de 29/05/2018 (Sistema Estadual de Ensino da PB) e compreende-o numa perspectiva de “média adesão” às diretrizes operacionais previstas na Res. nº 1/2016 do CNE.

A despeito de, inequivocamente, expressar adesão ao regime de colaboração para oferta de cursos e programas EaD nas diversas UF e Distrito Federal, carece de avanços que possibilitem evitar prevenções.

Tais paradigmas, embora possam demonstrar zelo, afastam a contemporaneidade e limitam o papel do regime de colaboração proposto na norma nacional – um instrumento integrador com potencial de impulsionar a EaD e ampliar as oportunidades educacionais na nação brasileira.

- **Baixa adesão:**

Quando a peça regulatória meta-analisada declara – na ementa, preâmbulo e artigo primeiro – aderência ao regime de colaboração regulamentado pela Res. CNE, nº 1/2016, mas ao longo do texto normativo demonstra distar dessas diretrizes em diversos aspectos, a saber:

1. Colocando paridade entre a norma nacional e a estadual:

Art. 3º As instituições educacionais integrantes dos demais Sistemas de Ensino deverão seguir as normas contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação que tratam da matéria e as de caráter complementares contidas nesta Resolução. [...]

Art. 20. Os processos em tramitação neste CEE solicitando a expedição de ato autorizativo para o funcionamento de polos de apoio presencial de instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do estado de Sergipe em outras Unidades Federativas e os provenientes de outras Unidades deverão se adequar as normas desta Resolução após a sua publicação.

(Res. nº 3/2016 de 2 de junho, CEE/SE)

2. Exigindo ato autorizativo de pelo menos 5 anos para aquelas instituições interessadas em atuar na UF. Ressalte-se que há estados no NE cuja autorização tem vigência de 2 anos – nesse caso precisará

de 3 ciclos autorizativos para poder solicitar autorização de polo nesse Estado:

“Art. 3º [...] Parágrafo único. Só será permitido o credenciamento e a autorização de cursos e programas em EAD para as instituições educacionais de outros sistemas de ensino que já possuam nesta modalidade a autorização, por no mínimo cinco anos [...]

(Res. nº 3/2016 de 2 de maio, CEE/SE)

3. Requerendo carga horária presencial de forma destoante dos demais estados do NE, bem como da norma nacional (Res. CNE nº 1, de 2/2/2016, Art.9º) que, ao não estabelecer piso, deixa a critério do Projeto Político Pedagógico Institucional essa definição:

Art. 5º O processo com solicitação de credenciamento e de autorização para a oferta de cursos em EAD deve evidenciar a presença dos seguintes indicadores relativos aos marcos de qualidade mencionados no Art. 4º: [...]

III - interatividade entre professor, professor-tutor e estudante: [...]

c) momentos presenciais nos termos da legislação vigente, em especial ao previsto nesta Resolução; [...]

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico e os Programas referentes à oferta de EAD devem projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição educacional ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo:

[...]

b) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio;”

(Res. nº 3/2016 de 2 de maio, CEE/SE)

4. Definindo acentuados parâmetros para compor o acervo bibliográfico dos polos de apoio presencial:

Art. 16. Além no previsto no *caput* do Art. 15 os polos de apoio presencial deverão possuir:

I - biblioteca com: [...]

b) acervo apropriado a EAD composto por aulas virtuais e de livros adequados ao desenvolvimento do curso com, no mínimo:

1. dez obras de cada componente curricular do curso ou programa; e

2. cinco exemplares de cada obra com edição inferior a dez anos de publicação. [...]

(Res. nº 3/2016 de 2 de maio, CEE/SE)

Essa meta-análise observa que o corpo do ato normativo que compõe a Res. nº 3, CEE/SE, 2/6/2016, se configura com “baixa adesão” ao proposto na Res. CNE nº 1/2016 com vistas à regulamentação da oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

As especificidades locais que são requeridas das instituições oriundas de outras unidades da federação, dificilmente, tornará viável tal atuação, desestimulando de pronto as iniciativas, limitando a ampliação dessa oferta EaD e denotando um grau de dissonância com o espírito que fundamenta a resolução nacional.

Frente à demanda atual ou futura de processos para a oferta de EPT_EaD no âmbito dos sistemas estaduais de ensino registram-se estados do Nordeste nos quais inexistem regulamentação ou, cujas resoluções datam de 2015, 2009, 2002 não havendo norma complementar à Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016.

A esses, existe a possibilidade legítima de recorrer à norma nacional – alternativa que corresponde ou não ao efetivado no cotidiano dos sistemas de ensino.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...]

Parágrafo único. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Mas a ausência desse regramento de caráter complementar em nível de determinada(s) Unidade(s) Federada(s) posterga a prática do regime de colaboração entre os sistemas estaduais de ensino, podendo conduzir instituições EaD com oferta nacional, que pretendam ampliar a prestação de serviços educacionais nessas localidades ver-se compelida a abrir, necessariamente, nova pessoa jurídica nessas jurisdições.

Consequentemente, precisará duplicar a estrutura pedagógica, de pessoal, contábil, tributária, administrativa e de infraestrutura, assim como elaborar novo

projeto político pedagógico institucional, novos projetos políticos pedagógicos de curso (planos de curso), regimento escolar dentre outras providências inerentes a um processo de credenciamento institucional e de autorização de curso, submetendo-se a um novo processo autorizativo.

Esse contexto significa redução na velocidade de oferta, minimização de oportunidades educacionais, duplicação de esforços e de investimentos, em cujo processo, do ponto de vista macro, não se configura eficiência.

O regime de colaboração regulamentado na Res. nº 1/2016, para vir a assumir plenamente o papel de integrador, aglutinador, entre os sistemas de ensino requer, imprescindivelmente, que cada ente federado assumam um posicionalmente político-administrativo de confiança e de reciprocidade.

Essa tomada de posição promoverá celeridade em projetos de expansão da EPT_EaD em nível nacional, redução nos custos elevados de investimento pela não duplicidade de esforços administrativos, aproximando o país do atingimento das metas previstas no PNE e nos PEE, conforme já citadas neste documento.

Nessa perspectiva, as relações de colaboração acolherão os atos autorizativos concedidos nos estados irmãos em prol de um pacto federativo com potencial de democratizar oportunidades educacionais para a população brasileira, conforme reza o a Constituição Federal da República:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...]

(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

4.3. Desafios Identificados

Esta categoria denominada “DESAFIOS IDENTIFICADOS” (no corpus de análise, categoria 3) ocupa-se em verificar os principais desafios que se

apresentam na implementação da política pública de EPT_EaD pelos sistemas estaduais de ensino da região Nordeste, considerando a publicação da Resolução CNE nº 1/ 2016, definidora das diretrizes operacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Consta de somente duas subcategorias: Desafios a superar e Observações, discorreremos sobre a primeira, haja vista que a segunda está incorporada ao longo das meta-análises realizadas.

4.3.1. Desafios a Superar:

Em relação à subcategoria “Desafios a superar” (no corpus de análise, identificada por 3.1) foram meta-analisados o documento norteador; as resoluções atualizadas após a publicação da Resolução nº 1/2016, que se referem às peças regulatórias EPT_EaD dos sistemas de ensino de SE/ PB/ PE/RN; além, das normatizações sobre a matéria emanadas nos demais sistemas de ensino da região. Os desafios a serem superados foram apreendidos a partir das evidências encontradas nos textos normativos à luz da teoria estudada, estão adiante apresentados e se referem à formação de pessoal, à limites de autonomia união-estados, à cultura de avaliação institucional na educação básica e à superação de paradigmas, conforme pode ser observado nos destaques a seguir.

- Desafio 1: Promover formação/qualificação de pessoal no nível dos sistemas estaduais de ensino - técnicos administrativos de nível superior que atuam nos órgãos ligados a credenciamento institucional, autorização de cursos e de polos de apoio presencial; educadores que compõem comissões de avaliação; membros dos conselhos estaduais de educação; professores de sala de aula do ensino presencial ou a distância - para o desenvolvimento de competências técnicas na temática EaD e na utilização das novas TICs, de forma a atender às exigências requeridas no Art. 1º, § 2º (Resolução CNE nº 1, de 2/2/2016):

exige-se que haja uma prévia [...] avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV

digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

A formação continuada desses profissionais pode ser promovida pelo acesso a capacitações (presencial ou a distância), à literatura específica e a experiências vivenciadas por outros sistemas, o que se configuram fatores importantes para o adequado desenvolvimento de um processo avaliativo, alicerçado no domínio teórico-prático das pessoas que executam a política pública, no caso a EPT_EaD. A formação continuada é parte integrante da implementação de uma política pública e determinante para o seu êxito.

- Desafio 2: Estabelecer um sistema nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada no tradicional ensino presencial e na modalidade EaD, alcançando categorias e indicadores que deem conta das especificidades de cada oferta. No caso da EaD, atendendo aos critérios exemplificados, dentre outros, no Art. 9º e no Art. 3º, Inciso II, alínea “c” e “d” (Idem), apresentados a seguir, nesta ordem:

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 3º [...] II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação: [...]

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), [...]

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

A Resolução CNE nº 1/2016, conforme ora destacada demonstra que os critérios de qualidade estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem devem ser informados ao sistema de ensino receptor – há, portanto, variedade de critérios, os quais podem enriquecer um projeto de avaliação da EPT. A criação de um sistema nacional de avaliação fortaleceria a proposta de EPT_EaD, imprimindo uma concepção mais abrangente sobre essas modalidades e promoveria o aprimoramento contínuo.

Essa avaliação deveria estar fundamentada em uma compreensão de Projeto Político Pedagógico/EaD para o qual a “educação” é o fundamento primeiro – o modo de organização é “a Distância”, postulado apresentado pelo MEC nos *Referenciais de qualidade para a educação superior a distância* (2007), em cujo documento estar explicitado que tais referenciais também aplicam-se a PPP de outros níveis de ensino. Nesse contexto, as finalidades educativas são as mesmas do ensino presencial. Tal compreensão é um importante suporte teórico às avaliações para fins de credenciamento institucional e de autorização de cursos técnicos de nível médio nos estados de origem, nas quais os PPPI e PPC devem ser analisados nos aspectos fundamentais, com o estabelecimento de indicadores para além das condições de infraestrutura tecnológica.

- Desafio 3: Superar potenciais zonas de conflito entre os sistemas de ensino de origem e receptor permeadas por limites de autoridade e jurisdição, dando lugar a proposta de integração e colaboração entre os estados, conforme previsto no:

Art. 3º. [...]:

Inciso II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação: [...]

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, [...]

(Resolução nº 1/2016 de 2 de fevereiro, CNE/CEB)

A meta-análise realizada nas diversas peças normativas possibilitou observar, por vezes, que alguns sistemas de ensino receptores apresentam nas peças normativas exigências que extrapolam ao previsto no regime de colaboração regulamentado pela Resolução CNE nº 1/2016 como competência do sistema receptor.

O texto retrodestacado refere-se à avaliação de Polo de Apoio Presencial. A análise do PPPI e do PPC é de competência do sistema de ensino de origem, não sendo indicado, na perspectiva do regime de colaboração, o estabelecimento de exigências que alterem os projetos políticos pedagógicos já aprovados pelo sistema de origem. O Art. 1º, § 2º, retrocitado, refere-se a uma prévia avaliação a ser feita “por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem”. Portanto, desenvolver relações de confiabilidade e de reciprocidade em favor de garantir a educação para um maior número de brasileiros e de brasileiras consiste em desafio a ser exercitado pelos sistemas estaduais de ensino na implementação do regime de colaboração para a oferta da EPT_EAD.

- Desafio 4: Substituir velhos paradigmas, dando lugar aos novos paradigmas presentes na sociedade atual, principalmente, ao:
 - superar a visão assistencialista da Educação Profissional antes voltada para a mera instrução, por uma EPT numa perspectiva de educação integral que integra trabalho, ciência, tecnologia e cultura se constituindo alternativa para garantir o exercício de cidadania. A EaD amplia esse potencial;
 - compreender o avanço tecnológico como uma característica da sociedade atual e futura que já adentrou as diversas áreas da atividade humana – saúde, engenharias, jurídicas e tantas outras ampliando serviços, imprimindo agilidade aos processos sem perda de qualidade. Portanto, a modalidade de EaD é o avanço tecnológico no segmento da educação, criando salas de aula virtuais em lugares urbanos ou remotos, permitindo novos horários de estudo

ao aluno trabalhador, novos processos de ensino e de aprendizagem. Acolher a EaD é também ampliar as oportunidades para pessoas que de outra forma poderiam não ter acesso à educação; é garantir a “consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito” (Resolução nº 1, CEE-RN, de 15 de março de 2017, Parte preambular);

- romper com processos lentos e burocráticos no âmbito dos sistemas de ensino. O conceito de prestação de serviço e o conceito de qualidade na atualidade exigem atendimentos ágeis que preservem o direito do cidadão e das instituições. A Resolução CNE nº 1/2016, no seu Art. 3º, prevê agilidade aos processos ao recomendar “a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”. A execução dos processos avaliativos para fins de atos autorizativos de forma célere constitui um desafio socialmente justo a ser alcançado, até porque significa atenção ao direito constitucional que estabelece ser o ensino livre à iniciativa privada, atendidas as condições de “I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”, conforme avocado na parte preambular da Resolução nº 3, CEE/PE, de 9 de maio de 2016.

5. CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

5.1. Conclusões

A assembleia geral proclama a presente declaração universal dos direitos humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Assembleia Geral das Nações Unidas - Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

É unânime que as transformações do mundo contemporâneo e deste que estamos a construir avocam de forma inadiável, um reposicionamento dos sistemas educacionais, das organizações educacionais públicas e privadas, dos estudantes e dos profissionais – um reposicionamento quanto à educação.

Esse contexto exige a releitura de concepções, de legislações e de práticas educativas nos diversos níveis e modalidades da educação planetária em maior ou menor grau, conforme abordado no decurso da revisão teórica desta pesquisa.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos já nos avocou a essa tarefa, quando o texto conclama a cada indivíduo e a cada órgão da sociedade que:

se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Esse “nos avocou”, concretamente, são as pessoas físicas ou jurídicas, do setor público ou privado, das diversas nações signatárias ou não – eu e você.

E é nesse contexto, que as conclusões desenvolvidas a partir dessa meta-análise se apresentam, como contribuição para que educadores, técnicos, administradores, inspetores, legisladores entre outros possam se implicar nessa adoção de medidas progressivas de caráter nacional na esfera da educação, no sentido de ampliar o usufruto do direito à educação pela população.

Na educação brasileira essa temática encontra amparo, normativos ou conceituais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, no Plano Nacional de Educação (PNE: 2014-2024), além de regulamentações específicas do Conselho Nacional de Educação.

É possível compreender a Resolução nº 1, CNE, de 2 de fevereiro de 2016, como uma dessas “medidas progressivas de caráter nacional na esfera da educação” preconizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando que nela estão apresentadas diretrizes operacionais para a efetivação de um grande pacto nacional para a oferta de oportunidades educacionais por meio da educação a distância.

Todavia, essa normativa será efetiva na medida em que os sistemas de ensino possam acolhê-la nas políticas socioeducacionais inclusivas, fundamentados no firme propósito de garantir acesso à educação, direito inalienável do ser humano que, a partir de condições mais equânimes, poderá trilhar o caminho de construção da cidadania. Trilha que se abrirá na medida da redução das disparidades socioeducacionais encontradas entre as regiões do país, algumas das quais é pertinente rememorar, no epílogo desta pesquisa (PNAD, 2016):

- Conclusão do Ensino Fundamental (9 anos de estudo): direito usufruído por apenas 66,3 milhões de pessoas de 25 anos ou mais de idade (51% da população adulta);
- Conclusão do Ensino Superior: acesso oportunizado a menos de 20 milhões de brasileiros (15,3% dessa população);
- Média de anos de estudo da população brasileira: 8 anos de estudo;
- Frequência à escola: da população de 15 a 17 anos de idade, faixa corresponde a etapa do ensino médio obrigatório, 87,9% frequentavam a escola (9,3 milhões de estudantes). 12,1% estavam fora da escola;
- População de 18 a 24 anos de idade: 32,8% (7,3 milhões de estudantes) frequentavam a escola, 23,8% o ensino superior. 43,4% desses jovens estavam fora da escola;

- Educação Profissional e Tecnológica: 842 mil estudantes de graduação tecnológica, 2,1 milhões em cursos técnicos de nível médio e 568 mil pessoas em cursos de qualificação profissional, formação inicial ou continuada;
- Índice de analfabetismo: os dados expressam 11,8 milhões de pessoas de 15 anos ou mais, a média nacional é de 7,2%, no Nordeste, 14,8% e no Sul, 3,6%;
- Taxa de escolarização: 31,2% no Nordeste e 35,5% no Centro-Oeste;
- No Nordeste 52,6% não obtiveram a conclusão do ensino fundamental, ao tempo que, no Sudeste, 51,1% atingiram no mínimo o ensino médio completo.

Para essa reflexão final, retomo o tema deste estudo “Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Brasil: meta-análise da regulamentação dos estados do Nordeste” e as questões inicialmente colocadas, sintetizando os achados obtidos nas meta-análises realizadas. Assim:

1. Como está contextualizada a educação profissional de nível médio a distância nos estados do Nordeste brasileiro?

O contexto normativo da EPT_EaD nos estados da região Nordeste apresenta quatro sistemas estaduais de ensino (PB, PE, RN, SE) com normativos complementares publicados após a Resolução CNE nº 1/2016 – definidora das diretrizes operacionais nacionais para a oferta EaD em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Os demais sistemas de ensino mantêm em vigor regulamentações de anos anteriores (CE/2000; BA/2008; MA/2009; PI/2015) ou não têm normatização EPT_EaD homologada (AL), havendo um parecer específico sobre a matéria, mas que não recebeu homologação.

Conforme abordagens anteriores, registram-se discrepâncias socioeconômicas e educacionais entre as 5 regiões do país, sendo o Nordeste uma das mais afetadas.

Esse quadro exige urgência na implementação de políticas públicas que possam ampliar as oportunidades educacionais para a população. No que se

refere ao regime de colaboração há ausência de normas complementares em 5 estados.

O Nordeste tem a classificação de seus Índice de Desenvolvimento Humano-IDH, entre o 16º e 27º lugares no conjunto das 27 unidades federativas, inclusive, cabendo-lhe as duas últimas colocações.

Dos quatro estados do Nordeste com IDH mais alto no âmbito da região, três apresentam resolução normatizadora sobre o regime de colaboração (RN, PE, SE).

O cenário demonstrado a partir dos dados levantados e dos meta-analisados salientam a importância dos sistemas de ensino acolherem e proativamente fomentarem novas iniciativas que possibilitem a expansão da EPT_EaD como alternativa legítima e democrática de acesso ao conhecimento, ampliação da escolaridade e profissionalização.

2. Qual ou quais as percepções sobre EaD apreendidas nas peças regulatórias dos sistemas estaduais de ensino?

A meta-análise desenvolvida para apreender as percepções sobre a Modalidade EaD subjacentes nas letras normativas dos Sistemas Estaduais de Ensino da região Nordeste ocorreram em relação às resoluções oriundas de quatro Sistemas Estaduais de Ensino (PB, PE, RN e SE), por apresentarem normas publicadas após a homologação da Res. CNE nº 1, de 2/2/2016.

Para isso, se analisou nos textos o conceito apresentado sobre EaD, o conceito de polo de apoio presencial e algumas referências e expressões utilizadas na normativa. Os achados indicam que:

- o conceito de Educação a Distância presente nas peças regulatórias dos sistemas de ensino apresentam estreita coerência com aquele expresso nas peças normativas nacionais meta-analisadas, mais especificamente, na Resolução CNE nº 1/2016.

- o conceito de Polo de Apoio Presencial constante das peças regulatórias produzidas pelos sistemas estaduais de ensino se apresenta em total sintonia com aquele expresso nos normativos nacionais meta-analisados, mais especificamente, na Res. CNE nº 1/2016.

- referências e expressões presentes em alguns trechos das normativas, por vezes, demonstram paradigmas conservadores ou precauções quanto à modalidade EaD. Citam-se: “prévia e rigorosa avaliação” – a ser feita pelos sistemas estaduais de ensino receptores nos polos de apoio presencial (a escolha de uma adjetivação em detrimento de outras impõe as demais a um plano secundário, o que pode tornar a avaliação viesante); “ficará impedida de implantar polo de apoio presencial no Estado [...] no período de cinco anos”- instituição que apresente irregularidades (prazo dissonante daqueles observados nos demais documentos meta-analisados); “sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio” – em atividades presenciais nos polos de apoio presencial (exigência que, em certa medida, descaracteriza a modalidade de ensino EaD).

Enfim, no tocante às percepções sobre a Modalidade EaD subjacentes nas peças regulatórias de dois sistemas estaduais de ensino, a meta-análise permitiu identificar vestígios que vinculam o seu conteúdo a paradigmas mais conservadores.

Tais achados podem gerar um distanciamento entre a finalidade e o espírito da peça regulamentadora, limitando uma maior efetividade.

Por outro lado, duas outras peças normativas meta-analisadas utilizam referências ou expressões sociojurídico educacionais que demonstram uma percepção mais contemporânea da EaD, bem como confiança na modalidade de ensino, atenção mais concentrada nas finalidades educacionais e ausência de estratégias que objetivem o extremo controle do processo.

Nesse contexto, citam-se algumas expressões basilares dos documentos normativos e da percepção sobre EaD:

considerando os avanços e a expansão das [...] (TIC), geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, requerendo novas formas de ensinar e aprender; a Educação a Distância como uma possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais; A educação, direito de todos e dever do Estado e da família; O ensino é livre à iniciativa privada.

Essas normativas também expressam o entendimento de que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional, da Educação a Distância, enfim, da educação nacional são de competência legislativa exclusiva da União Federal.

3. Como o regime de colaboração se constitui instrumento integrador entre os sistemas de ensino/impulsionador da EaD?

A meta-análise realizada com vistas a apreender como o regime de colaboração se constitui instrumento de integração e com potencial impulsionador da EPT_EaD contemplou as peças regulatórias homologadas após a publicação da Res. CNE nº 1/2016.

Com esse foco, foram meta-analisadas as resoluções oriundas de quatro Sistemas Estaduais de Ensino (PB, PE, RN e SE), cujos achados demonstraram três níveis de adesão ao regime de colaboração, assim configurados:

- **Maior adesão:** quando as peças regulatórias daqueles sistemas estaduais de ensino demonstraram acolhimento às diretrizes operacionais contidas na Resolução CNE, nº 1/2016, compreendendo-as como diretrizes nacionais, atribuindo à resolução local um caráter complementar para nortear a aplicação da norma ao nível do Sistema Estadual de Ensino.

Não se evidencia requisitos que interfiram ou exijam complementações ao PPPI e no PPPC (Plano de Curso) de outra UF. Observam os limites legais da norma nacional e da unidade federada ou distrital, se fundamentam em parâmetros constitucionais, legais e democráticos (Constituição da República/1988 e a LDB/9.394/1996), demonstrando fazer parte de um pacto federado e colaborativo pela ampliação das oportunidades educacionais na nação.

Estão aqui situadas a Resolução nº 3/2016, CEE/PE, 09/maio/2016 e a Resolução nº 1/2017, CEE/RN, 15/março/2017.

- **Média adesão:** quando a peça regulatória meta-analisada expressa em sua ementa e artigo 1º destinar-se a regulamentar no âmbito da UF as diretrizes operacionais para a oferta da EaD e para a implementação do regime de

colaboração, todavia, o texto normativo apresenta limitações ao processo de expansão da EaD, os quais referem-se: a solicitação de documentação suplementar à instituição de origem com informações constantes no PPPI e nos PPPCs, documentos já avaliados – objeto do credenciamento e da autorização no Sistema Estadual de Ensino de origem –, ocasionando retrabalho e infligindo mais tempo ao processo; ao estabelecimento de vigência de atos autorizativos com duração de (2 anos), gerando rapidamente novo ciclo autorizativo – burocrático, considerando que o curto interstício produzirá poucos elementos novos de análise – consumindo tempo da estrutura de gestão pública e da instituição requerente do ato autorizativo; o estabelecimento de rápida caducidade do ato, impondo o início do curso em um prazo de 12 meses após publicado o ato autorizativo.

A meta-análise ora apresentada, refere-se ao texto normativo contido na Res. nº 200, CEE/PB, de 29/05/2018.

- **Baixa adesão:** quando a peça regulatória meta-analisada declara na ementa, preâmbulo e artigo primeiro, aderir ao regime de colaboração regulamentado pela Res. CNE, nº 1/2016, mas ao longo do texto normativo demonstra distanciar-se dessas diretrizes em diversos aspectos, a saber: colocando paridade entre a norma nacional e a estadual; limitando o regime de colaboração às instituições detentoras de atos autorizativos com validade de pelo menos 5 anos; exigindo carga horária de 60% para atividades presenciais o que destoia dos demais estados do NE - enquanto a norma nacional solicita que esteja expresso percentual no PPPC, mas não estabelece mínimo; definindo acentuados parâmetros para composição do acervo bibliográfico dos polos de apoio presencial.

Essa meta-análise refere-se ao texto normativo contido na Resolução nº 3, CEE/SE, 2/6/2016.

No contexto atual, a manutenção de paradigmas em alguns dos textos normativos meta-analisados ou a ausência de regulamentação atualizada em algumas unidades federadas da região Nordeste, sem pretender adentrar no mérito das causas motivadoras, afastam a contemporaneidade e limitam o papel do regime de colaboração proposto na norma nacional – um instrumento

integrador, aglutinador com potencial de impulsionar a EaD e ampliar as oportunidades educacionais na nação brasileira.

A Resolução nº1/2016 - CNE/CEB representa avanço na política de EaD do país. Até então, o tema se ressentia de diretrizes para orientar a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio, bem como de outras modalidades, níveis ou etapas da Educação Básica em locais que extrapolassem o limite territorial da jurisdição autora dos atos autorizativos.

A referida resolução, no texto recomenda o regime de colaboração e a integração/articulação entre os sistemas de ensino, concebido como um instrumento ágil e desburocratizado para a análise dos processos de autorização de polos de apoio presencial, com vistas à oferta EaD em Unidades Federadas diferentes daquela onde se originou o curso e a instituição ofertante.

Observa-se, no parecer que fundamentou essa Resolução e no próprio texto normativo, a presença do ideal da democratização de oportunidades educacionais para a superação do déficit que se apresenta na população brasileira em relação a indicadores alusivos a anos de escolaridade, formação profissional com qualificação técnica de nível médio, democratização do ensino médio dentre outras prioridades elencadas no Plano Nacional de Educação em forma de Metas.

O regime de colaboração tem potencial para funcionar como instrumento integrador, aglutinador e impulsionador da EaD na medida em que o acolhimento das diretrizes operacionais em cada estado da federação possa ocorrer respeitadas as especificidades do PPPI e dos PPC (Planos de Curso) dos estados de origem, sem travas ou complementações locais, no pleno exercício da confiança, da reciprocidade e da presunção de boa-fé.

Assim, se dissiparão percepções de limite de autonomia entre estados e união, como também se distanciarão paradigmas obsoletos e emergirão processos de integração e de colaboração como fatores impulsionadores da oferta da educação profissional a distância nos cantos e recantos do país numa perspectiva democrática de garantia de direitos individuais, de atingimento das metas do PNE e de desenvolvimento nacional. Em suma, há avanços necessários, assim também afirma Lessa:

No Brasil, embora avanços tenham acontecido nos últimos 10 anos (1999-2009), ainda há um caminho a percorrer para que ela possa ocupar um espaço de destaque no meio educacional em todos os níveis, vencendo, inclusive, preconceitos. Essa atitude é fruto da desconfiança e ignorância que reduz o conceito de EAD ao elementarismo dos cursos técnicos por correspondência, sem controle de aprendizado e sem regulamentação adequada.

(Lessa, 2011: 20)

5.2. Limitações do estudo

Este estudo definiu seu *corpus* realizando a meta-análise e apresentando as conclusões dela decorrentes em resposta às questões de pesquisa. Nesse percurso se constatou que a investigação ora efetivada estaria enriquecida com dados quantitativos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio EaD envolvendo a realidade educacional dos jovens e adultos matriculados no segmento público e no setor privado.

Foi constatado que seria também significativo o desenvolvimento de meta-análises sobre as peças regulatórias, complementares à norma nacional (Res. nº 1, CNE, de 2/2/2016), referentes aos sistemas estaduais de ensino de outras regiões do Brasil, o que possibilitaria mais amplas bases comparativas de análise sobre a matéria.

5.3. Sugestões para futura investigação

No decurso dessa meta-análise as questões pretendidas foram respondidas. Nesse percurso outras surgiram, em cujo tempo e objeto de estudo não puderam ser ampliadas, podendo se constituir objeto de investigação em estudos posteriores, as quais passamos a registrar:

1- Realizar uma análise quantitativa quanto à população atendida nas esferas pública e privada, pela Educação a Distância (números de matrículas), nas etapas e modalidades abrangidas pela Res. nº 1, CNE, de 2/2/2016 em período imediatamente anterior e posterior ao regime de colaboração regulamentado por essa norma;

2- Desenvolver novos estudos, na tipologia de meta-análise, abordando igual objeto desta pesquisa, referindo-se às demais regiões do país (Norte, Centro-Oeste, Sul, Sudeste);

3- Realizar estudos que identifiquem dimensões e indicadores para subsidiar a elaboração de um sistema nacional de avaliação do ensino EaD, nas etapas e modalidades previstas na Res. nº 1, CNE, DE 2/2/2016, de forma a definir critérios nacionais a serem adotados nas avaliações para fins de credenciamentos institucionais, autorizações de cursos e programas e também nas verificações *in loco* para fins de autorizações de polo.

Satisfeita uma curiosidade, a capacidade de inquietar-me e buscar continua em pé. (Freire, 2008:13). Acomete-nos o desejo de seguir neste trajeto investigativo, definindo novas estratégias de estudo que possam dar conta dos temas acima declarados, assim como motiva-nos a possibilidade de contagiar outros investigadores nesta caminhada.

BIBLIOGRAFIA

- ABED - Associação Brasileira de Educação a Distância. (2016). CENSO EAD.BR 2015: relatório analítico de aprendizagem a distância no Brasil. ABED. Curitiba: InterSaberes.
- ABED - Associação Brasileira de Educação a Distância. (2018). A expansão da EaD e sua importância. http://www.abed.org.br/site/pt/midioteca/conversando_com_especialistas/1511/2018/01/alcir_vilela_junior [19-04-2018].
- Alagoas (Estado). (2002). Resolução nº 51/2002, CEE-AL, de 17 de dezembro de 2002. Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. Maceió: Conselho Estadual de Educação do Alagoas.
- Alagoas (Estado). (2016). Parecer nº 158/2016, CEE-AL, de 21 de dezembro de 2016. Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. Maceió: Conselho Estadual de Educação do Alagoas.
- Alarcão, I. (2001). Novas tendências nos paradigmas de investigação em educação. Em I. Alarcão (Org.). Escola reflexiva e nova racionalidade. Porto Alegre: Artmed Editora, pp.135-144.
- Anderson T.; Dron, J. (2012). Três gerações de pedagogia de Educação a Distância. Mattar (Trad.) v. 2, n. 1 Athabasca University, Canadá.
- Bahia (Estado). (2008). Resolução nº 79/2008, CEE-BA, de 03 de novembro de 2008. Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia. Salvador: Conselho Estadual de Educação da Bahia.
- Bahia (Estado). (2017). Resolução nº 158/2017, CEE-BA, de 09 de outubro de 2017. Estabelece para 2018, o período para protocolo de solicitação de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como reafirma os procedimentos quanto à solicitação de renovação desse pleito, nas modalidades presencial e à distância. Salvador: Conselho Estadual de Educação da Bahia.
- Behar, P. A. (2013). Competências em educação a distância. Porto Alegre: Penso.
- Brasil. (2009). Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Portal do MEC/SETEC. 3.ed. Brasília, DF. <https://www.mec.gov.br/>

- Brasil. (2016). Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Portal do MEC/SETEC, 3. ed. Brasília/DF. <https://www.mec.gov.br/>
- Brasil. (2016). Censo da Educação Básica 2016. Brasília/DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. INEP.
- Brasil. (2017). Censo da Educação Superior 2016. Brasília/DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. INEP.
- Brasil. (2016). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Presidência da República. Brasília/DF.
- Brasil. (1998). Decreto nº. 2.494, de 10/02/1998. Regulamenta o art. 80 da LDB da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2004). Decreto Nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do Art. 36 e os Arts. 39 a 41, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2005). Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2006). Decreto nº 5840/2006. Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos-PROEJA, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2007). Decreto nº 6.302, de 12 de dezembro de 2007, Institui o Programa Brasil Profissionalizado. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2017). Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (1999). Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2011). IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE.
- Brasil. (2016). IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE.

- Brasil. (2004). Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2008). Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes [...]. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2008). Lei nº 11.892, de 29/12/2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2010). Lei nº 12.244/2010. Lei da Biblioteca. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país. Brasília/DF: Edição Câmara.
- Brasil. (2010). Lei nº 12.513/2011, de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e dá outras providências. Brasília/DF: Edição Câmara.
- Brasil. (2015). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2.ed. Brasília/DF: Edição Câmara.
- Brasil. (2017). Lei 13.415/2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional [...]. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2017). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2018). Manual de Redação da Presidência da República; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília/DF: Presidência da República.
- Brasil. (2007). Educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio. Documento base. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC. Brasília/DF: Ministério da Educação.
- Brasil. (2009). Manual do SISTEC para a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC. Ministério da Educação - MEC. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC. http://sitesistec.mec.gov.br/images/arquivos/pdf/Guia_Sistec_IF_v2.2_05072016.pdf
- Brasil. (2012). Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2012). Parecer CNE/CEB nº 12/2012. Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os

sistemas de ensino (não homologado). Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.

- Brasil. (2015). Parecer CNE/CEB nº 13/2015, de 11 de novembro de 2015, Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2015). Parecer CNE/CEB nº 2/2015, de 11 de março de 2015, Reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. (não homologado). Brasília/DF.
- Brasil. (2014). Plano Nacional de Educação 2014/2024. Brasília/DF: Ministério da Educação do Brasil. MEC.
- Brasil. (2017). Portaria normativa nº 11, de 20 de junho de 2017. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância. Brasília/DF: Ministério da Educação do Brasil. MEC.
- Brasil. (2007). Referenciais de Qualidade para Educação Superior. Brasília/DF: Ministério da Educação do Brasil. MEC.
- Brasil. (1999). Regimento do Conselho Nacional de Educação. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2004). Resolução CNE/CEB nº 01/2004. Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e educação de Jovens e Adultos. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2005). Resolução CNE/CEB nº 01/2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2010). Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.
- Brasil. (2012). Resolução nº 06/2012, de 20 de setembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Brasília/DF. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.

- Brasil. (2016). Resolução nº 01/2016, de 2 de fevereiro de 2016. Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Brasília/DF: Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.
- Cardoso, T. (2007). Interacção verbal em aula de línguas: meta-análise da investigação portuguesa entre 1982-2002. Aveiro, Portugal: Universidade de Aveiro. <http://hdl.handle.net/10773/1465>
- Cardoso, T., Alarcão, I., e Celorico, J.A. (2010). Revisão da Literatura e Sistematização do Conhecimento. Porto: Porto Editora.
- Carlini, A. L., Tarcia, R. M. L. (2010). 20% a distância: e agora?: orientações práticas para o uso da tecnologia na educação a distância. São Paulo: Pearson Education do Brasil.
- Carvalho, A. (2007). Rentabilizar a Internet no Ensino Básico e Secundário: dos recursos e ferramentas online aos LMS. Sísifo - Revista de Ciências da Educação, n.º3, pp. 25-39.
- Castells, M. (1999). A sociedade em rede. São Paulo. Paz e Terra.
- Castells, M. (2005). A sociedade em rede a era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume I. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ceará (Estado). (2000). Resolução nº 360 /2000, CEE- CE, de 07 de junho de 2000. Dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará. Fortaleza: Conselho Estadual de Educação do Ceará.
- Ceará (Estado). (2018). Resolução nº 466/2018, CEE- CE, de 07 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Fortaleza: Conselho Estadual de Educação do Ceará.
- Constantino, P., Polentine, M. R. O. (2017). Ensino técnico na modalidade a distância: um retrato do atendimento e das políticas públicas para a educação profissional paulista. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação Araraquara, v. 12, n. esp. 2, p. 1234-1242, ago./2017. <http://dx.doi.org/10.21723/riaee.v12.n.esp.2.10291>
- Cordão, F. A. (2013). Desafios das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional, Boletim Técnico. Rio de Janeiro: Senac, v. 39, n.2, p.26-47.

- Dawkins, R. (1978). O Gene Egoísta -1976. Geraldo Florsheim (tradução). Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Dutra, P. F. V. et al. (2017). EAD Pernambuco: a construção de uma política pública de educação a distância. Recife: George Bento Catunda.
- Fernandes, D. (1991). Notas sobre os paradigmas de investigação em educação. Noesis (18), p.64-66.
- Fernandes, F.C.M. (2017). Conexões e desconexões: em 105 anos de educação profissional no Brasil. Natal: IFRN.
- Ferreira, M. M. e PAIM, J. H. (org.) (2018). Os desafios do ensino médio. Rio de Janeiro: FGV Editora.
- Folha de São Paulo. (2007). Aluno a distância vai melhor no ENADE (10-09-2007). <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1009200701.htm> [18-04-2018].
- Freire, P. (2008). Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996 (Coleção Leitura). 37ed.
- Gadotti, M. (1994). Pressupostos do Projeto Pedagógico. In: Conferência Nacional de Educação para todos, 1. Anais. Brasília: MEC.
- Houaiss. (2009). Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva.
- Internet.org por facebook. State of connectivity 2015. (2015). Um relatório sobre acesso global à Internet. Porcentagem da população on-line por país. União Internacional das Telecomunicações/ICT Indicadores Database.
- Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, IFRN. (2012). Projeto Político Pedagógico – uma construção coletiva. Natal: Portal do IFRN.
- Lenzi, G. K. S. (2010). Diretrizes para a gestão de projetos de cursos de capacitação na modalidade de Educação a Distância. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão do Conhecimento). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Lessa, S.C.F. (2011). Os reflexos da legislação de educação a distância no Brasil. Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância (RBAAD). Volume 10. Associação Brasileira de Educação a Distância.
- Lévy, P. (1999). Cibercultura. São Paulo: editora 34.
- Luckesi, C. C. (1998). Avaliação Educacional Escolar: para além do autoritarismo. In: Avaliação da aprendizagem escolar. 7ed. São Paulo: Cortez.

- Luckesi, C. C. (2012). Educação, Avaliação Qualitativa e Inovação – II. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Série Documental. Textos para Discussão, 37.
- Luckesi, C. C. (2012). Avaliação da aprendizagem, institucional e de larga escala. <http://luckesi.blogspot.com.br/2014/09/avaliacao-da-aprendizagem-institucional.html> [30 de abril, 2018].
- Machado, L. (2006). Ensino médio e ensino técnico com currículos integrados: propostas de ação didática para uma relação não fantasiosa. In Ensino médio integrado à educação profissional: integrar para quê? Brasília/DF: Secretaria de Educação Básica.
- Maia, C. e Mattar, J. (2007). ABC da EAD: a educação a distância hoje. São Paulo: Pearson Prentice Hall.
- Maranhão (Estado). (2009). Resolução nº 45/2009, CEE-MA, de 05 de março de 2009. Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências. São Luis: Conselho Estadual de Educação do Maranhão.
- Martins, H. (2008). Manual de Ferramentas da Web 2.0 para Professores, p. 57-82.
- Martins, S. P. (2015). Estágio e relação de emprego. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- Meirelles, H. L. (2013). Direito Administrativo. 39. ed. São Paulo: Malheiros.
- Mill, D. (2016). Educação a Distância: cenários, dilemas e perspectivas. Revista de Educação Pública, v. 25, n. 59/2, p. 432-454, maio/ago. UFMT. <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/3821/2610>
- Moran, J. M. (2000). Ensino e aprendizagem inovadores com tecnologias. Informática na Educação: Teoria & Prática. V. 3, n. 1. PGIE: UFRGS.
- Morin, E. (2001). Os sete saberes necessários à educação do futuro. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rev. Téc. de Edgard de Assis Carvalho. 4. ed. São Paulo: Cortez/Brasília/DF: UNESCO.
- Moraes, R. de A. (Org.). (2006). Linguagens e interatividade na educação a distância. Rio de Janeiro: DP&A.
- Nogueira, A. A biblioteca escolar no Estado Novo: meta-análise do Boletim Escola Portuguesa entre 1934 e 1974. Lisboa, Portugal: Universidade Aberta, 2012. <http://hdl.handle.net/10400.2/2304>
- Nóvoa, A. (1991). Concepções e práticas da formação contínua de professores. In: Formação contínua de professores: realidades e perspectivas. Lisboa: Universidade de Aveiro.

- Nunes, I. B. (1994). Noções de educação a distância. Educação a distância, Ined/Cead. Brasília: UnB.
- OPNE. Portal do Observatório do Plano Nacional de Educação. (2018). Todos Pela Educação. [www.https://www.observatoriodopne.org.br/](http://www.observatoriodopne.org.br/)
- Paraíba (Estado). (2018). Resolução nº 200/2018, CEE- PB, de 29 de maio de 2018. Dispõe sobre a Educação a Distância no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba e o credenciamento institucional. João Pessoa: Conselho Estadual de Educação da Paraíba.
- Pernambuco (Estado). (2016). Resolução nº 03/2016 CEE/PE, de 09 de maio de 2016. Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância–EAD Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos-EJA- Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências. Recife: Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.
- Pernambuco. (2017). Anuário Estatístico de Pernambuco 2016. Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco. <http://www.anuario.pe.gov.br/> [10/04/2019].
- Pernambuco. (2018). Secretaria de Educação. Secretaria Executiva de Educação Profissional. Catálogo EAD Pernambuco 2018: Educação a Distância. – Recife: Escola Técnica Estadual Professor Antônio Carlos Gomes da Costa. <https://drive.google.com/file/d/1wcQR5-izuqajngKqYDCdOSbHBYLojZgN/view> . Acessado em 10/04/2019.
- Piauí (Estado). (2015). Resolução nº 128/2015, CEE/PI, de 17 de agosto/2015. Normatiza a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado do Piauí. Teresina: Conselho Estadual de Educação do Piauí.
- Relatório Horizon: (2010). Edição Ibero Americana 2010. New Media Consortium e Universidade Aberta da Catalunha.
- Rio Grande do Norte (Estado). (2016). Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEEC. Lei nº 10.049, de 27 de janeiro de 2016. Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Norte (2015-2025). Natal: SEEC-RN.
- Rio Grande do Norte. (2015). Plano Institucional de Educação Profissional e Tecnológica do RN. Natal: SEEC/RN (não publicado).
- Rio Grande do Norte. (2018). Projeto Político Pedagógico das Escolas e Centros de Educação Profissional e Tecnológica da Rede de Ensino do Rio Grande do Norte. Natal: SEEC/RN. (não publicado)
- Rio Grande do Norte. (2015) Resolução nº 01/2015 CEE/CEB-RN, de 11-02-2015. Estabelece normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e

Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte.

- Rio Grande do Norte. (2017). Resolução nº 01/2017 CEE/CEB-RN, de 15-03-2017. Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na modalidade Educação a Distância–EAD.
- Ribas, J. C. C. (2014). Planejamento por Cenários Prospectivos na Educação a Distância. Jundiaí, Paco Editorial.
- Rodrigues, D. S. (Org.). (2011). Filosofia da práxis e didática da educação profissional. Campinas: Autores Associados.
- Romão, J. E. (1998). Avaliação dialógica: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez.
- Sacristán, J. G. (2000). O Currículo: uma reflexão sobre a prática. 3. ed. Porto Alegre: Artmed.
- Sant’Anna, I. M. (2001) Avaliação Emancipatória: desafios à teoria e à prática de avaliação e reformulação de currículo. São Paulo: Cortez.
- Sant’Anna, I. M. (1995). Por que avaliar? Como avaliar?: Critérios e instrumentos. 3ª Edição, Petrópolis, RJ: Vozes.
- Santos, E. e Cunha, M. (2013). Interpretação Crítica dos Resultados Estatísticos de uma Meta-Análise: Estratégias Metodológicas. Millenium, 44 (janeiro/junho), pp. 85-98.
- Saul, A. M. (2006). Avaliação emancipatória: desafios a teoria e a prática de avaliação e reformulação do currículo. 7. ed. São Paulo: Cortez.
- Saviani, D. (2003). Escola e democracia. 19. ed. São Paulo: Cortez; Autores Associados.
- Saviani, D. (1981). D. Escola e democracia. Coleção Polêmicas do nosso tempo, nº 5. Edição 4ª Ed. São Paulo. Cortez; Autores Associados.
- Sergipe (Estado). (2016). Resolução nº 3/2016, 02 de junho de 2016, CEE-SE. Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância (EAD) em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas. Conselho Estadual de Educação de Sergipe.
- Selim J. (2015). RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - O trabalho como motor do desenvolvimento humano. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

- Silva, A.C.B. (2000). Projeto Pedagógico: instrumento de gestão e mudança; limites e possibilidades (Dissertação de Mestrado). Belém: UNAMA, 2000.
- Siches, L. R. (1973). Nova Filosofia da Interpretação do Direito, 2ª ed. México: Editorial Porrúa.
- STAA, B. e SATHLER, L. (2016). As principais tendências apontadas no Censo EAD.BR e a visão do gestor de educação a distância. Conversando com especialistas [Entrevista]. ABED.
- Teixeira, R. F. B.; Leão, G. M. C.; Domingues, H. P.; Rolin, E. C. (2017). Concepções de itinerários formativos a partir da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 e a Lei nº 13.415/2017. EDUCERE XII Congresso Nacional de Educação. IV Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação - SIRSSE. VI Seminário Internacional sobre Profissionalização Docente (SIPD/CATÉDRA UNESCO). http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27280_14159.pdf [01-08-2018].
- Toledo, E. M. L. (2011). A Formação Inicial de Professores na Modalidade de Educação a Distância-EAD: o desafio da presença da ausência. Educere et Educare - Revista de Educação, Vol. 6 nº 12 jul./dez. p. 173-189, UNIOESTE. Paraná: Cascável. <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educerreeteducare/article/viewFile/5282/4889>
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2009). Padrões de competências em TIC para professores – Marco Teórico.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (1999). Segundo Congresso Internacional sobre o ensino técnico e profissional. Seul, Coreia do Norte.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (1999). Educação e formação ao longo de toda a vida: uma ponte para o futuro. Trabalho, Educação e Futuro. RECOMENDAÇÕES - Segundo Congresso Internacional sobre Ensino técnico e profissional. Seul, República da Coreia.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (1948). Office of the High Commissioner. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. <https://www.ohchr.org/en/udhr/pages/Language.aspx?LangID=por>
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2000). Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. WERTHEIN, J. e CUNHA, C. Fundamentos da uma nova educação. Brasília: UNESCO.

- Universidade Virtual Brasileira. (2000). Curso de Preparação de Professores autores e Tutores para a Educação a Distância. Rede brasileira de EAD Ltda. Casa do Ator, Vila Olímpia. São Paulo. SP.
- Vasconcellos, C dos S. (2002). Planejamento: planejamento de ensino e aprendizagem e projeto político pedagógico. São Paulo: Libertad.
- Vilela Junior, A. (2018). Expansão da EaD e sua importância para o Brasil. Conversando com especialistas (Entrevista). ABED.
- Zabala, A. (1998). A prática educativa: como ensinar. Porto Alegre: Artmed.
- Zawacki-Richter, O. e Anderson, T. (organizadores). (2015). Educação a distância online: construindo uma agenda de pesquisa. São Paulo: Artesanato Educacional (Série tecnologia educacional).

ANEXOS

Compõem anexos o documento norteador da meta-análise (normativa do Conselho Nacional de Educação) e as normas complementares publicadas pelos quatro sistemas de ensino estaduais da região Nordeste, após a publicação da normativa nacional.

Anexo I - Resolução CNE nº 1, de 2 de fevereiro de 2016
(Documento norteador da meta-análise)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016 ^(*)

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU 28 janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV digital, rádio,

impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

§ 3º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no caput deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei no 12.513/2011, na redação dada pela Lei no 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;

b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;

c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colaboração com a União.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da

Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, em relação à rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, será concedida, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, sempre pelos respectivos Conselhos Superiores das Instituições Educacionais da rede federal de ensino e, em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelos seus Conselhos Regionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº

12.816/2013, nos seguintes termos:

1. Apenas poderão ser habilitadas perante o Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, as IES que atenderem aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro da Educação, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

2. A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em atos específicos do Ministro da Educação.

3. A criação de novos cursos deverá ser comunicada previamente pelas referidas IES aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento dos requisitos necessários para a oferta dos cursos.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação e, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao

correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

c) para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos

já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os

correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove

efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4º As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância

(EAD), se dará, prioritariamente, no âmbito do próprio sistema estadual de ensino, nos seguintes termos:

a) atenderá ao disposto nas normas definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

II - Eventual proposta para oferta de Educação a Distância (EAD) por parte de instituições públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino, fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.

Art. 5º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para esses cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será utilizado o SISTEC, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, que contará com informações atualizadas das instituições credenciadas, seus cursos autorizados, alunos matriculados e concluintes por curso e programa, com indicação dos respectivos polos de apoio presencial devidamente supervisionados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 7º As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados tanto em cursos presenciais, quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 8º Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular,

sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam aos seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 10 As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 11 Os cursos técnicos de nível médio correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 12 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre as diferentes Unidades da Federação, será obrigatório a partir de 90 (noventa) dias contados da data de homologação deste Parecer.

Art. 13 Considera-se o período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de homologação deste Parecer como período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da presente Resolução e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, em especial no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

Anexo II - Resolução nº 200/2018, CEE/PB, de 29 de maio de 2018
(Regulamentação publicada pós-publicação do documento norteador da meta-análise: documento meta-analisado - 1/4)



RESOLUÇÃO Nº 200/2018

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL EM REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das suas

atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os artigos. 8º, § 2º; 10, incisos IV e V; e 80, §3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 001/2016, de 3 de fevereiro de 2016; a MP 9057, de 25 de maio de 2017; e a instrução normativa nº 11, de 20 de junho de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para regulamentar, no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba, a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), e em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 2º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados; dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.

§ 1º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos

órgãos próprios do sistema de ensino sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando autorização e/ou expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias que compõem as ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que essa modalidade de ensino atenda plenamente à nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região estabelecida.

§ 2º As Diretrizes Operacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no caput deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas as especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

Art. 3º Os cursos e programas de Educação a Distância devem apresentar as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização curricular, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino e aprendizagem;

IV - acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem por professores e tutores, previamente selecionados para tal finalidade.

Art. 4º Na oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância, deverão ser garantidos momentos presenciais obrigatórios para:

I – avaliação de estudantes;

II – realização de atividades relacionadas com o laboratório de ensino, quando for o caso;

III – realização de estágios obrigatórios;

IV – apresentação e defesa do trabalho de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e III, a frequência mínima exigida deve ser de 75% das horas destinadas a cada uma dessas atividades.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar as instituições para oferta de cursos e programas a distância na educação básica, nos limites territoriais do Estado, nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º Para o funcionamento dos cursos de Educação Básica, em todas as suas modalidades, a inspeção prévia do polo EAD a ser instalado no Estado da

Paraíba ficará sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE, da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Autorizativos

Seção I

Do Credenciamento

Art. 6º Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

Art. 7º O pedido de credenciamento da instituição para ofertar Educação a Distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso nessa modalidade e, no caso de escolas públicas, por ato autorizativo do poder executivo.

Parágrafo único. Caso o curso já tenha sido autorizado, anexar o ato

autorizativo.

Art. 8º O ato de credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos e programas na modalidade Educação a Distância considerará, como abrangência geográfica para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição e os respectivos Polos de apoio presencial.

§ 1º Sede da instituição é a unidade responsável pela organização administrativa e pedagógica, inclusive, pela expedição de históricos, certificados e diplomas; pelos recursos humanos; pelas instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos e programas a serem ofertados na modalidade Educação a Distância.

§ 2º Polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos e programas ofertados na modalidade Educação a Distância.

§ 3º No ato de credenciamento da instituição de ensino, devem constar os Polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

§ 4º A solicitação para credenciamento de Polos de instituições credenciadas pelo CEE-PB deverá conter os documentos explicitados no art. 9, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da presente Resolução; e, para as instituições de fora do âmbito da Unidade da Federação da Paraíba, deverá conter os documentos explicitados no art. 9, na íntegra, referente a documentos da mantenedora e mantida; e os do art. 27, referente aos cursos que funcionarão no Polo no Estado da Paraíba.

§ 5º Tanto para Instituições no âmbito da Unidade da Federação da Paraíba quanto para as de fora desse âmbito, deverão ser observados o que tratam os art. 10, sobre a vistoria prévia; o art. 33, sobre as exigências específicas para funcionamento de cursos; e o art. 45, sobre carga horária presencial obrigatória.

§ 6º As Instituições de outra unidade da federação devem seguir orientações do Conselho Estadual de Educação de origem e receptor, CNE/CEB/Res. nº 01/2016, art. 3º, inciso II, alínea “f”.

§ 7º A Instituição já credenciada poderá solicitar, a este Conselho Estadual de Educação, autorização para ofertar seus cursos autorizados ou reconhecidos nas demais Unidades da Federação, desde que previstos no seu projeto pedagógico.

§ 8º O pedido de autorização deve conter os endereços de funcionamento dos

Polos;

§ 9º O início do funcionamento do Polo na outra unidade de Federação está

condicionado à autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação do Estado Receptor.

Art. 9º O pedido de credenciamento da instituição junto ao CEE/PB, para a oferta de Educação a Distância, deverá ser apresentado com a seguinte documentação:

I - Da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem a existência e capacidade jurídica da instituição, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal;

d) certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e

Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e de seus cursos e programas;

g) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de higiene e segurança do imóvel.

II - Da instituição de ensino:

a) plano de desenvolvimento escolar, onde devem constar os seguintes eixos temáticos:

1. perfil institucional, contemplando o histórico da instituição, referências aos cursos e programas, sua missão, diretrizes pedagógicas que orientem suas ações, objetivos e metas e área de atuação com referência aos cursos e programas que pretende ofertar;

2. gestão escolar, envolvendo a estrutura organizacional, a composição do quadro de recursos humanos e a política de atendimento aos estudantes;

3. organização didático-pedagógica, com estabelecimento de critérios gerais sobre o perfil de egressos dos cursos e programas, seleção de conteúdos, processos de avaliação, estágios presenciais, políticas de Educação Inclusiva, forma de ingresso, regime de matrícula;

4. infraestrutura, incluindo descrição geral do imóvel com seus equipamentos, materiais didáticos e recursos tecnológicos;

5. avaliação e acompanhamento das ações escolares, com o estabelecimento de formas de participação da comunidade escolar e de instrumentos a serem utilizados.

b) regimento escolar;

c) identificação dos integrantes do corpo técnico e do administrativo com suas respectivas qualificações, de acordo com a legislação em vigor;

d) resoluções do CEE/PB, anteriormente recebidas, quando for o caso;

e) comprovante de recolhimento da taxa de verificação prévia, da sede e dos Polos de apoio presencial;

f) planta baixa das instalações, inclusive, atendendo às normas de acessibilidade para pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção;

g) alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

h) certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros;

i) descrição detalhada das instalações físicas da sede e dos Polos de apoio presencial, acompanhada da demonstração documental de capacidade de infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento aos estudantes e professores;

j) prova de condições legais de ocupação, das instalações da sede e dos Polos, por meio de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

k) descritivo da existência de biblioteca adequada, com relação de títulos, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de

funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

Art. 10. O credenciamento será precedido de análise documental através de parecer emitido pela assessoria técnica do CEE/PB e de verificação prévia das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos Polos de apoio presencial, por Comissão Verificadora.

Art. 11. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de curso e programas na modalidade de Educação a Distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas concedida pelo Conselho Estadual de Educação terá validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

§ 2º Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá restringir-se apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC, ou em caráter experimental, desde que conste na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO.

Seção II

Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação

Art. 12. Para beneficiar-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Art. 13. Caso a instituição educacional, devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, esteja interessada em expandir a sua atuação com Polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante aprovação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação.

Art. 14. A instituição interessada deverá apresentar, ao CEE/PB, cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus Polos de apoio presencial; e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho

Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor, para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos Polos de apoio presencial.

Art. 15. A instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de Polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar, ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos Polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos Polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 16. Para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os Polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem, cabendo ao CEE/PB a verificação das condições de instalação e funcionamento dos Polos através da GEAGE, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação de origem, para fins da exigida supervisão educacional.

Art. 17. Para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos Polos de apoio presencial, os sistemas de ensino dos Estados poderão articular-se com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Seção III

Da Renovação de Credenciamento

Art. 18. A instituição credenciada pelo CEE/PB deverá solicitar a renovação do credenciamento após decorridos dois terços do prazo fixado no ato inicial de credenciamento e até 180 dias antes do término do prazo fixado pelo art. 11.

Art. 19. O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 9º desta Resolução, devidamente, atualizados.

Art. 20. A renovação de credenciamento será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo como referência o que dispõe o art. 10 desta Resolução.

Seção IV

Do Descredenciamento

Art. 21. O descredenciamento é a revogação, pelo CEE/PB, do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

§ 1º Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de Polo de apoio presencial situado no estado da Paraíba ou fora da Unidade da Federação, essa irregularidade deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

§ 2º Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o Polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

Art. 22. A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias, devidamente comprovadas pelo CEE/PB.

Art. 23. O CEE/PB determinará, em ato próprio, observando o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

Art. 24. Do ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao plenário do CEE/PB a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pela parte interessada.

Art. 25. Mantido pelo plenário do CEE/PB o ato de descredenciamento, ficam sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos da instituição.

Art. 26. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento após 1 (um) ano da data de publicação do ato de descredenciamento.

Seção V

Da Autorização para oferta de Cursos e Programas

Art. 27. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver Cursos e Programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente

Resolução.

§ 1º Para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sendo a instituição do âmbito da nossa própria unidade de federação, ou instituição de fora no nosso âmbito da unidade de federação da Paraíba como Polo, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de prática profissional no Polo de apoio presencial através de laboratórios práticos, bem como de acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado - quando o estágio no curso for classificado como obrigatório - para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

§ 2º Todos os Polos da educação a distância de instituições da Paraíba, como as de outros estados, deverão possuir laboratórios práticos didáticos, quando for o caso.

§ 3º Quando o curso exigir estágio obrigatório, deve-se comprovar convênio de estágio classificado como Estágio Obrigatório ou Estágio não Obrigatório, de acordo com a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 28. A solicitação de autorização de Curso e Programas a Distância, inclusive fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor que deverá ser protocolada, no CEE/PB, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, da data prevista para o início do curso.

§ 1º As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.

§ 3º A autorização tornar-se-á sem efeito caso o início da oferta do curso não ocorra no prazo referido no parágrafo segundo.

§ 4º Caso a instituição inicie as atividades do curso antes da publicação do ato de autorização, o pedido será, de pronto, denegado.

Art. 29. A instituição que solicitar autorização de mais de um Curso e Programas na modalidade de Educação a Distância, deverá fazê-lo em processos distintos, devidamente, instruídos.

Art. 30. A autorização de Cursos e Programas de Educação a Distância será concedida mediante verificação prévia da sede e ou dos Polos, e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 31. A autorização para funcionamento de Curso e Programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 32. O processo de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação: a distância;

I – resolução que credenciou a instituição para oferta de curso na modalidade II –

plano do curso para o qual é solicitada a autorização, elaborado conforme

dispositivos legais pertinentes à respectiva modalidade, destacando, ainda:

currículos;

bibliografia;

- a) justificativa e objetivo do curso;
- b) explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos
- c) público a que se destina, com definição de vagas por Polo;
- d) carga horária e duração do curso;
- e) matriz curricular, ementários e programas das disciplinas, com respectiva
- f) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares e atividades em laboratórios científicos, quando for o caso, bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades;
- g) relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com a respectiva qualificação, atribuição, carga horária dedicada ao curso, acompanhada de cópia da maior titulação;

contratados;

tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;

- h) política de capacitação e atualização permanente dos profissionais
- i) apresentação do guia de estudo, guia de curso e guia do aluno;
- j) descrição do material didático para o curso de Educação a Distância constituída de impressos, CD-ROM, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;
- k) cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades; descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;
- l) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;
- m) indicação das formas de comunicação, por meio de impresso, áudio, digital e vídeo;
- n) descrição dos critérios de aproveitamento de estudos.

Art. 33. O guia de estudo deverá conter o conteúdo programático, atividades,

textos e leituras complementares e deverá ser apresentado por ocasião do pedido de autorização do curso.

Art. 34. O guia de curso, impresso e em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso;

III - indicar as formas de interação com professores, tutores e demais alunos;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações relativas ao processo educacional;

V - conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

Art. 35. O guia do aluno, impresso e em formato digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem específicos, por disciplinas, módulo ou unidade;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina, módulo ou unidade;

III - o cronograma para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina, módulo ou unidade;

IV - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

V - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VI - os direitos e deveres dos alunos junto à instituição.

Seção VI

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art. 36. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 37. O pedido de reconhecimento do curso na modalidade a distância ao Conselho Estadual de Educação deverá ser solicitado depois de decorridos 75% do tempo mínimo determinado para sua conclusão.

Parágrafo único. Para cumprir a exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar documento que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

Art. 38. Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos nos termos da presente Resolução poderão expedir diploma de habilitação profissional.

Art. 39. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos na

modalidade a distância terão validade de 4 (quatro) anos.

Art. 40. O pedido de reconhecimento ou da sua renovação deverá ser instruído de acordo com os seguintes documentos:

- I – resolução que credenciou a instituição;
- II – resolução que autorizou o curso, para o caso do seu reconhecimento; III – resolução de reconhecimento, quando se tratar de sua renovação;
- IV – comprovante de pagamento do valor relativo à verificação prévia da sede e dos Polos de apoio presencial;
- V – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança da sede e dos Polos;
- VI – alterações no plano de curso e regimento escolar, caso tenham ocorrido.

Art. 41. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento na modalidade de Educação a Distância serão concedidos mediante verificação prévia da sede e dos Polos, segundo o que dispõem o art.10 e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 42. A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para os cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 43. As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados, tanto em cursos presenciais quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 44. Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam a seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 45. As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino

Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 46. Os cursos técnicos de nível médio, correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas, devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 47. Para os casos de Transferência de Mantenedora, a nova mantenedora deverá apresentar a documentação citada no art. 9, inciso I.

Art. 48. A instituição que oferecer cursos e Programas na modalidade a distância deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como em materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e Programas.

Art. 49. O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:

- I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
- II - autorização de cursos e Programas a distância;
- III- reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e Programas a distância.

Art. 50. As modificações que ocorrerem após o ato autorizativo de cursos e Programas, relativas à mantenedora, à instituição, a itens do plano de curso, ou a qualquer outro elemento constante na documentação que integra os processos referentes ao credenciamento ou à autorização de cursos e programas, deverão ser remetidas ao Conselho Estadual de Educação e processadas na forma de aditamento ao ato autorizativo original.

Art. 51. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Resolução CEE-PB 118/2011.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 29 de maio de 2018.

CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA

Presidente - CEE/PB

ANTONIO AMÉRICO FALCONE DE ALMEIDA

Relator

Anexo III - Resolução nº 3/2016, CEE/PE, de 09 de maio de 2016
(Regulamentação publicada pós-publicação do documento norteador da meta-análise: documento meta-analisado - 2/4)

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3, DE 09 DE MAIO DE 2016

Publicada no DOE em 21/05/2016,
homologada pela Portaria SEE nº
2556 de 18/05/2016, páginas 9, 10,

Ementa: Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, **exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância – EAD** Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA- Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I -cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

Considerando a ratificação desses princípios pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação NACIONAL - LDB, que também trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (arts. 2º, 7º e 36-A a 36-D);

Considerando que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional,

como de resto de todos os níveis e modalidades de Educação, são da competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal;

Considerando o marco regulatório da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, constituído, além de pela Constituição Federal, e da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, também pelas Resoluções CEB nº 1, de 21.01.2004; nº 1, de 03.02.2005; nº 2, de 04.04.2005; nº 4, de 27.10.2005; nº 3, de 09.07.2008; nº 3, de 30.09.2009; nº 4, de 06.06.2012; nº 6, de 20.09.2012; nº 7, de 09.11.2012; nº 1, de 05.12.2014; nº 1, de 02.02.2016, todas do Conselho Nacional de Educação- CNE;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as recentes Diretrizes Operacionais Nacionais para o Credenciamento Institucional e para a Autorização de Cursos, fixadas pelas Resoluções nº 6, de 20.09.2012, e nº 1, de 02.02.2016, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Educação - CNE;

Considerando a Lei Estadual nº 6.473, de 27.12.1972, que “redefine o Sistema Estadual de Educação, e dá outras providências”;

Considerando que o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco compreende também as instituições de Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, aí incluída a formação Profissional técnica e habilitação profissional, para efeito de delegação do serviço público educacional, nos termos dos arts. 17, III, e 36-A da LDB;

Considerando a competência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE para a prática dos atos de acreditação - credenciamento e credenciamento institucionais, autorização e renovação de autorização de curso, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963; do inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000; do inciso VII e VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08.01.2004;

Considerando a discussão e a aprovação desta Resolução pela Comissão de Legislação e Normas - CLN, em suas reuniões realizadas nos dias 14, 20 e 27.05.2016, e pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, em sua reunião realizada no dia 09.05.2016;

Resolve:

Capítulo I

Da apresentação

Art. 1º. Esta Resolução, tomando por base a Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação - CNE, definidora das respectivas Diretrizes Operacionais Nacionais, regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente na modalidade de Educação a Distância - EAD, para a oferta de:

I - Ensino Médio;

II - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio;

III - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

§ 1º. Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco-CEE-PE regulará a acreditação, na modalidade de Educação a Distância- EAD, de cursos e programas da Educação Superior- extensão, graduação (bacharelado e licenciatura), sequencial, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado- e de cursos da Educação Profissional Tecnológica de graduação e de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional -, a instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá articular-se com o Ensino Médio, por qualquer dos modos dispostos no art. 6º.

Art. 2º. A delegação do Serviço Público Educacional, especificamente dos cursos, referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, ocorrerá para:

I - instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, observado no disposto no inciso I do art. 13 desta Resolução;

II - instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública - Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação e o aperfeiçoamento de agentes políticos e de agentes públicos, observado o disposto no inciso II do art. 13 desta Resolução.

§ 1º. O ato de criação de instituição de ensino e o ato de oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Secretaria

de Educação do Estado de Pernambuco, com vistas à universalização e à qualificação da Educação Básica - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, importam, respectivamente, o credenciamento e a

autorização de oferta de curso, previstos nesta Resolução, desde que satisfeitas todas as suas exigências para qualidade, ingresso e permanência dos educandos.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco - CEE-PE, como órgão validador do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, nessa condição, prestará apoio à iniciativa referida no parágrafo anterior.

Art. 3º. Considerada a prevalência das Diretrizes Curriculares Nacionais referentes aos níveis e modalidades trazidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, as Diretrizes Operacionais Nacionais definidas pela Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação - CNE, são recepcionadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, como sua colaboração a esforço, que deve ser nacional, de qualificação do serviço público educacional prestado à sociedade brasileira, por meio de critérios e procedimentos nacionais comuns de acreditação.

Art. 4º. A supervisão e a avaliação de instituições ofertantes dos cursos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução dependem de acreditação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos desta Resolução.

Art. 5º. Educação a Distância - EAD é modalidade de Educação e, daí, forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno, em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Capítulo II

Das Formas de Oferta do Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Modalidade de Educação a Distância – EAD

Art. 6º. A oferta de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - na modalidade de Educação a Distância- EAD ocorrerá de forma independente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, admitindo-se articulação entre uma e outra, segundo um dos seguintes modos:

I - articulada, integrada ao Ensino Médio, caracterizada por matrícula única, na mesma instituição de ensino, com terminalidade coincidente com a conclusão da Educação Básica;

II - articulada concomitante com o Ensino Médio:

a) inicial ou já iniciado, caracterizada por matrículas distintas, na mesma ou em instituições de Educação diversas; ou caracterizada por matrículas em instituições de Educação diversas, mas integradas no conteúdo, e executoras de projeto pedagógico unificado, mediante acordo de intercomplementariedade.

III - subsequente ao Ensino Médio.

Capítulo III

Da Organização Curricular

Art. 7º. Os cursos de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos -EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, para oferta na modalidade de Educação a Distância - EAD, observarão as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis, inclusive as normas específicas de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, especialmente carga horária, duração e idade mínima para ingresso e para certificação.

Art. 8º. Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, serão organizados por eixos tecnológicos, exclusivamente os constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação.

Capítulo IV

Dos Atos de Acreditação

Art. 9º. Dar-se-á a delegação do Serviço Público Educacional para a oferta dos cursos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, na modalidade de Educação a Distância - EAD, por meio dos seguintes atos de acreditação:

I - credenciamento institucional;

II - credenciamento institucional;

III - autorização de oferta de curso;

IV - renovação da autorização de oferta de curso;

V - habilitação de polo de apoio a atividades presenciais.

§ 1º. Para a acreditação de instituição, o seu regimento escolar deverá definir, por opção, a sua finalidade e objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

§ 2º. Os atos de credenciamento inicial, de autorização de oferta de cursos e de habilitação de polo de apoio a atividades presenciais poderão ser concomitantes e objetos de um mesmo processo administrativo, quando do interesse de instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 3º. O funcionamento de instituição não credenciada e ou a oferta não autorizada de curso e ou o funcionamento de polo não habilitado não podem ser convalidados, e implicam cumulativamente:

I - indeferimento, de plano, de todo e qualquer ato de acreditação que requeira, com arquivamento definitivo do processo;

II - comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para controle do Serviço Público Educacional;

III - comunicação do funcionamento irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco ou ao Ministério Público Federal, conforme o caso, para apuração e responsabilização por eventual cometimento de crime.

§ 4º. A comunicação referida no inciso III deste artigo deverá ser feita, tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, na medida em que conhecerem da irregularidade.

Seção I

Do Descumprimento dos Atos Regulatórios

Art. 10. Na prestação do Serviço Público Educacional delegado, o desrespeito às normas aplicáveis - legislativas e administrativas -, aí incluídos os pareceres de credenciamento ou de credenciamento institucionais, os de autorização ou de renovação de autorização de oferta de cursos, e os de habilitação de polo de apoio a atividades presenciais, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pela Secretaria de Educação do Estado de

Pernambuco, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

Seção II

Do Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais

Art. 11. Credenciamento é ato administrativo constatador, permissivo de funcionamento e declaratório de instituição de Educação integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância- EAD, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Art. 12. Recredenciamento institucional é ato administrativo constatador, permissivo da continuidade de funcionamento e declaratório de instituição de Educação integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a renovação da autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

§ 1º. O credenciamento e o credenciamento institucionais poderão ocorrer para a atuação da instituição de ensino fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por meio de polos de apoio a atividades presenciais, quando necessárias, hipótese em que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE disponibilizará à instituição interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para envio aos sistemas de ensino em que se situam os polos, cópias:

I - da avaliação técnica e tecnológica da proposta institucional contendo as condições para o funcionamento dos polos;

II - dos atos administrativos de credenciamento ou de credenciamento institucionais, de autorização ou de renovação da autorização de oferta de curso.

§ 2º. O pedido de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverá

ser apresentado, respectivamente, com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do recredenciamento anterior.

Art. 13. Para o credenciamento institucional, a instituição deverá formalizar-se:

I - na hipótese do inciso I do art. 2º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito privado;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito público ou como descentralização administrativa desta, os termos de sua lei de criação.

Art. 14. Só poderão ser credenciadas instituições cuja denominação seja inexistente no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, vedado o uso de expressões com erro de grafia e de grafia inadequada.

Subseção I

Do Processo de Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais

Art. 15. O requerimento de credenciamento ou de recredenciamento institucionais será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação - CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da instituição, de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados, na repartição ou no registro competente;

II - projeto pedagógico;

III - regimento escolar da instituição a ser credenciada ou recredenciada, dando conta de sua finalidade e objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, para a comprovação do disposto no § 1º do art. 9º desta Resolução;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento ou o recredenciamento;

V - certidões negativas de débitos para com:

a) a Fazenda Pública Federal;

b) a Fazenda Pública do município da sede de oferta de cursos;

c) a Seguridade Social;

d) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;

VII - identificação dos representantes das instituições, na hipótese de existirem instituições mantenedora e mantida;

VIII - apresentação do regime de trabalho ou eventual plano de carreira docente;

IX - apresentação da política de qualificação docente e técnica administrativa;

X - alvará de localização e de funcionamento;

XI - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Em nenhuma hipótese ocorrerá o credenciamento ou credenciamento de instituição, tomando-a pelo nome de fantasia e ou por marca da franquia.

§ 2º. O disposto no inciso V, a) e b) não se aplica às instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública.

§ 3º. Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a ser credenciada ou credenciada.

§ 4º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de credenciamento e de credenciamento institucionais tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 16. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 17. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a

emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de funcionamento será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de funcionamento, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de funcionamento deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 18. Devolvido o processo, o Conselheiro-Relator, considerando a sua regularidade, emitirá seu parecer, que, sendo positivo, declarará o credenciamento ou o credenciamento institucional, à vista da organização, da regularidade administrativa e educacional e das finalidades regimentais da instituição, para:

I - seu funcionamento;

II - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

III - oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, que venham a ser autorizados;

IV - submissão à supervisão do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 19. Do voto de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverá

constar:

I - o endereço de funcionamento da instituição credenciada ou credenciada;

II - o prazo de credenciamento; e

III - o âmbito do credenciamento - para funcionamento no âmbito territorial do

Estado de Pernambuco ou no âmbito territorial de outros Estados -.

Art. 20. Os atos administrativos de credenciamento e de credenciamento institucionais terão validade de 8 (oito) anos, salvo justo motivo, a critério do

Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

Art. 21. Os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 22. O vencimento do prazo do credenciamento ou do credenciamento institucionais importa o vencimento do ato de autorização ou de sua renovação, para o conjunto de cursos ofertados pela instituição.

Subseção II

Da Mudança de Manutenção

Art. 23. Quando credenciada ou credenciada instituições, poderá haver a mudança da mantenedora, uma vez requerida à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e preenchidas as condições de credenciamento institucional, tudo na forma dos arts. 14 a 18, 20 e 21.

Parágrafo único. A mudança de manutenção não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que permanecerá.

Subseção III

Da Mudança do Endereço do Credenciamento

Art. 24. Quando credenciada ou credenciada, a mudança do local de funcionamento dependerá de requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, preenchidas as seguintes condições:

I - apresentação de cópia do ato jurídico de disponibilidade do imóvel de futuro funcionamento da instituição;

II - alvará de localização e de funcionamento;

III - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. As condições de funcionamento deverão ser verificadas e relatadas por comissão de verificação in loco da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A mudança de endereço não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que permanecerá.

Seção III

Da Autorização de Oferta de Curso e de Sua Renovação

Art. 25. Autorização é ato administrativo para oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD.

Art. 26. Renovação da autorização é ato administrativo para a continuidade da oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos -EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD.

Art. 27. Quando a autorização de curso de Especialização Técnica de Nível Médio ocorrer em momento posterior ao do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a que se vincula, aquela será praticada para vigência até o termo final da autorização deste.

Art. 28. Para a autorização de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA- Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD, a instituição, à vista da necessidade de atividades presenciais evidenciadas, deverá dispor de espaços, com os equipamentos e com a infraestrutura necessários.

Art. 29. Os atos administrativos de autorização e de renovação de autorização terão validade de 6 (seis) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

§ 1º. Em qualquer hipótese, ocorrerá a caducidade do ato de autorização:

I - quando vencido o segundo ano sem a oferta do curso autorizado ou de

autorização renovada;

II - quando passados 2 (dois) anos ou mais sem a oferta do curso autorizado ou de autorização renovada.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, nova oferta do curso dependerá de autorização.

Art. 30. O pedido de autorização ou de renovação de autorização de curso deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses à data inicial pretendida para a oferta, ou ao termo final da autorização anterior, observado o art. 38 desta Resolução.

Parágrafo único. A periodização escolar não coincide com o ano civil ou com partes deste.

Subseção I

Do Processo de Autorização e de Sua Renovação

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 15 desta Resolução, o requerimento de autorização e de renovação da autorização de oferta de curso será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, instruído com os documentos referidos nos incisos I a VII do art. 15 desta Resolução, além de:

I - cópia do ato de credenciamento ou de credenciamento institucional;

II - política de capacitação de pessoal técnico e administrativo ou seu relatório de execução, conforme se trate de autorização ou de renovação de autorização;

III- Plano de Curso, contendo:

a) identificação do curso;

b) justificativas;

c) objetivos;

d) requisitos e formas de acesso;

e) competências educacionais e ou profissionais a serem construídas;

f) perfil Profissional do egresso;

g) organização curricular - matriz curricular por etapa, com indicação do conteúdo programático, suas ementas, carga horária e da bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, coma orientação metodológica de cada um deles;

h) para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a identificação da prática Profissional e, quando obrigatório, do estágio supervisionado com o regimento, o plano deste e o acordo ou o protocolo celebrado com entidades que funcionem como campo de estágio ou de prática profissional;

i) período de integralização curricular;

j) percentual mínimo de frequência a eventuais atividades presenciais, para aprovação, observado o disposto no § 1º;

k) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências já construídos;

l) critérios e procedimentos de avaliação;

m) perfil do corpo docente - formação e titulação;

n) descrição do acervo bibliográfico - físico e virtual - e de sua política de atualização;

o) modelos dos certificados e diplomas a serem expedidos;

p) coordenação e respectiva formação;

q) eventuais locais de funcionamento dos polos presenciais, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco - descrição dos espaços, infraestrutura, laboratórios, equipamentos;

r) redes virtuais;

IV- na hipótese de renovação, o relatório descritivo da execução e da evolução

do projeto.

V - à vista do projeto, descrição suficiente para avaliação e constatação dos

recursos tecnológicos necessários a serem utilizados pela instituição, considerando:

a) a plataforma a ser utilizada;

b) meios e mídias do ambiente virtual de aprendizagem - AVA;

c) o modo de transmissão das aulas- satélite, rede mundial de computadores, vídeo-aulas, o curso massivo aberto online (MOOC), telefonia celular, redes sociais, aplicativos, televisão digital, rádio, impressos e outros que compõem o conjunto de tecnologias da informação e comunicação- TIC -, de forma a atender plenamente a localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da localidade pretendida;

VI - eventuais polos de funcionamento com suas descrições e a das atividades que, nele, serão desenvolvidas, de forma a satisfazer as exigências do Sistema receptor, por ocasião de sua habilitação;

VII - os manuais:

a) de uso do ambiente virtual de aprendizagem;

b) do aluno - com descrição da matrícula, da integralização curricular, dos critérios e cronograma das avaliações, das eventuais saídas intermediárias e da habilitação técnica -;

c) do professor;

d) do tutor.

§ 1º. Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Área Profissional da Saúde, ofertados na modalidade de Educação a Distância - EAD, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária presencialmente.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigências posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de autorização ou de renovação de autorização tidos como instruídos com todos os documentos referidos no caput e nos incisos I a VII deste artigo.

Art. 32. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 33. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização de curso, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de oferta.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de oferta será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de oferta, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando-a necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano

de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de oferta deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 34. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator considerará:

I - para a autorização, a coerência do projeto e sua viabilidade à vista das condições apresentadas para a oferta;

II - para a renovação da autorização, a qualidade da execução do projeto, a sua avaliação e a sua eventual reorientação.

Art. 35. Do parecer de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso, quando positivo, conforme o caso, deverá constar a natureza do curso:

I - Ensino Médio;

II - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio;

III - a identificação do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, eventuais saídas intermediárias e ou curso de Especialização Técnica de Nível Médio - requisitos de acesso, competências profissionais a serem construídas, matriz curricular, eventual estágio supervisionado assumido, percentual de frequência, perfil Profissional do egresso, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências, critérios e procedimentos de avaliação, identificação da biblioteca, descrição das instalações e equipamentos, número de vagas;

IV - eventual modo de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

V - a identificação de eventuais polos de funcionamento com sua descrição e a das atividades que, neles, serão desenvolvidas.

Art. 36. Do voto de autorização ou de renovação de autorização deverá constar, conforme o caso:

Médio;

I - o ato de credenciamento ou de credenciamento institucional, em vigência;

II - as instituições responsáveis pela oferta;

III - a identificação do Ensino Médio;

IV - a Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino

V - a identificação do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

eventuais saídas intermediárias e eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio;

VI - o endereço de gestão do curso;

VII - o endereço de eventuais polos no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

VIII- o prazo da autorização.

Art. 37. Os atos de autorização e de renovação de autorização deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 38. O vencimento do ato de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso importa vedação de ingresso de novos alunos.

Art. 39. Não recredenciada e ou não renovada a autorização de curso, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade, quando dos atos de acreditação, até a regular conclusão pelos alunos matriculados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a instituição deverá encaminhar uma das seguintes providências:

I - projeto específico de conclusão dos alunos matriculados, a ser apresentado, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e acompanhado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;

II - transferência dos alunos para instituição de ensino congênera que ofereça curso idêntico, sem ônus adicional para os alunos.

Subseção II

Da Alteração do Plano de Curso

Art. 40. A alteração de Plano de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dependerá de pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, apresentando-se a sua justificativa.

Parágrafo único. Aprovada a alteração do plano de curso, remanescerá, para todos os efeitos, o prazo da autorização vigente.

Seção IV

Da Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do Âmbito Territorial do Estado de Pernambuco

Art. 41. Habilitação de polo é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de polo de apoio presencial, dentro e fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos – EJA – Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, à vista de seus respectivos projetos.

§ 1º. A habilitação de polo de apoio presencial ocorrerá:

I - para as instituições integrantes de sistema de ensino diverso do de Pernambuco e que pretendam o funcionamento de polo de apoio presencial para a oferta de seus cursos, também no âmbito territorial do Estado de Pernambuco.

II - para as instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para o funcionamento de seus cursos em fase de autorização, ou já autorizados, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco ou fora dele.

§ 2º. Apenas as instituições credenciadas e autorizadas a oferta de curso específico por seus respectivos sistemas de ensino poderão requerer a habilitação de polo.

Subseção I

**Do Processo de Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do
âmbito Territorial do Estado de Pernambuco**

Art. 42. O requerimento de habilitação de polo de apoio presencial será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados na repartição ou no registro competente, no Estado de Pernambuco;

II - regimento escolar da instituição, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para o polo em funcionamento no Estado de Pernambuco;

IV - certidões negativas de débitos para com:

presencial;

- a) a Fazenda Pública Federal;
- b) a Seguridade Social;
- c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V - cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do polo

VI - identificação dos representantes das instituições, na hipótese de serem instituições mantenedora e mantida;

VII - alvará de localização e de funcionamento;

VIII - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - cópia do ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento institucional;

X - cópia do ato administrativo de autorização ou de renovação de autorização do curso a ser apoiado no polo a ser credenciado.

§ 1º. Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a funcionar no polo de apoio presencial.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigências posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de habilitação de polo de apoio presencial tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a X deste artigo.

Art. 43. Distribuído o processo de habilitação de polo de apoio presencial, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 44. Distribuído o processo de habilitação de polo de apoio presencial, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

Parágrafo único. A comissão de verificação in loco das condições de

funcionamento será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

Art. 45. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator, considerando a sua regularidade, emitirá seu parecer, que, sendo positivo, declarará a habilitação de polo de apoio presencial, para: - seu funcionamento;

I - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

II - apoio à oferta de Educação a Distância – EAD - Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, todos já autorizados.

III - submissão à supervisão do controle do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 46. Do voto de habilitação de polo de apoio presencial deverá constar:

I - o local de funcionamento da instituição credenciada;

II - o local de funcionamento do polo de apoio presencial;

III - o curso autorizado a ser apoiado no polo de apoio presencial e o seu ato de autorização ou de renovação de autorização.

Art. 47. Os atos de habilitação de polo de apoio presencial deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 48. O ato de habilitação de polo de apoio presencial terá validade pelo tempo remanescente da autorização do curso a que servirá, sem prejuízo de sua prática por prazo inferior, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

Subseção II

Da Irregularidade de Funcionamento de Pólo

Art. 49. Identificada e comprovada irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial habilitado pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco:

I - determinará à instituição de ensino, a cessação da irregularidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - dará conhecimento da irregularidade ao respectivo Conselho Estadual de

Educação;

III - determinará a suspensão de matrículas.

Art. 50. Persistente ou não justificada a irregularidade, o polo de apoio presencial

será imediatamente fechado, encerrando-se as suas atividades e matrículas, pelo que a instituição de ensino deverá, sob sua inteira responsabilidade e ônus, encaminhar os alunos para outro estabelecimento regular, para continuidade e conclusão de estudos.

Capítulo V

O Diploma e dos Certificados da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 51. Cumprido o requisito de conclusão do Ensino Médio, o diploma de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será expedido e registrado pela instituição credenciada ou reconhecida e autorizada à sua oferta, dele constando:

I - a instituição;

II - o cargo, a identificação e assinatura do seu dirigente e do seu secretário;

III - o grau de técnico e a respectiva habilitação profissional, com o seu eixo tecnológico;

IV - a data de conclusão;

V - a identificação e assinatura do concluinte - nome e sobrenome, cédula de identidade, Cadastro da Pessoa Física - CPF, filiação, naturalidade, data de nascimento e nacionalidade;

VI - a citação do ato de credenciamento institucional e de autorização de oferta - pareceres do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE e portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;

VII - a data de emissão;

VIII - os componentes curriculares, respectivas cargas horárias e resultados da avaliação de desempenho do concluinte;

IX - as competências definidas e as habilidades construídas pelos concluintes, conforme previsão no plano de curso;

X - o código de autenticação do aluno.

Art. 52. Serão certificados, com observância dos incisos I a X do art. 51:

I - a qualificação Profissional técnica, por conclusão de etapa de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com terminalidade, dele constando,

também, o título da ocupação certificada;

II - o curso de Especialização Técnica de Nível Médio, dele constando o título da ocupação certificada.

Art. 53. A revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira é da competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, integrantes do Sistema Federal de Ensino, e de instituições mantidas pela iniciativa pública acreditadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, desde que possível pelo corpo docente, qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Art. 54. Estudos inconclusos deverão ser atestados para o único efeito de seu prosseguimento.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. Para a habilitação de polos de apoio presencial, fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por sistema de ensino diverso, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE disponibilizará às instituições que credencie ou recredencie, assim como para as que autorize ou renove a autorização de oferta de seus cursos, os seguintes documentos:

- I - avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional;
- II - cópia dos atos de credenciamento ou recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização de oferta de cursos, e dos atos de suas homologações;
- III cópia desta Resolução devidamente autenticada com carimbos e assinaturas

de praxe. deverão:

Art. 56. As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

- I - disponibilizar, ao seu público, cópia de seu regimento escolar, do seu projeto

pedagógico e de seus planos de curso, e cópia dos atos de credenciamento ou de credenciamento institucionais e de autorização e de renovação de autorização de seus cursos;

II - citar, nos requerimentos de matrícula, os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais, de autorização e de renovação de autorização de curso, e respectivas portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 57. A cada ano civil, as instituições credenciadas com base nesta Resolução deverão encaminhar aos órgãos regionais de Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, atas de matrículas, de frequência, de avaliações parciais, e de avaliação final dos alunos matriculados.

Art. 58. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE manterá, em sua página da rede de computadores www, informações atualizadas sobre o prazo de credenciamento ou de credenciamento das instituições credenciadas ou credenciadas com base nesta Resolução, bem como sobre o prazo de autorização ou de renovação de autorização de oferta de seus cursos.

Art. 59. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação desta Resolução, para as instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e àquelas integrantes de outros sistemas de ensino, procederem à habilitação de seus polos de apoio a atividades presenciais de seus cursos.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

Art. 61. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de maio de 2016.

Maria Ieda Nogueira Presidente

Anexo IV- Resolução nº 1/2017, CEE/RN, de 15 de março de 2017
(Regulamentação publicada pós-publicação do documento norteador da meta-análise: documento meta-analisado - 3/4)



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE/RN)**

Resolução nº 01/2017 - CEE/RN, de 15 de março de 2017.

(PUBLICADA NO D.O.E, DE 19/04/2017)

Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na modalidade Educação a Distância – EAD.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com o disposto no artigo 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º e 80 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.303/2007, nas disposições constantes da Resolução CNE/CEB nº 01/2016, e considerando:

- § a necessidade de definir regras e normas que orientem a oferta de Educação a Distância – EAD, no sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte;
- § o disposto no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nº 01/2016, visando à abertura de polos de apoio presencial em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento;
- § os avanços e a expansão das tecnologias da informação e comunicação (TIC), geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, requerendo novas formas de ensinar e aprender;
- § a Educação a Distância como uma possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação,

independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo fixar diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância – EAD.

§ 1º As etapas e modalidade de educação indicadas no *caput* deste artigo podem ser oferecidas, também, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

§ 2º A Educação a Distância - EAD é aqui entendida como uma modalidade educacional na qual o desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem é mediado por recursos técnicos e tecnológicos que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos e tempos diferentes.

§ 3º Os recursos técnicos e tecnológicos de que trata o anterior § 2º compreendem as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), tais como a multiplicidade de plataformas, meios e mídias do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaula, televisão, rádio, impressos e outros, que devem ser apropriados e adequados às diferentes formas de mediação pedagógica e compatíveis com a realidade da região onde a instituição pretende atuar.

Art. 2º Os cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância – EAD, terão de guardar conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e, no que couber, com

as normas específicas deste Conselho de Educação, aplicáveis às mesmas etapas e modalidades de ensino quando desenvolvidas na forma presencial.

Art. 3º A Educação a Distância - EAD organizar-se-á segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de, no mínimo, 20% de momentos presenciais destinados a:

- (*) avaliação de alunos;
- (*) estágio obrigatório, quando previsto na legislação pertinente;
- (*) defesa de trabalho de conclusão de curso, quando previsto no plano de curso;
- (*) atividades práticas de laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 1º Para os momentos presenciais será exigido do aluno o mínimo de 75% de frequência.

§ 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área de saúde, o aluno cumprirá, em regime presencial, 50% das respectivas atividades.

Art. 4º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, deverá ser a mesma exigida, pela legislação vigente, como pré-requisito para acesso aos mencionados cursos quando desenvolvidos presencialmente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 5º Os atos autorizativos da oferta dos cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, são os seguintes:

I – credenciamento e recredenciamento;

II – autorização e renovação de autorização de cursos;

III – autorização e renovação de autorização de polo de apoio presencial.

§ 1º Para obtenção dos atos autorizativos relacionados neste artigo, a instituição interessada terá de observar, no que couber e adicionalmente ao disposto nesta Resolução, as normas fixadas por este Conselho, com idêntica finalidade, aplicáveis à oferta de cursos e programas educacionais na forma presencial.

§ 2º Os atos pretendidos pela instituição interessada podem ser requeridos individualmente ou em conjunto, tendo por objeto finalístico, respectivamente, a obtenção de uma única ou mais de uma concessão, admitida inclusive a possibilidade autorizativa da oferta de educação nas modalidades presencial e a distância.

Art. 6º A solicitação de qualquer ato autorizativo, uma vez formulada pelo representante legal da instituição interessada, é dirigida ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC/RN, ficando a respectiva expedição condicionada ao atendimento dos requisitos e condições para tanto exigidos e com a prévia concordância do Conselho Estadual de Educação- CEE/ RN.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos atos expedidos em conformidade com o disposto *no caput* deste artigo tem início na data da respectiva publicação no Diário Oficial.

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO INSTITUCIONAIS

Art. 7º Entende-se por credenciamento o ato administrativo por meio do qual uma determinada instituição é declarada habilitada para atuar na modalidade de Educação a Distância.

Parágrafo único. Tratando-se de instituição criada pelo poder público estadual do Rio Grande do Norte, o respectivo ato de sua criação, para atuar na modalidade de Educação a Distância, tem validade autorizativa de seu credenciamento e conseqüente habilitação para tal finalidade.

Art. 8º O credenciamento institucional para a oferta de cursos, na modalidade de Educação a Distância, deve abranger, em sua dimensão geográfica, a localidade-sede da instituição de ensino e, se for o caso, dos respectivos polos de apoio presencial.

Parágrafo único. A sede referenciada no *caput* deste artigo corresponde à localização definida da unidade institucional, responsável pela organização administrativa e pedagógica, escrituração escolar, expedição de documentos, gerenciamento de recursos humanos, bem como pelo provimento e manutenção de instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos.

Art. 9º O recredenciamento é o ato autorizativo da continuidade de funcionamento de uma instituição de ensino anteriormente declarada habilitada para ministrar uma ou mais etapas educacionais na modalidade a distância.

Art. 10. Os atos de credenciamento e recredenciamento institucionais são editados com prazo máximo de validade por 10 anos podendo este prazo ser reduzido em função de limitações constatadas na instituição.

Parágrafo único. Os atos referenciados no *caput* deste artigo podem ser renovados, medida esta que se torna necessária sempre que a instituição mantenha cursos em funcionamento, regularmente autorizados.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 11. Autorização é o ato administrativo por meio do qual é permitido, por um prazo de até cinco anos, o funcionamento do Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos – EJA nas etapas de Ensino Fundamental – segundo segmento e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância.

§ 1º Quando a autorização de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio ocorrer em momento posterior ao do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a que se vincula, será observado o prazo de vigência da aprovação do curso técnico.

§ 2º Para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização deverá restringir-se a curso incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT administrado e divulgado pelo MEC.

§ 3º No ato autorizativo do curso devem constar os endereços da sede da instituição e, quando houver, dos polos de apoio presencial, integrantes do sistema de ensino local.

Art. 12. A renovação de autorização é o ato administrativo que permite a continuidade da oferta de cursos e programas de ensino referidos no *caput* do artigo anterior, na modalidade de Educação a Distância, pelo mesmo prazo da autorização inicial.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE POLO DE APOIO PRESENCIAL

Art. 13. O polo de apoio presencial é uma unidade operacional descentralizada, vinculada a uma determinada instituição e destinada à realização de atividades administrativas e pedagógicas relacionadas com a oferta de cursos e programas educacionais a distância.

Art. 14. A autorização ou renovação da autorização de polo de apoio presencial corresponde ao ato administrativo permissivo do funcionamento de unidade operacional descentralizada, vinculada a instituição integrante do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte e dotada de ambiente físico adequado ao atendimento das respectivas finalidades.

§ 1º A instituição interessada na obtenção dos atos autorizativos referenciados no *caput* deste artigo deverá formalizar processo instruído com as seguintes peças documentais:

- e) requerimento dirigido por seu representante legal ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC/RN, solicitando autorização de funcionamento de um ou mais polos de apoio presencial, com indicação da respectiva localização;
- f) cópia dos atos de credenciamento institucional e de autorização dos cursos a serem oferecidos, acompanhada dos respectivos planos, desde que não se trate de pedido formulado, simultaneamente, para obtenção conjunta de ambos os atos autorizativos;
- g) comprovante do direito de uso do imóvel destinado a sediar os polos de apoio presencial, conforme o caso representado por escritura pública de propriedade, contrato de locação, termo de cessão ou comodato;
- h) quadro de docentes, tutores e técnicos, com indicação da habilitação profissional legalmente exigida para atuação nos cursos a serem oferecidos;
- i) quando for o caso, termo de convênio de cooperação, com outras instituições, objetivando a oferta de estágio, de prática profissional e de laboratórios.

§ 2º A instituição interessada na implantação de polo de apoio presencial não previsto na proposta do seu credenciamento, anteriormente concedido para a oferta de educação a distância, deve apresentar à SEEC/RN, para fins de autorização, o pretendido plano de expansão descentralizado, acompanhado das seguintes peças instrutivas:

- d) requerimento subscrito pelo representante legal da instituição e dirigido ao titular da Pasta da Educação;
- e) registro da localização e endereço de cada polo a ser implantado, com indicação dos respectivos cursos a serem ministrados;
- f) comprovação do credenciamento da instituição e da autorização dos cursos anteriormente aprovados;

g) planos dos cursos cujo funcionamento ainda depende de aprovação.

Art. 15. Uma vez autuado junto à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC/RN, o processo é submetido à avaliação do respectivo órgão próprio, cuja equipe técnica realizará visita *in loco* à sede do polo de apoio presencial, oportunidade em que serão verificadas a disponibilidade e a adequação das condições a seguir indicadas:

I – instalações administrativas e salas de aula para a realização das atividades presenciais obrigatórias, devendo atender aos requisitos de espaço, limpeza, iluminação, ventilação e acessibilidade;

II – recursos técnicos e tecnológicos de atendimento às necessidades de aprendizagem dos alunos em seus ambientes virtuais de aprendizagem-AVA ou em sua plataforma tecnológica, compatíveis com os planos de cursos;

III - ambientes para a realização da prática profissional, quando se tratar de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dotados das condições de realização de estágio supervisionado e, se for o caso, os acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes dessas atividades.

IV - laboratórios especializados, contendo materiais e equipamentos para atividades práticas, no próprio polo ou em estrutura de laboratório móvel ou, ainda, em instituição cedida ou conveniada, com viabilidade de uso comprovada, observadas em todas as hipóteses as exigências do curso oferecido;

V - docentes, tutores e pessoal administrativo responsável pelo polo, com a qualificação legalmente exigida;

VI - biblioteca contendo títulos da bibliografia específica do curso, mesmo na existência de biblioteca virtual.

Art. 16. O órgão próprio do sistema de ensino pode solicitar, sempre que necessário, a participação de especialistas em educação a distância, para assessorar o processo de avaliação das condições de funcionamento do polo,

emitindo ao final do seu trabalho um relatório técnico, que passará a fazer parte da instrução processual.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do assessoramento de especialistas e relacionadas com estadia, alimentação, deslocamento e remuneração dos serviços prestados correm a expensas da instituição interessada.

Art. 17. Os atos de autorização ou de renovação de autorização para abertura de polos de apoio presencial não podem exceder, quanto à respectiva vigência, o mesmo prazo estabelecido para os atos autorizativos deferidos à instituição mantenedora para funcionamento dos cursos por ela oferecidos.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, fica sob a responsabilidade da instituição mantenedora do polo de apoio presencial a expedição de históricos escolares, comprovantes de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE SISTEMAS DE ENSINO

Art. 18. Ao sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte é facultado atuar, em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas, para fins de autorização do funcionamento de polo de apoio presencial destinado à oferta de curso e programa educacionais na modalidade a distância.

§ 1º O polo de apoio presencial a ser implantado de acordo com o regime de colaboração mencionado no *caput* deste artigo deve ter, alternativamente, a seguinte vinculação funcional:

- d) a instituição integrante do próprio sistema de ensino local e interessada em expandir suas atividades para outras Unidades Federadas;

- e) a instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada e interessada em implantar suas atividades no âmbito do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte.

§ 2º A instituição interessada, ao propor a instalação de polo de apoio presencial, em qualquer das alternativas previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º, deve ser titular dos seguintes atos autorizativos na respectiva sede institucional:

- c) credenciamento para ofertar educação básica, na modalidade a distância;
- d) autorização de funcionamento dos cursos ministrados.

Art. 19. A concessão dos atos autorizativos indicados no § 2º do anterior art. 18 terá de ocorrer em conformidade com o ordenamento normativo adotado pelo sistema de ensino de origem, participante do regime de colaboração, e à vista da comprovação dos requisitos e condições para tanto exigidos.

Art. 20. A instalação e funcionamento, no território do Estado do Rio Grande do Norte, de polo de apoio presencial destinado à oferta de educação a distância a ser mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada, dar-se-á com observância dos requisitos e condições para tanto fixados pelo sistema de ensino local na condição de receptor da iniciativa.

Parágrafo único. Os requisitos e condições referenciados nos termos e para fins do disposto no *caput* deste artigo coincidem com os mesmos exigidos para instalação e funcionamento de polo de apoio presencial mantido por instituição do próprio sistema de ensino local, os quais se acham detalhados nos arts. 13 a 17, descritos na Seção III do Capítulo II desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Instituições de Ensino Superior, pertencentes à iniciativa privada, podem ministrar curso de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade a distância e em regime de colaboração sistêmica, desde que devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, mediante o atendimento aos requisitos normativamente para tanto exigidos.

Art. 22. Se identificada, comprovadamente, irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, sediado no âmbito do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte, caberá ao respectivo órgão executivo, por meio de relatório circunstanciado, comunicar a ocorrência ao representante legal da instituição mantenedora da unidade de ensino descentralizada em questão, fixando ao mesmo tempo um prazo para as necessárias medidas de correção.

Parágrafo único. Transcorrido sem solução o prazo previsto no *caput* deste artigo, devem ser adotadas, de imediato, as providências destinadas à desativação do polo, incluindo-se entre estas o encaminhamento dos alunos a outras instituições de ensino, assegurando-lhes a continuidade de estudos.

Art. 23. O ordenamento normativo estabelecido por meio da presente Resolução não se aplica à oferta, na modalidade de educação a distância, de cursos e programas de ensino realizados fora do Brasil.

Parágrafo único. As demandas que resultarem do tratamento restritivo no *caput* deste artigo devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio do órgão de assessoramento internacional do Ministério de Educação – MEC.

Art. 24. A presente Resolução, depois de homologada e, subsequentemente, publicada no Diário Oficial do Estado, será levada, em inteiro teor, ao conhecimento dos órgãos representativos dos demais sistemas de ensino participantes do regime de colaboração, a saber:

- I – Secretarias de Estado da Educação, por intermédio do órgão executivo do sistema local;

II – Conselhos Estaduais de Educação, por intermédio do órgão normativo do sistema local.

Art. 25. Os procedimentos de divulgação relacionados com o regime de colaboração podem ser ampliados mediante utilização do SISTEC – Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica, para veiculação de informações atualizadas sobre os resultados da atuação de cada sistema de ensino em matéria de educação a distância.

Art. 26. Os diplomas e certificados de cursos na modalidade a distância, desde que expedidos por instituições de ensino credenciadas e de funcionamento autorizado, têm validade nacional e, para todos os efeitos, são equivalentes àqueles obtidos em decorrência da realização de estudos de mesmo nível na forma presencial.

Art. 27. As instituições de ensino que decidam por atuar, simultaneamente, ao nível de educação básica presencial e a distância, devem assegurar similaridade, quanto a objetivos e organização curricular, entre os respectivos planos técnico-pedagógicos, de modo a permitir ao aluno o aproveitamento e continuidade de estudos, o trânsito de uma para outra modalidade e, por consequência, viabilizar em menos tempo a conclusão do curso pretendido.

Art. 28. As instituições que, anteriormente à vigência da presente Resolução, tenham sido habilitadas para oferecer educação básica, na modalidade a distância, podem dar continuidade, até o término do prazo estabelecido nos respectivos atos autorizativos, aos cursos e programas em execução.

Art. 29. Este Conselho Estadual de Educação editará os atos normativos complementares, porventura necessários para o equacionamento de eventuais casos omissos, bem assim para assegurar o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, entre as quais se incluem aquelas que, estabelecidas por meio da Resolução nº 01/2015-CEE/CEB/RN, tratam particularmente da educação a distância.

Sala das Sessões, Conselheira Marta Araújo, em Natal, 15 de março de 2017.

Zilca Maria de Macedo Pascoal

Relatora

Erlem Maria de Macedo
Campos

Relatora

LAÉRCIO SEGUNDO DE OLIVEIRA

Presidente do CEE/RN

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva

Giuseppi da Costa

Pe. João Medeiros Filho

Maria de Fátima Pinheiro Carrilho

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Salizete Freire Soares

Susana Maria Cardoso da Costa Lima

Maria Tereza de Moraes

Anexo V - Resolução nº 3/2016, CEE/SE, de 2 de junho de 2016
(Regulamentação publicada pós-publicação do documento norteador da meta-análise: documento meta-analisado – 4/4)

Homologada em
12/07/2016

Publicada no Diário Oficial nº 27.493, em
13/7/2016

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância - EAD em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE - CEE-SE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos II e III, do Art. 9º, da Lei Estadual nº 2.656, de 1988, e

CONSIDERANDO o que assevera o inciso VII do Art. 4º e Art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;

CONSIDERANDO o que preceitua o Decreto Federal nº 5.622, de 2005, que regulamenta o Art. 80, da Lei nº 9.394 - LDBEN, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o que prevê a Resolução CNE/CEB 1/2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino; e

CONSIDERANDO a deliberação da Sessão Plenária Ordinária de 31 de março de

2016, desta Casa Colegiada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art.1º A presente Resolução estabelece normas para a oferta de Educação a Distância - EAD no Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino, nos cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. A modalidade de Educação a Distância - EAD, com peculiaridades próprias, deve, além das disposições desta Resolução, organizar-se pelas

normas específicas para a educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e educação do campo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Além do previsto nesta Resolução, as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe respeitarão as Resoluções Normativas deste CEE, que tratam do credenciamento, da autorização para o funcionamento do ensino médio, da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio, do reconhecimento, da renovação do reconhecimento, do credenciamento, da mudança de denominação, da ampliação das instalações sob as formas de expansão ou anexo, da mudança de endereço e da transferência de manutenção.

§ 1º Só serão permitidos o credenciamento e a autorização de cursos e programas na modalidade de EAD para as instituições educacionais que já possuam a autorização, no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio ou na educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio, conforme o pedido.

§ 2º Para atuação no âmbito da educação profissional técnica de nível médio, a autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos

incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio gerenciados e publicados pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º No pedido de credenciamento e da autorização de funcionamento as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Estado de Sergipe deverão informar se desejam ofertar a EAD sob a forma de polos de apoio presencial em outras Unidades Federativas, devendo prever, essa expansão, no Projeto Político Pedagógico e em seu Regimento Escolar, bem como no Plano de Curso.

Art. 3º As instituições educacionais integrantes dos demais Sistemas de Ensino deverão seguir as normas contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação que tratam da matéria e as de caráter complementares contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Só será permitido o credenciamento e a autorização de cursos e programas em EAD para as instituições educacionais de outros sistemas de ensino que já possuam nesta modalidade a autorização, por no mínimo cinco anos, no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio ou na educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio, conforme o pedido.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS E DO RECRENCIAMENTO

Seção o I

Para Instituições Educacionais Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de

Sergi pe

Art. 4º O deferimento do credenciamento e de autorização para a oferta de cursos e programas em EAD no Sistema Estadual de Ensino de Sergipe serão pautados nos dispositivos previstos nas Resoluções Normativas deste CEE e na Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, que tratam da matéria e nos seguintes marcos de qualidade:

I - Projeto Político Pedagógico a ser executado; II - equipe profissional habilitada e qualificada;

III - mecanismos de interatividade entre professor-tutor e estudante; IV - recursos didáticos disponíveis;

V – infraestrutura existente para o trabalho pedagógico e administrativo; e

VI - processo de avaliação dos estudantes e da instituição educacional.

Parágrafo único. O credenciamento da instituição educacional e a autorização para a oferta de cursos e programas em EAD, para as integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe serão **de até cinco anos**.

Art. 5º O processo com solicitação de credenciamento e de autorização para a oferta de cursos em EAD deve evidenciar a presença dos seguintes indicadores relativos aos marcos de qualidade mencionados no Art. 4º:

I - estrutura do Projeto Político Pedagógico:

a) especificidade do curso a distância que se expressa:

1. na organização da sua administração;

2. nos recursos técnicos, tecnológicos e pedagógicos; e

3. no acompanhamento, na avaliação e na linguagem utilizada na apresentação da proposta;

b) carga horária e duração equivalentes à da oferta presencial, devidamente demonstradas no cronograma completo a ser cumprido pelo estudante; e

c) política da instituição educacional para formação continuada, atualização e assessoramento permanente dos profissionais que integram o seu quadro funcional;

II - equipe profissional:

a) equipe integrada pela direção e outros profissionais do quadro da instituição educacional com conhecimentos de informática para gerenciar um ambiente virtual, responsável pela concepção, produção, suporte tecnológico e avaliação do processo educacional, apresentando documentos comprobatórios; e

b) carga horária dos professores e professores-tutores com tempo reservado ao planejamento e acompanhamento das atividades específicas de um curso a distância;

III - interatividade entre professor, professor-tutor e estudante:

a) utilização de ferramentas de comunicação para manter a interação entre professor/professor-tutor e estudante utilizando recursos didáticos que propiciem a construção da aprendizagem, a organização do curso, a identificação do quadro de pessoal da instituição educacional e os diferentes acessos, proporcionando ao estudante a compreensão da oferta da EAD;

b) número proporcional de professores/hora disponíveis para assegurar plantões de atendimento;

c) momentos presenciais nos termos da legislação vigente, em especial ao previsto nesta Resolução; e

d) estratégias que evidenciem procedimentos e atividades para incentivar a interação e a comunicação entre os estudantes do curso em EAD com mecanismos de controle de acesso capazes de serem registrados em relatório;

IV - recursos didáticos:

a) ambiente de rede, plataforma, portal e mídias a serem utilizadas no Projeto Político Pedagógico que evidenciem a existência das

ferramentas síncronas e assíncronas necessárias para alcançar os objetivos do curso e programas em EAD;

b) meios de aprendizagem que evidenciem integração entre os materiais impressos, televisivos, de informática ou outros, articulados pela mediação dos professores ou professores-tutores em momentos presenciais ou virtuais; e

c) guia que oriente o estudante quanto às características da EAD, com informações gerais sobre o curso, suas exigências e orientações, entre outras, referentes:

1. aos pré-requisitos para ingresso;
2. às orientações metodológicas para o estudo a distância e a indicação quanto ao número ideal de horas que o estudante deve dedicar por dia/semana ao seu estudo;
3. aos endereços de acesso à apostila do curso na forma eletrônica e aos simulados de provas, caso tais recursos estejam previstos;
4. ao tempo limite para completar o curso;
5. às orientações sobre o processo de avaliação adotado;
6. à necessidade de deslocamento para provas, estágios ou laboratórios e os locais onde serão realizadas essas atividades;
7. aos materiais e meios de comunicação disponíveis aos estudantes;
8. às indicações dos recursos mínimos que o equipamento de informática a ser utilizado pelo estudante deve possuir;
9. aos meios de interação e comunicação com os professores e professores-tutores;
10. às condições para interromper temporariamente os estudos;

11. às formas de utilização das ferramentas síncronas tais como teleconferências, **chats** e telefones para interação em tempo real com os estudantes em horários preestabelecidos; e

12. às formas de utilização das ferramentas assíncronas tais como fóruns de discussão e **e-mails**, para a realização de atividades e/ou atendimento sem marcação prévia de horário;

V - infraestrutura:

a) equipamentos suficientes para instrumentalizar o processo pedagógico e a relação proporcional estudantes/meios de comunicação;

b) acervos atualizados, amplos e representativos de livros, periódicos, de imagens, áudio, vídeos, **sites**, à disposição de estudantes, professores-tutores e professores;

c) política de reposição, manutenção, modernização e segurança dos equipamentos da sede e dos polos, quando houver; e

d) salas e locais adequados ao número máximo de estudantes a ser atendido por turma nos momentos presenciais, além de laboratórios e biblioteca equipados para atender aos objetivos do curso; e

e) registro fotográfico dos espaços físicos e equipamentos relacionados aos cursos. VI - avaliação:

a) perfil esperado dos estudantes que buscam a EAD;

b) informações referentes às avaliações desde o início do processo pedagógico com o cronograma das avaliações parciais e finais a serem realizadas durante o curso, destacando os momentos presenciais obrigatórios;

c) conceito e prática de avaliação coerentes entre si, envolvendo autoavaliação e avaliação em grupo, tanto dos estudantes como do curso EAD, devendo constar os critérios estabelecidos na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;

d) mecanismos para recuperação de estudos e respectivas avaliações;

e) formas de avaliação quando diagnosticados casos de avanço escolar, explicitando as implicações quanto ao período de integralização do curso e ao cronograma estabelecido pela instituição educacional; e

f) garantia do sigilo e segurança nas avaliações, zelando pela confiabilidade dos resultados.

Art. 6º A instituição educacional integrante do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe que já possua o ato de autorização para o desenvolvimento das atividades em EAD e desejar expandir as suas atividades para outras Unidades da Federação deverá solicitar a este CEE pedido acompanhado das seguintes peças:

I - Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos executores, indicando, a localização das unidades operacionais de apoio presencial;

II - Alterações ao Plano de Curso ou Programa contemplando as unidades operacionais de apoio presencial; e

III - declaração informando que garantirá a qualidade do curso e programa em EAD nos polos de apoio presencial situados em outras Unidades Federativas com o mesmo grau de desenvolvimento aplicado nos localizados em Sergipe.

Seção o II

Para Instituições Educacionais Integrantes de outros Sistemas Estaduais de Ensino

Art. 7º A mantenedora de instituição educacional credenciada para ofertar EAD por outro Sistema de Ensino e que pretenda atuar na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe deve requerer cadastro da mantenedora e expedição do ato autorizativo de suas unidades operacionais de apoio junto a este Conselho nos termos das Resoluções do CNE e CEE.

Parágrafo único. A expedição do ato autorizativo referida no **caput** é concedida até o fim do prazo estabelecido no ato de autorização pelo Conselho Estadual de Educação de origem, não sendo superior a **cinco anos**.

Art. 8º As instituições educacionais credenciadas e autorizadas a ofertar cursos e programas em EAD por ato de Conselhos de Educação de outras Unidades Federativas, além das determinações contidas na Resolução do CNE, relativa à matéria, deverão, no pedido de autorização de unidade operacional de apoio presencial, acostar ao requerimento os seguintes documentos:

I - cópias dos atos de credenciamento e de autorização do/s curso/s ou programa/s emitidos pelo Conselho de Educação da Unidade Federativa de origem;

II - comprovante/s de residência do/s representante/s legal/is; III - fotocópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

IV - alvará de funcionamento;

IV - xerocópia do estatuto social da pessoa jurídica de direito privado;

V - comprovação de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cláusula de renovação;

VI - projeto político pedagógico, contendo os seus instrumentos executores e elencando os polos de apoio presencial no Estado de Sergipe;

VII - Plano de Curso ou Programa; e

VIII - quadros dos profissionais elencados no inciso IV, do Art. 16, com documentos comprobatórios, inclusive os de qualificação em práticas de informática.

Art. 9º As instituições educacionais que possuam ato emitido por Conselho de Educação de outra Unidade Federativa e desejarem implantar unidades operacionais de apoio presencial em Sergipe, além do previsto no Art. 8º, deverão solicitar àquele Colegiado que encaminhe ao CEE

de Sergipe cópia dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição educacional requerente.

§ 1º O processo referido no **caput** deverá detalhar as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e enviar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de EAD, bem como indicação ao CEE-SE para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial.

§ 2º A instituição educacional requerente, após protocolar seu pedido, na Secretaria deste CEE, terá **trinta dias** para atender ao estabelecido neste artigo, gerando o imediato arquivamento do processo, quando da não apresentação, sem justificativa, nos termos da legislação vigente.

Seção

III

Do Pedido de Recredenciamento

Art. 10. A instituição educacional já credenciada e autorizada para ofertar cursos e programas em EAD no Sistema Estadual de Ensino de Sergipe pode apresentar pedido de credenciamento mediante o cumprimento integral do disposto nesta Resolução.

Art. 11. O processo com pedido de credenciamento da instituição educacional para a oferta do curso e programa em EAD pode ser encaminhado a este Conselho **cento e oitenta dias** antes de findo o prazo de validade do ato autorizativo.

§ 1º O processo com o pedido de que trata o **caput** deve ser protocolado neste CEE e instruído de acordo com os marcos de qualidade e outras exigências estabelecidas nesta Resolução e nas Resoluções Normativas editadas pelo CEE.

§ 2º Na ausência dos atos de credenciamento de que trata o **caput** fica vedada a abertura de matrículas para admissão de novos estudantes.

§ 3º O pedido de credenciamento para a oferta de cursos e programas em EAD

serão concedidos pelo **prazo de até cinco anos**.

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento do Ato Autorizativo de Unidades Operacionais de Apoio Presencial

Art. 12. As instituições educacionais que tenham seu ato de credenciamento emitido por outro Conselho de Educação poderá solicitar a este CEE o Reconhecimento e a Renovação do Reconhecimento do Ato Autorizativo da unidade operacional de apoio presencial, desde que o CEE de origem apresente documento comprobatório de regularidade.

Parágrafo único. Havendo descumprimento das normas elencadas nesta Resolução e nos demais marcos regulatórios o pedido poderá ser indeferido.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico e os Programas referentes à oferta de EAD devem projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição educacional ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo:

a) sessenta por cento da carga horária total do curso e programas na modalidade de educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e médio;

b) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas de educação profissional de nível médio;

c) setenta por cento do total da carga horária dos cursos do eixo tecnológico relacionado ao âmbito da área profissional da saúde; e

d) sessenta por cento do total da carga horária para os cursos e programas do ensino médio.

§ 1º A carga horária de que trata este artigo deverá ser distribuída, harmonicamente, ao longo de todo o curso ou programa.

§ 2º O controle da frequência dos estudantes nos momentos presenciais determinados neste artigo deverá ser feito de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e nas normas educacionais escolares vigentes.

§ 3º A carga horária destinada à realização de estágio curricular supervisionado, em curso profissional, deverá ser acrescida à carga horária prevista para o curso, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Educação que disciplina o tema e na Resolução Normativa deste CEE, que organiza a matéria.

§ 4º Os momentos presenciais previstos neste artigo não se aplicam aos estudantes matriculados:

I - em situação de privação de liberdade; II - em situação de regime hospitalar;

III – em regime de medidas socioeducativas; e

IV - com necessidades especiais e, com base em laudo emitido por equipe multidisciplinar, não tenham condições de frequentar, regularmente, classes comuns.

§ 6º Os estudantes amparados nos casos previstos no inciso IV, do § 4º, deverão comprovar que estão matriculados nos serviços de atendimento especializado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO
IV
DAS CONDIÇÕES DOS POLOS DE APOIO
PRESENCIAL

Art. 14. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância nos municípios do Estado de Sergipe e nos demais Estados do país.

Art. 15. Na expedição do ato autorizativo do polo de apoio presencial exigir-se-á que haja uma prévia e rigorosa avaliação por este CEE sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição educacional que esteja pleiteando, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e:

I - transmissão de aulas via satélite; II - rede mundial de computadores; III - videoaulas;

IV - telefonia celular;

V - aplicativos **mobile learning**; VI - TV digital, rádio, impresso; e

VII - outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação

(TIC).

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos previstos neste artigo podem ser

apropriados e adequados a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que esses atendam plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

Art. 16. Além do previsto no **caput** do Art. 15 os polos de apoio presencial deverão possuir:

I - biblioteca com:

a) espaço físico suficiente para o armazenamento do acervo, com local para trabalhos em grupo, acesso à **internet** e a ambientes virtuais de aprendizagem com acompanhamento das atividades realizadas pelos estudantes;

b) acervo apropriado a EAD composto por aulas virtuais e de livros adequados ao desenvolvimento do curso com, no mínimo:

1. dez obras de cada componente curricular do curso ou programa; e

2. cinco exemplares de cada obra com edição inferior a dez anos de publicação.

II - acessibilidade em todos os espaços pedagógicos, administrativos e de convivência social, nos termos da legislação vigente e no que assevera a ABNT NBR

9050.

III - laboratórios científicos e de informática com padrões adequados às ofertas dos cursos e programas previstos no Projeto Político Pedagógico; e

IV - indicação da equipe profissional:

a) coordenador de polo: professor responsável pela coordenação e acompanhamento dos processos administrativos e pedagógicos dos cursos e programas oferecidos no polo de apoio presencial;

b) secretário escolar: responsável pelas funções atinentes à instituição educacional;

c) coordenador pedagógico, devidamente habilitado, responsável pelas funções relativas à gestão pedagógica ao processo pedagógico;

d) professor-tutor: professor responsável pela orientação da aprendizagem dos estudantes nos momentos presenciais nos componentes curriculares ou similares para os quais está habilitado; e

e) monitor: auxiliar para a operacionalização dos meios e tecnologias de informação e de comunicação na instituição.

§ 1º Para exercer as funções discriminadas no inciso IV, exigir-se-á que a equipe profissional da instituição educacional comprove, no mínimo:

I - formação para o exercício do magistério equivalente ao respectivo nível de ensino para as funções de diretor, de professor, de professor-tutor e de coordenador de polo;

II - formação em cursos de graduação em licenciatura ou em pedagogia para as funções de coordenador pedagógico;

III - formação de nível médio e qualificação relativa à função de secretário do polo;

IV - formação de nível médio para a função de monitor; e

V - conhecimentos de informática para gerenciar o ambiente virtual e suporte tecnológico para as atividades do curso ou programa.

§ 2º O professor e o professor-tutor devem ter formação na área quando se tratar do ensino médio, da educação de jovens e adultos, e no eixo tecnológico quando se tratar de curso profissional, respectiva aos componentes curriculares que lecionam e/ou orientam, respeitando as Resoluções Normativas deste CEE e do Conselho Nacional de Educação que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO

V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A matrícula em Cursos e programas em EAD só é facultada aos maiores de dezoito anos, exceção aos matriculados na educação de jovens e adultos na etapa do ensino fundamental que se exigirá idade igual ou superior a quinze anos para o segmento que corresponde aos anos finais.

Parágrafo único. O direito dos adolescentes e jovens emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o previsto neste artigo.

Art. 18. Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Resolução e demais normas pertinentes ao tema, este CEE aplicará os procedimentos previstos na Resolução Normativa que ampara a matéria e na legislação vigente.

§ 1º Identificada e comprovada à existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial de instituições educacionais que tiveram seu ato de autorização de cursos e programas por outro Conselho de Educação ou por este Conselho provenientes de outra Unidade Federativa, a situação deverá ser imediatamente comunicada ao representante da instituição educacional e ao Conselho receptor ou ao de origem, considerando relatório técnico emitido pelo CEE ou órgão fiscalizador competente, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, **sessenta dias**, a fim de não prejudicar os estudantes com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

§ 2º Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de **sessenta dias** ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, **trinta dias**, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os estudantes matriculados para outras instituições educacionais devidamente regularizadas, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os estudantes, suspendendo-se em definitivo novas matrículas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º a instituição educacional ficará impedida de implantar polo de apoio presencial no Estado de Sergipe no **período de cinco anos**.

§ 4º Na aplicação dos procedimentos, este CEE respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 19. Nos casos de encerramento voluntário ou compulsório serão cumpridas as normas elencadas nas Resoluções deste CEE e na

Resolução do Conselho Nacional de Educação que dispõem acerca da matéria.

Art. 20. Os processos em tramitação neste CEE solicitando a expedição de ato autorizativo para o funcionamento de polos de apoio presencial de instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe em outras Unidades Federativas e os provenientes de outras Unidades deverão se adequar as normas desta Resolução após a sua publicação.

Art. 21. Os processos em tramitação neste CEE solicitando autorização para o funcionamento de polos de apoio presencial no Estado de Sergipe por instituições educacionais já credenciadas e com atos autorizativos em vigência respeitarão as normas contidas na Resolução Normativa 3/2014/CEE.

Parágrafo único. Ficam assegurados, até o encerramento de vigência, os atos autorizativos emitidos às instituições educacionais amparados à luz das Resoluções Normativas 111/2002/CEE e 3/2014/CEE.

Art. 22. Esta Resolução, devidamente homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias previstas nos Arts. 21, 22, 23,

24, 25 e 26 da Resolução Normativa nº 3/2014/CEE.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 2 de junho de 2016.

PROF. JOSÉ JOAQUIM MACÊDO

Conselheiro Presidente

Anexo VI – Grelha de Análise

Grelha de análise (a partir de Cardoso, 2007)	
1 IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	
1.1 TÍTULO:	
1.2 AUTOR(ES)/RELATOR(ES):	
1.3 TIPO:	
1.4 DATA:	
1.5 INSTITUIÇÃO/SISTEMA DE ENSINO EMITENTE:	
1.6 ÁREA DE ABRANGÊNCIA:	
1.7 FOCO DE ATENÇÃO:	
1.8 NÍVEL ESCOLAR:	
1.9 MODALIDADE ESCOLAR ATENDIDA:	
1.10 ETAPA ESCOLAR ATENDIDA:	
1.11 ASSUNTO:	
1.12 ESPECIFICAÇÃO LEGAL DO DOCUMENTO:	
2 CONTEXTUALIZAÇÃO	
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO:	
2.2 FUNDAMENTOS MOTIVADORES:	
2.3 PERCEPÇÃO SOBRE A MODALIDADE EAD:	
2.4 REGIME DE COLABORAÇÃO COMO INSTRUMENTO INTEGRADOR ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO/IMPULSIONADOR DA EaD*:	
3. DESAFIOS IDENTIFICADOS	
3.1 DESAFIOS A SUPERAR:	
3.2 OBSERVAÇÕES:	